



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	4
1ªSECAM - Pautas	4
1ªSECAM - Atas	4
1ªSECAM - Acórdãos	4
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	18
2ªSECAM - Pautas	18
2ªSECAM - Atas	18
2ªSECAM - Acórdãos	18
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	19
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	28
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	35
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	36
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	36
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	41
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	41
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	43
CORREGEDORIA-GERAL	43
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	43
OUVIDORIA DE CONTAS	43
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	43
INSTITUTO RUI BARBOSA	43
ATOS DIVERSOS	44
Resenhas de Distribuição	44
Editais	46
Despachos	46
Informações	55
Atos de Alerta Municipais	55
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	55
ATOS NORMATIVOS	55
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	55
GP - Despachos	55
GP - Termo de Ajuste de Gestão	58
GP - Portarias	58
LICITAÇÕES E CONTRATOS	58
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	63
Tribunal Pleno	63
Primeira Câmara	63
Segunda Câmara	63
Corregedoria-Geral	63
Ministério Público de Contas	63
Conselheiros – Diretores de Gabinete	63
Auditorias – Coordenadores de Gabinete	63
Inspetorias de Controle Externo	63
Administrativo	63

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-129677/22
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO:-LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ADVOGADO / PROCURADOR-ROGÉRIO HELIAS CARBONI, ROOSEVELT ARRAES
RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1623/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de declaração. Ausência de omissões. Embargos conhecidos e rejeitados. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Boa Vista da Aparecida e o senhor Leonir Antunes dos Santos em face do Acórdão 265/22-STP, o qual, à unanimidade[1], negou provimento ao Recurso de Revisão nº 296715/21 e manteve integralmente o Acórdão 729/21-STP.

Os autos tratam das contas prestadas pelo senhor Leonir Antunes dos Santos, na qualidade de Prefeito do Município de Boa Vista da Aparecida no exercício de 2017, que foram consideradas irregulares pelo Acórdão de Parecer de Prévio nº 504/19-S1C, em razão do apontamento de resultado deficitário nas fontes livres.

A decisão também após ressalva às contas em razão de atraso no envio de dados ao SIM-AM e determinou a aplicação de multas ao responsável.

Referida decisão foi sucessivamente mantida em sede de Recurso de Revista (829620/19), Embargos de Declaração do Recurso de Revista (18211/21) e Recurso de Revisão (296715/21).

Os embargantes alegaram a existência de omissões quanto aos seguintes argumentos:

1. Demonstração de que os recorrentes adotaram medidas de contingenciamento de gastos.
2. Proporcionalidade e razoabilidade. Violação ao art. 23 da LINDB.
3. Precedente invocado e não analisado. Acórdão 2083/19. Critério acumulado.

Após, requereram o acolhimento dos embargos para sanar as omissões indicadas, concedendo o efeito integrativo-modificativo para julgar as contas do recorrente regulares com ressalva.

Através do Despacho 293/22 (peça 106), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

No mérito, porém, entendo que não merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno desta Corte, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento. Contudo, ao contrário do alegado pelos embargantes, não há na decisão vergastada nenhuma omissão.

Conforme relatado, a primeira omissão alegada diz respeito à demonstração de que foram adotadas medidas de contingenciamento de gastos. Os embargantes alegaram que não foi considerado um decreto que determinou a redução de despesas.

Pois bem. O documento não foi ignorado, e o acórdão está correto ao dizer que não foi adotada nenhuma medida, eis que o decreto apontado pelos embargantes é do ano de 2018, posterior ao exercício em análise (2017). Veja-se[3]:

DECRETO nº 09/2018

Data: 22/01/2018

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DAS DESPESAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Portanto, não há nenhuma correção a ser feita em sede de embargos quanto a este argumento.

Com relação a segunda omissão alegada, os embargantes argumentam o seguinte: Os embargantes argumentaram no recurso de revisão que a avaliação do déficit ou do superávit das contas anuais deve levar em conta o período do mandato do chefe do executivo, notadamente quando o déficit é constatado no primeiro ano de mandato, momento em que é necessário reorganizar a Administração Pública.

Em face da peculiaridade dessas circunstâncias, pugnou-se para que a questão fosse enfrentada sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da disposição do art. 23 do Decreto-Lei n.º 4657/42, com a redação da Lei n.º 12.376/2010.

(...)

O argumento dos embargantes de que as mudanças de entendimento jurisprudenciais devem ser aplicadas de modo a se assegurar a proporcionalidade, equidade e eficiência e sem gerar prejuízos aos interesses gerais não foi analisado.

(...)

Ou seja, novamente, a tese dos embargantes não foi analisada: apesar de reconhecer a alteração do entendimento jurisprudencial, nada tratou sobre a disposição do art. 23 da LINDB, no que toca à necessidade de observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação de novos entendimentos jurisprudenciais.

Contudo, não houve a alegada omissão. A própria leitura da decisão embargada permite concluir que os argumentos lançados pela parte foram devidamente analisados. O seguinte trecho do acórdão recorrido trata apropriadamente da questão:

Veja-se que a decisão não deixou de considerar o fato pontuado pelos recorrentes, de que o resultado acumulado do déficit foi de 3,98%, inferior ao limite tolerado de 5%. Pelo contrário, o acórdão menciona e explica os motivos pelos quais restou configurada a violação aos preceitos da LRF.

O Acórdão reconhece que, como regra em seus julgados adotou-se como parâmetro de avaliação das Contas de Prefeito o percentual acumulado do déficit dos resultados orçamentário/financeiros das fontes não vinculadas.

Todavia, na análise do caso concreto, houve a devida ponderação e fundamentação para considerar irregular o déficit verificado. A situação não é novidade, e já há precedentes neste sentido nesta Corte de Contas.

Além disso, ao contrário do que alegam os embargantes, não se tratou de uma alteração no entendimento jurisprudencial. A decisão embargada mencionou, inclusive, um precedente com o entendimento adotado no Tribunal de Contas. Veja-se:

Um exemplo é o Acórdão de Parecer Prévio nº 769/20-Primeira Câmara (Processo nº 251129/18) em que foi considerado irregular um déficit acumulado no percentual de 0,61%, pois o déficit do exercício foi de 6,35%.

Portanto, a decisão não merece reparos quanto a este tópico.

O terceiro ponto em que os embargantes alegam ter havido omissão diz respeito à análise do precedente constante no Acórdão 2083/19. Os interessados argumentaram:

Os recorrentes deduziram a tese de que o Acórdão nº 2083/19 do Tribunal Pleno ampara sua argumentação, porque ao cotejá-lo verifica-se que o critério para averiguação da lisura das contas, quanto ao percentual de superávit ou de déficit, se dá pelo acumulado dos 4 anos, independentemente de outras averiguações

Ocorre que a tese foi amplamente analisada e fundamentada no acórdão recorrido:

A segunda tese diz respeito à suposta contradição interna no Acórdão nº 3565/20 - Tribunal Pleno, que, segundo os recorrentes, adotou a análise do déficit de modo restrito a um exercício, ao invés de analisar o resultado acumulado do exercício.

Igualmente neste caso também se denota seu enfrentamento no Acórdão recorrido. Leia-se o seguinte trecho da decisão sobre referida tese recursal:

(iii) A decisão contraria suas próprias premissas, analisando apenas o déficit do exercício em si (e não o acumulado), além de considerar apenas as fontes livres para os respectivos cálculos, não indicando o dispositivo legal que embasa a análise – Com máxima vênua, a decisão atacada não possui a alegada contradição, uma vez que não assevera que o resultado acumulado é a única forma de análise da matéria por parte desta Corte, senão vejamos o texto do julgado:

Há alguns anos, o exame da matéria era realizado a partir do montante do déficit: caso igual ou inferior a 5%, a questão era objeto de ressalva; caso superior a 5%, a questão era objeto de irregularidade. Ocorre, porém, que alguns municípios apresentavam seguidos déficits, comprometendo suas contas, mas, como individualmente todos os déficits eram inferiores a 5%, a questão era sempre objeto de ressalva.

Assim, o TCE/PR acabou por adotar a análise acumulada dos exercícios, ou considerando as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise.

Não olvido que o resultado acumulado (-3,98%) está dentro da 'linha de corte' sedimentada pela jurisprudência do TCE/PR como limite para que o item seja causa de ressalva (-5,00%). Porém, também devem ser consideradas 'as medidas adotadas frente à situação constituída no início do exercício em análise', isto é, também deve ser examinada a conduta do gestor, o qual, in casu, iniciou o exercício com superávit de (6,32%) e terminou o exercício com déficit de (-3,98%), demonstrando a ausência de medidas visando ao equilíbrio das contas. Dentro de tal arcabouço fático é que se entendeu que houve violação aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao fundamento legal da análise, verifica-se que está de acordo com conteúdo e estruturação previamente definidos nas Instruções Normativas 138 e 140/2018-TCE/PR, de conhecimento de todos os jurisdicionados, sendo que em relação ao quesito em questão, foi considerada a previsão dos artigos 1º, § 1º, 9º e 13, da LC 101/00.

Desta feita, observa-se que improcedente as alegações acerca de supostas omissão ou contradição.

Veja-se que a decisão não deixou de considerar o fato pontuado pelos recorrentes, de que o resultado acumulado do déficit foi de 3,98%, inferior ao limite tolerado de 5%. Pelo contrário, o acórdão menciona e explica os motivos pelos quais restou configurada a violação aos preceitos da LRF.

O Acórdão reconhece que, como regra em seus julgados adotou-se como parâmetro de avaliação das Contas de Prefeito o percentual acumulado do déficit dos resultados orçamentário/financeiros das fontes não vinculadas.

Todavia, na análise do caso concreto, houve a devida ponderação e fundamentação para considerar irregular o déficit verificado. A situação não é novidade, e já há precedentes neste sentido nesta Corte de Contas.

Vê-se, portanto, que a tese principal dos embargantes foi considerada e refutada.

Aliás, saliente-se que reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ[4] confirmam que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos apresentados pela parte.

[...]

2. Não se configura a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, V, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC/2015, uma vez que o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

3. O órgão julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.290.119/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 30.8.2019; AgInt no REsp 1.675.749/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23.8.2019; REsp 1.817.010/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20.8.2019; AgInt no AREsp 1.227.864/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20.11.2018.(grifei)

Assim, considero que a decisão embargada não possui as omissões alegadas pelo embargante.

Constatada, portanto, a inexistência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos declaratórios, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[5], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 265/22-TP.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração, para, no mérito, rejeitá-los, com fundamento no artigo 76 da Lei Complementar 113/05[6], mantendo-se, em sua integralidade, a decisão prolatada no Acórdão 265/22-TP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa do presente expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Adutores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Peça 40.

4. STJ. REsp 1819990/RS. 2ª Turma. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Julgado em 01/10/2019. DJe 08/10/2019.

5. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

6. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

PROCESSO Nº:-300384/22

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO:-CLECI MARIA RAMBO LOFFI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MERCEDES, VILSON SCHWANTES

ADVOGADO / PROCURADOR-CÂMILA COTOVICZ FERREIRA, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CAROLINE RIBEIRO, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DANIELLE VICENTE, FERNANDA BASSO BLUM, FERNANDA BERNARDELLI MARQUES, GIULIA MORI AMANTEA, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, RODRIGO CARVALHO POLLI, RODRIGO GAIÃO, RODRIGO GARCIA SALMAZO, TIAGO JEISS KRASOVSKI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1624/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Alegação de existência de omissão e contradição. Pretensão de reexame do mérito. Ausência de vícios na decisão embargada. Rejeição.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração[1] opostos pelo Sr. Wilson Schwantes em face do Acórdão nº 833/22-STP[2], por meio do qual, à unanimidade[3], decidiu-se pelo desprovimento do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão nº 1149/21-STP[4], que negou provimento ao Recurso de Revista e manteve a integralidade do Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16-S1C[5], em que se recomendou julgamento pela irregularidade das contas do Município de Mercedes, referentes ao exercício de 2011, em razão da terceirização indevida dos serviços de saúde municipal e da infração ao § 1º[6] do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal, com determinação de encaminhamento dos autos à então Diretoria de Análise de Transferências[7] para os fins do artigo 235[8] do Regimento Interno.

Argumentou o embargante que na decisão proferida existem omissões e contradição. Requeru o provimento dos embargos, a fim de que ocorra o saneamento dos vícios apontados.

Por intermédio do Despacho nº 592/22-GCILB[9], houve o recebimento dos aclaratórios.

É, em síntese, o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Conforme dispõe o artigo 490[10] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão.

De início, ratifico seu recebimento, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, contudo, entendo que não merecem prosperar, pelos motivos que passo a expor.

Quanto à falta de contabilização das despesas com pessoal relativas às terceirizações (infração ao § 1º do artigo 18 da LRF), argumentou-se, em síntese, que a decisão embargada afastou os Acórdãos eleitos como paradigmas (Acórdãos de Parecer Prévio nº 122/21-S2C[11] e 764/20-S1C[12]); que, porém, há omissão quanto à "ausência de ponderação das circunstâncias do caso concreto dos presentes autos para os acórdãos paradigmáticos, de modo a se estabelecer um distinguishing apto a garantir a segurança jurídica no julgamento vergastado"; que a fundamentação foi insuficiente para o afastamento daqueles julgados.

Ocorre que, conforme exposto na decisão embargada:

(...) o recorrente elegeu como paradigmas os Acórdãos de Parecer Prévio nº 122/21-S2C e nº 764/20-S1C, para argumentar que há divergência de entendimento no âmbito deste Tribunal, pois haveria possibilidade de se ressaltar a ausência de contabilização das despesas com terceirização em "Outras Despesas de Pessoal"; que "mesmo que computadas as quantias despendidas com os contratos de terceirização no elemento 34 não restaria extrapolado o limite de gastos com pessoal, seja o limite máximo, prudencial ou de alerta, de se reconhecer a necessidade de reforma do v. Acórdão recorrido para o fim de se converter a irregularidade em ressalva".

Cumpra destacar que as duas decisões desta Corte, mencionadas pelo recorrente, não possuem força vinculante. Assim, para bem decidir, é necessário que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades.

E, ante a distinção de circunstâncias, concluo que não servem de parâmetro à situação sob exame. (...)

Essa mesma tese de que inexistindo extrapolação do limite de gastos com pessoal a irregularidade deveria ser afastada, já foi anteriormente exposta por ocasião da interposição do Recurso de Revista, tendo sido rechaçada pelo Plenário deste Tribunal.

Independentemente da exorbitação ou não de tal índice, houve infração ao § 1º do artigo 18 da LRF; evidenciou-se que as contratações se tratavam de substituição de pessoal, ocorrida em afronta ao ordenamento jurídico.

Nos Acórdãos de Parecer Prévio nº 122/21-S2C e nº 764/20-S1C foram analisadas as contas do exercício de 2013 dos Municípios de Matelândia e Brasilândia do Sul, respectivamente. Ao examinar como um todo o tópico relativo às terceirizações na área da saúde, cada um dos Relatores teceu, a seu juízo, considerações a respeito das situações de dificuldade enfrentadas nessa área, à época, pelos Prefeitos desses Municípios, mormente em razão de que o ano de 2013 foi o primeiro de suas gestões (condição já diferente da encontrada nos presentes autos), de modo que as decisões desta Corte se deram no sentido de se ressaltar os apontamentos de que os valores despendidos com terceirização não haviam sido incluídos contabilmente como despesas de pessoal.

Desnecessário transcrever trechos de tais acórdãos, que nem possuem força vinculante; foram devidamente analisados, de modo a se formar o convencimento de que não servem de parâmetro.

Constando dos presentes autos que este Tribunal já proferiu três decisões colegiadas com o fim de bem decidir acerca do mérito, resta descabido, nesse momento processual, que se retroceda à análise de todo o contexto fático-probatório, esmiuçando-se as peculiaridades existentes em cada um dos casos concretos mencionados.

Ademais, é cediço que os Embargos de Declaração não são hábeis a uma reavaliação do conjunto probatório. O reexame e a reapreciação do mérito são incompatíveis com sua natureza.

Como bem pontuou o Ministério Público de Contas, em seu parecer de peça 223, "houve infração ao artigo 18 da LC n.º 101/00 ao se deixar de contabilizar corretamente os gastos, não sendo relevante, nesse caso, se o Município permaneceria com o seu índice dentro dos limites legais, devendo ser mantida a impropriedade em razão do desrespeito à LRF".

Inexiste, portanto, omissão a ser suprida, nesse ponto.

A respeito do item da indevida ampliação do escopo da prestação de contas, alegou o embargante, em suma, que houve omissão em relação aos documentos de peças 199/202, os quais demonstram que o Município, mesmo realizando terceirizações dos serviços de saúde, teve suas contas de 2009 e 2010 julgadas regulares justamente por não constar do escopo daquelas contas as terceirizações; que o fato de existirem precedentes em sentido diverso apenas demonstra a existência de dissídio jurisprudencial, não servindo de fundamentação para afastar os acórdãos paradigmáticos; que o Acórdão embargado foi contraditório em relação ao entendimento de se manter o tratamento isonômico dos jurisdicionados.

Pois bem.

A existência de precedentes nesta Corte de Contas em sentido diverso não demonstra a ocorrência de dissídio jurisprudencial, como alegado, pois, nos termos do § 3º do artigo 486 do Regimento Interno, "considera-se dissídio jurisprudencial a divergência expressa da decisão recorrida com outra de Tribunal Superior, assim considerados o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça, o Superior Tribunal de Justiça, o Tribunal Superior Eleitoral, o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal de Contas da União". Não é o caso da decisão ora embargada.

No Acórdão embargado, expôs-se que "o Relator que presidiu a instrução do feito optou por ampliar o aspecto avaliativo desta prestação de contas, determinando as diligências/providências consideradas necessárias ao seu saneamento, com alicerce no artigo 351[13] do Regimento Interno e no artigo 44[14] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005".

E transcreveu-se excertos do Acórdão nº 5244/13-S1C[15], no sentido de que:

(...) a definição da melhor forma do exercício da competência constitucional mencionada, seja incidentalmente, nos próprios processos de prestações de contas, ou em autos apartados, com tramitação independente, somente pode ser definida caso a caso, observando-se a forma mais eficiente de apuração dos fatos, combinada com a avaliação de sua relevância, como elementos que possam ou não macular a gestão como um todo, ainda que fora do escopo inicial, aliada à possibilidade de se atribuir ao gestor a efetiva responsabilidade pela sua ocorrência.

Descabida, ademais, a alegação de quebra da igualdade na análise das contas das entidades visto que, em todos os casos em que fatos relevantes forem observados, serão eles apurados e verificada a possibilidade de atribuir sua responsabilidade ao gestor. (g.n.)

Com efeito, quanto à ampliação do escopo de análise, não há que se falar em violação de tratamento isonômico. Destaco que tal entendimento está em consonância com a posição externada pelo Órgão Ministerial[16]:

No que se refere à ampliação do escopo de análise, não há que se falar em violação à segurança jurídica, previsibilidade e tratamento isonômico. Além de não haver vedação para que fatos além dos estabelecidos em Instrução Normativa sejam apreciados, em diversas oportunidades (como as citadas pela Unidade Técnica) os Relatores autorizam que as investigações de falhas sejam realizadas nos próprios expedientes de Prestação de Contas, por impactarem significativamente na conclusão sobre a regularidade da gestão. A terceirização indevida de serviços de saúde e a incorreta contabilização de despesas com pessoal se enquadram nesse universo, já que envolvem assunto sensível e de grande relevância para o Município, e perduraram durante todo o exercício tratado – se protraindo, inclusive, para os exercícios seguintes. (g.n.)

Ressaltou-se, no Acórdão embargado, que "as decisões tidas como paradigmas não têm o condão de afastar o entendimento desta Corte no sentido de que a simples ampliação incidental do escopo das prestações de contas não afronta o devido processo legal, desde que ofertado contraditório aos gestores responsáveis".

Portanto, a matéria foi devidamente analisada por esta Corte, nada havendo a acrescentar.

Não ocorreu qualquer omissão em relação aos documentos de peças 199/202, tampouco contradição, como defendido pelo embargante.

Nesse contexto, ante a ausência de imperfeições passíveis de correção por intermédio dos aclaratórios, sua rejeição é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 833/22-STP.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer os Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento, com a manutenção de todos os termos do Acórdão nº 833/22-STP; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, o feito à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e remessa ao Relator originário, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 24 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 232/233.

2. Peça 229.

3. *Votaram com este Relator os Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.*

4. Peça 180.

5. Peça 154.

6. Art. 18, § 1º. Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

7. Pois verificada a ausência de prestação de contas dos recursos repassados à OSCIP Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida no exercício de 2011.

8. Art. 235. Na hipótese de descumprimento de prazo para a prestação de contas anuais, estaduais e municipais, a unidade administrativa competente comunicar à Presidente do Tribunal, que determinará a instauração e autuação da Tomada de Contas Ordinária.

9. Peça 234.

10. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

11. Ref. Processo nº 273160/14. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.*

12. Ref. Processo nº 243857/14. Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Unânime. *Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo.*

13. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

14. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

15. Ref. Processo nº 160775/10. Relator: Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. *Votaram também os Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e José Durval Mattos do Amaral.*

16. Peça 223.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-216420/04

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO:-ACINDINO RICARDO DUARTE, MUNICÍPIO DE MATINHOS,

VALMIR HACKE

ADVOGADO / PROCURADOR:-LUIZ GUILHERME LEITE, PRISCILA SERRA

MARCONDES DE SOUZA

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1531/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Auditoria. Impugnação de Despesas. 2. Manutenção de equipamentos de informática. Suposta falha na quantificação e no controle dos serviços contratados. Ausência de elementos probatórios. Irregularidades não caracterizadas. Contrato celebrado em 2001. Requisição de documentos descabida. Decurso de tempo que limita o exercício do pleno contraditório e da ampla defesa. Impossibilidade de imputação de multa administrativa para fatos ocorridos antes da edição da Lei Complementar n.º 113/05. 3. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada a partir de procedimento de Impugnação de Despesa, tendo como objetivo apurar a "contratação de serviços de manutenção de equipamentos de informática sem a quantificação e controle sobre os serviços contratados", formalizada entre o MUNICÍPIO DE MATINHOS e a empresa WALMIR HACKE, no valor mensal de R\$ 3.540,00 (três mil quinhentos e quarenta reais), em decorrência do edital de Carta Convite n.º 62/01.

2. A Impugnação de Despesa referida constituiu fração dos resultados de auditoria realizada no Município de Matinhos, sob a responsabilidade do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O relatório de auditoria foi aprovado pela Resolução nº 9150/03-TC, de 22 de dezembro de 2003, que determinou o desmembramento dos achados em diversos procedimentos, visando à responsabilização mais apropriada.

3. O Ofício n.º 27/04-AUD/A (peça 2, fls. 3-4), pelo qual a Impugnação de Despesa foi proposta, narra que:

Foi procedida a análise da contratação da empresa Walmir Hacke, ocorrida desde novembro de 2001, para manutenção dos equipamentos de informática por meio de processo licitatório no valor de R\$ 3.540,00 mensais.

O objeto do contrato é abrangente, consistindo-se na revisão mensal de todos equipamentos (não relacionados), manutenção corretiva permanente e no atendimento de três chamadas extras. Inexistem programações mensais para manutenção preventiva dos equipamentos, que deveriam ser apresentadas pelo prestador de serviço, conforme cláusula contratual.

Constatou-se que o técnico, que realiza a manutenção dos equipamentos, não possui nenhuma identificação/autorização para transitar nos ambientes restritos ao público, enquanto executa os trabalhos nos equipamentos e após realizada a devida manutenção pelo prestador dos serviços, não há atestado de recebimento dos equipamentos que declare estar em perfeitas condições, conforme determina dispositivo contratual.

Destaca-se que durante a Administração da Intervenção Estadual, foi procedida à redução de 23% no valor mensal licitado, mantendo-se as condições e o objeto do contrato, conforme o processo nº 2599/03 relativamente à carta convite nº 08/03 no valor de R\$ 2.732,00/mês por 7 meses, totalizando R\$ 19.124,00.

Quanto à manutenção dos equipamentos de informática, da Secretaria de Saúde, verificamos que era realizada pelos funcionários lotados no Centro de Processamento de Dados da referida pasta e o prestador de serviços (Walmer Hacke), no período de abrangência do contrato, não trabalhou naquela unidade administrativa, entretanto, o contrato abrangia esta área.

A Administração efetuou o pagamento do objeto contratado, mesmo tendo o prestador de serviços deixado de apresentar: (i) a programação das manutenções preventivas; (ii) ficha técnica dos equipamentos demonstrando os serviços realizados na manutenção corretiva; (iii) o comprovante dos chamamentos extra para manutenção, (iv) os recibos assinados por servidores, relativamente à execução dos serviços constantes da manutenção preventiva e corretiva.

Os fatos irregulares ocorreram pela total ausência de adoção de mecanismos de Controle Interno, tanto para fins gerenciais, como para salvaguarda dos ativos, bem como pela inexistência de mecanismos para fiscalização do cumprimento a dispositivos contratuais.

Caracterizada-se prevalência dos interesses privados em relação ao público, o pagamento das faturas decorrentes do contrato firmado, sem que fosse verificada a efetiva prestação dos serviços.

O exposto caracteriza atos previstos na Lei 8.429/92 e no art. 1º do Decreto-Lei 201/67, bem como, a ocorrência do dispositivo capitulado no artigo 76. Inciso VIII, da Lei Orgânica do Município: "omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos a administração da Prefeitura".

Desta forma, diante da impossibilidade da comprovação dos serviços prestados, recomenda-se a responsabilização do ordenador de despesas, Acindino Ricardo Duarte e devolução integral dos valores decorrentes do contrato em análise, totalizando de R\$ 38.940,00 (trinta e oito mil, novecentos e quarenta reais).

4. A então Diretoria de Contas Municipais, pela Instrução n.º 188/07 (peça 13), subscrita pelo Assessor Jurídico Roberto Carlos Bossoni Moura, relatou que, "devidamente intimado para apresentar defesa, o interessado nada informou". Desta feita, concluiu "pela confirmação da impugnação proposta, imputando-se ao impugnado Sr. Acindino Ricardo Duarte (Prefeito Municipal) a responsabilidade pela restituição do valor apontado pela equipe de auditoria".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1904/08 (peça 15), da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Júnior, concluiu pela improcedência desta impugnação, "porque não foi demonstrada a ausência de prestação do serviço, por qualquer indício ou dos meios de prova em direito admitidos (documental, testemunhal, pericial)".

Preliminarmente, para este Ministério Público, não ficou caracterizada a irregularidade, pois a imputação baseou-se apenas em alegações. Não foram juntadas sequer as notas fiscais devidamente atestadas pelos servidores, ou outros documentos que instruísem a despesa. Ou, ainda, a notificação ao prestador dos serviços para apresentar os documentos faltantes anotados no primeiro parágrafo.

Além disso, se não foi constatada a efetiva prestação dos serviços, inadequado notificar-se apenas o gestor, mas também no pólo passivo da impugnação deveria constar o titular da empresa individual.

6. O então relator do feito, Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, determinou, pelo Despacho n.º 14/09-GCMRMS (peça 17), o encaminhamento dos autos à Comissão de Auditoria para juntada de cópia dos documentos que instruíram os pagamentos das despesas objeto da Proposta de Impugnação, "tais como nota de empenho, liquidação, notas fiscais ou recibos devidamente atestadas pelo servidor responsável e outros comprovantes pertinentes"; bem como o encaminhamento à Diretoria de Contas Municipal para notificação do senhor Valmir Hacke, proprietário da empresa prestadora dos serviços objeto dos autos, para que "apresente documentos relativos ao cumprimento do contrato, como programação das manutenções preventivas, ficha técnica dos equipamentos demonstrando os serviços realizados na manutenção corretiva, comprovantes dos chamamentos extras para manutenção e os recibos assinados por servidores, relativamente à execução dos serviços constantes da manutenção preventiva e corretiva, além de outros comprovantes da efetiva prestação dos serviços".

7. Ato contínuo, o processo foi a mim distribuído, por delegação, consoante termo à peça 19. Desta feita, pelo Despacho n.º 801/09-GATBC (peça 20), determinei a conversão do feito em tomada de contas extraordinária, bem como encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para atendimento das providências descritas no Despacho n.º 14/09-GCMRMS do relator originário.

8. A 4ª Inspeção de Controle Externo, pela Informação n.º 60/10 (peça 21), subscrita pelo Técnico de Controle Daniel Valle, em resposta ao Despacho n.º 801/09-GATBC, aduziu que "considerando que os trabalhos da Comissão foram encerrados por ocasião da emissão das propostas de responsabilizações e impugnações, foi consultada a base documental, entretanto não foram localizados os documentos elencados. Assim, sugerimos o envio deste protocolo à Diretoria de Contas Municipais para que o município seja oficiado a apresentar os documentos necessários a complementar sua instrução".

9. O Município de Matinho, representado por seu Prefeito Municipal, senhor Eduardo Antonio Dalmora, apresentou documentação financeira e contábil relativa ao contrato firmado com a empresa Valmir Hacke (peça 42).

10. O senhor Valmir Hacke, por intermédio de seu procurador, senhor Luiz Guilherme Leite Mendes, apresentou contraditório (peça 55), no qual requereu a improcedência da impugnação, conforme os seguintes fundamentos:

A impugnação é improcedente, senão vejamos:

A empresa de propriedade do contestante, sagrou-se vencedora em processo licitatório através da modalidade Carta Convite nº 062/2001.

O contrato entabulado versava sobre a prestação de serviços com manutenção preventiva e corretiva permanente e configuração de equipamentos e sistema de rede, sendo manutenção de CPUs e impressoras (sem fornecimento de peças) e demais equipamentos de informática e serviço de consultoria em informática.

Pois bem, cumpre informar que a empresa cumpriu fielmente todos as obrigações constantes do contrato.

Acontece que, desde a contratação a demanda de serviço sempre foi intensa haja vista que a maioria dos equipamentos eletrônicos apresentavam algum tipo de defeito em vista da ausência de manutenção

Assim, desde o primeiro momento em que iniciou a prestação de serviços sequer foi possível fazer a programação de revisões mensais, haja vista que nos três primeiros meses foram para conserto e troca de peças de inúmeros computadores.

As chamadas para atendimento, a critério da própria Administração Pública, não eram formais, mas sim por telefone a qualquer hora do dia ou da noite, dependendo sempre da urgência.

Na forma que se encontravam (sucateados) os computadores e praticamente todo o sistema de rede, se tornava humanamente impossível fazer a entrega formal dos serviços prestados, valendo aqui dar um exemplo a cerca dos computadores que serviam a Secretaria de Finanças que precisava estar 24 horas em funcionamento bem como o setor de IPTU para impressão, alimentação e consulta dos IPTUs.

Assim, o serviço era intenso e por mera liberalidade do gestor, foi dispensada a necessidade de entrega formal, quando o próprio funcionário atestava a eficiência dos equipamentos consertados.

Quanto a preventiva, a mesma era dada concomitantemente as chamadas de conserto, pois quando o técnico se dirigia à Secretaria de Educação e escolas para conserto, já aproveitava e fazia a manutenção dos demais e assim sucessivamente.

Não havia nenhuma reclamação de ausência de prestação de serviço.

O que havia, em algumas incursões era que o serviço realizado voltava a apresentar defeito e, por disposição contratual o serviço era imediatamente revisto.

Assim, a formalidade (recebimento dos equipamentos, chamamento e programa de manutenção) foi dispensada não por critério da empresa, mas por liberalidade dos gastos que justificava-se pela grande quantidade de serviços prestados.

Assim, indagado o gestor, se sincero for, irá fazer constar que a dispensa da formalidade se deu por urgência nos serviços em que haviam constantes chamadas para este ou aquele setor, quer seja por telefone, quer seja pessoalmente, quer seja até mesmo outros setores transportando os aparelhos eletrônicos para serem imediatamente consertados, como foi o caso do setor do IPTU que tendo problemas, os próprios funcionários faziam a chamada, recebiam autorização verbal de seus superiores e encaminhavam o aparelho para conserto, sem qualquer burocracia, pecando porém, como dito, por liberalidade do gestor a cerca do atestado de recebimento.

Quanto a identificação/autorização, cumpre salientar que havia sim uma autorização por parte do gestor com conhecimento de todos os funcionários do setor, até mesmo pelo fato de que era o próprio contestante quem fazia as manutenções/consertos/programações.

Além disso, o prestador de serviço possuía uniforme específico o que lhe rendia a identificação da empresa.

Já a cerca da manutenção da Secretaria de Saúde, data vênua, o contestante discorda da versão trazida aos autos, pois, o CPD detinha técnicos cujos serviços não estavam autorizados a desempenhar, mas, assim o procediam sem sequer chamar a empresa prestadora de serviço.

Tal irregularidade foi inúmeras vezes informada ao gestor para que fizesse cessar o conserto dos equipamentos sem chamar a empresa, pois, quer seja desvio de função, quer seja serviço que não apresentava garantia.

O gestor entendeu por bem não adotar medidas, porém quando a empresa era chamada a manutenção ou prevenção, a Secretaria de Saúde era sempre atendida.

O controle de fiscalização dos serviços efetuados pela empresa eram todos desempenhados pelos respectivos responsáveis pelos seus setores de mos que não houve ao tempo da contratação, nenhuma reclamação acerca da deficiência dos serviços prestados.

Resumindo, a empresa sagrou-se vencedora da licitação e durante todo o pacto contratual cumpriu fielmente suas obrigações, não podendo suportar os desmandos ou liberalidade do gestor em não exigir ou renunciar a necessidade de formalidades de procedimentos que sempre estavam à sua disposição.

Por fim, cumpre salientar que nenhum pagamento foi efetuado sem que o serviço tivesse sido realizado.

DIANTE DO EXPOSTO, roga-se pelo recebimento da presente defesa e desde já requer-se prazo em dobro para apresentação de documentos para provar suas alegações, eis que já se passaram mais de uma década da contratação o que dificulta sobremaneira o contestante em colher provas, uma vez que a maioria absoluta dos documentos ficavam em poder da Administração Pública ou foram enviados ao contador.

11. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 132/22 (peça 57), subscrita pela Auditora de Controle Externo Luciana Tiesi Kadowaki Katto, manifestou-se pela improcedência do feito, nos seguintes termos: Primeiramente, a Coordenadoria de Gestão Municipal aponta que os autos tratam de contrato firmado no ano de 2001, ou seja, há mais de duas décadas, tendo a instauração desta Tomada de Contas sido determinada em 2009 e os representados citados apenas em 2010 e 2016.

O decurso do tempo, logo, limita as diligências ao alcance desta Coordenadoria para a obtenção de documentos e dados para subsidiar o feito, a ponto de suficientemente demonstrar o dano ao erário e, conseqüentemente, quantificar este, principalmente se considerado que a unidade não detém competência para realizar inspeções in loco. Ainda, ressalta-se que a própria Comissão de Auditoria responsável pela elaboração dos trabalhos informou não possuir os documentos necessários para a adequada instrução da Tomada.

Isso posto, analisa-se os documentos e argumentações constantes dos autos, por entender que novas aberturas de contraditório seriam infrutíferas, dado o decurso do tempo.

À peça 55, o Sr. Valmir Hacke aduziu que a demanda era intensa e, por liberalidade do gestor municipal, a entrega dos serviços não era formalizada, cabendo aos funcionários da prefeitura atestarem a eficiência dos equipamentos contratados. Também, aduziu que as manutenções preventivas eram feitas de forma concomitante com as chamadas de conserto, a fim de se aproveitar o deslocamento. Destacou inexistir qualquer reclamação de ausência de prestação de serviços.

Sobre a dispensa de formalização das entregas, informou que esta se dava pela grande quantidade de serviços prestados, destacando, novamente, ter sido esta uma liberalidade do gestor.

(...)

Por fim, reforçou que não houve pagamento sem contrapartida e que a maioria absoluta dos documentos ficaram em poder da Administração Pública ou foram enviados ao contador.

Para esta Coordenadoria, as alegações do representado devem ser acolhidas. Da leitura do Relatório de Auditoria, entende-se que não foi questionada a prestação dos serviços, mas sim a ausência de formalização desta e a falta de mecanismos de controle interno para fiscalização da execução. Tais falhas são graves, porém, não podem ser atribuídas ao contratado e, sim, ao gestor responsável, porém, considerando o tempo decorrido e o fato de se tratar de situação ocorrida antes da edição da LC nº 113/2005, não é possível a imputação de multas administrativas. Ainda, analisando a documentação encaminhada pelo Município (peça 42), encontra-se solicitações de orçamento de peças com o Sr. Valmir Hacke como fornecedor (fls. 35, 40), guias de acompanhamento de compras (fls. 42, 84), notas fiscais com a descrição dos objetos (fls. 43, 44, 51/57, 68/72, 155), solicitação de material e/ou serviços (fl. 46) e notas de empenho e ordens de pagamento, com as descrições dos serviços/objetos. Tais documentos apontam para a efetiva prestação dos serviços.

Também, aponta-se que o Ministério Público de Contas, no Parecer Ministerial nº 1904/08 (peça 15), manifestou-se pela improcedência da impugnação de despesa, apontando a inexistência de indícios de irregularidade e que a impugnação se baseava apenas em alegações.

(...)

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifesta-se pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

12. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 203/22 (peça 58), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, corrobora "o opinativo técnico pela improcedência desta Tomada de Contas Extraordinária, considerando a carência de elementos materiais para fundamentar o contrário", anuindo com o argumento da unidade de que "a ausência de documentos prejudica a apuração de eventuais danos ao erário, assim como o longo lapso temporal entre os fatos (2001) e o período atual (2022)".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento uniforme da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Parquet de Contas pela improcedência da presente tomada de contas extraordinária.

2. De fato, consoante consignado no Parecer Ministerial n.º 19040/08 (peça 15), não foram trazidos aos autos quaisquer elementos probatórios aptos a caracterizar as irregularidades narradas na proposta de impugnação de despesa que deu origem ao presente processo, tampouco restou demonstrada a ausência de prestação dos serviços pela empresa contratada que daria azo ao pleito de restituição dos valores apontados pela equipe de auditoria.

3. Ao contrário, conforme bem destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 132/22 (peça 57), a documentação apresentada pelo município à peça 42 aponta para a efetiva prestação dos serviços.

4. Outrossim, relevante lembrar que os autos tratam de contrato firmado no ano de 2001, ou seja, há mais de vinte anos, fato que dificultaria eventual busca de documentos necessários à elucidação dos apontamentos da equipe de fiscalização.

5. De outra banda, há de se observar que após a citação do então prefeito municipal, pelo Edital n.º 47/05 (peça 12), sem que fosse apresentada resposta, o Município de Matinhos somente foi oficiado para apresentar os documentos necessários em 18/10/2010 (peça 32), enquanto o senhor Valmir Hacke foi citado para apresentar contraditório em 15/12/2016 (peça 53), circunstâncias que limitam o exercício do pleno contraditório e a ampla defesa.

6. Ademais, ainda que a ausência da correta formalização dos serviços prestados e a falta de mecanismos de controle interno implementados pelo Município para fiscalizar sua execução sejam falhas eminentemente graves, tendo em vista o dever de zelo dos agentes públicos no trato dos recursos públicos despendidos na contratação, conforme bem destacado pela unidade técnica, no caso em tela sequer seria possível a imputação de multas administrativas, haja vista que a situação é anterior à edição da Lei Complementar n.º 113/05.

7. No mais, adoto as manifestações apresentadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 132/22 (peça 57), e pelo Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 203/22 (peça 58), como razões de decidir.

8. Do exposto, proponho que esta Corte, considerando improcedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as presentes contas, de responsabilidade do senhor Acindino Ricardo Duarte, ex-prefeito do Município de Matinhos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO Nº:-671720/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1532/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Convênio celebrado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação - SEED, para a construção de escola municipal. Rescisão do contrato com a primeira empresa contratada. Realização de nova licitação. Encerramento da vigência do convênio em 2 /12/2014, 3 meses após a formalização do segundo contrato, impedindo a conclusão da obra. Recusa injustificada dos titulares da SEED em prorrogar a vigência do ajuste ou formalizar novo termo. Adoção, pelo prefeito, em prazo razoável, das providências necessárias à continuidade da obra. 2. Regularidade das contas do então alcaide de Diamante D'Oeste, senhor Renato Antônio Pereira. 3. Irregularidade das contas dos senhores Paulo Afonso Schmidt e Fernando Xavier Ferreira, ex-secretários de Estado da Educação. Aplicação da multa do artigo 87, V, "b", a cada um dos ex-secretários.

RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte (SEED), representada pela sua então titular, senhora Ana Seres Trento Comin, em razão de irregularidades[1] na execução do Termo de Convênio n.º 2920110517 (SIT n.º 5813), celebrado com o Município de Diamante D'oeste em 22/12/2011, tendo por objeto a implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, voltado à construção da Escola Municipal Presidente Kennedy, a um custo previsto de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. O processo administrativo de tomada de contas especial foi instaurado em atendimento à Resolução n.º 2423/2015-GS/SEED (peça 6, fl. 3), de 10/08/15, com o intuito de apurar as irregularidades apontadas em relatório emitido pelo Controle Interno de Convênios da SEED. O então Prefeito de Diamante D'Oeste, senhor Renato Antônio Pereira, citado (peça 7, fls. 3-4), apresentou defesa (peça 7, fls. 5-7), analisada em reunião deliberativa da Comissão Processante constituída (peça 7, fls. 21-23), cujo relatório final (peça 7, fls. 24-35) atesta que 40,96% da obra estava finalizada, a um custo de R\$ 819.224,14, havendo um saldo disponível de R\$ 1.180.775,86.

3. Conclusivamente, a Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial "entende pela ocorrência da irregularidade descrita no item 1 [atraso no fechamento do bimestre], formando convencimento de que o Tomador de Contas contrariou os artigos 25 e 27 da Resolução n.º 28/2011; no [sic] artigo 15 e seguintes da Instrução Normativa nº 61/2011 e 233 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PR", acatando, de outra feita, as justificativas do gestor em relação aos demais itens irregulares identificados[2]. Por fim, a comissão sugeriu o encaminhamento do expediente a este Tribunal de Contas para julgamento das irregularidades apontadas, o que foi ratificado pelo Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Educação, mediante Despacho Secretarial (peça 7, fl. 36) datado de 25/08/2015.

4. A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 1479/15-GATBC (peça 8), consoante Instrução n.º 2577/16 (peça 10), subscrita pelo Analista de Controle Eraldo da Cruz Santos de Souza, considerou que os documentos apresentados na tomada de contas e as informações acerca do convênio constantes do Sistema Integrado de Transferências não eram suficientes para comprovar se o convênio foi aditado e se as obras contratadas foram concluídas, razão pela qual apontou a necessidade de diligência à SEED e ao Município de Diamante D'Oeste, para que fossem apresentados os esclarecimentos e documentos ali mencionados. Em complemento, a unidade manifestou-se pela necessidade de citação/intimação dos interessados a seguir listados, para manifestação acerca dos apontamentos e apresentação dos documentos e esclarecimentos requeridos:

- a) Secretaria Estadual de Educação, CNPJ nº 76.416.965/0001-21, na pessoa de seu representante legal,
- b) Sr. Flávio José Arns, CPF nº 185.164.409-15, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014;
- c) Sr. Paulo Afonso Schmidt, CPF nº 356.136.299-00, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014;
- d) Sr. Fernando Xavier Ferreira, CPF nº 142.144.239-68, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015;
- e) Sra. Ana Seres Trento Comin, CPF nº 253.794.029-68, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016;
- f) Município de Diamante do Oeste, CNPJ nº 77.817.476/0001-44, na pessoa de seu representante legal e,
- g) Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal de Diamante do Oeste no período de 01/01/2013 a 31/12/2013.

5. Recomendou ainda, caso as inconformidades relatadas não fossem sanadas, dentre outras medidas, o recolhimento integral dos recursos repassados, solidariamente pelo Município de Diamante D'Oeste e pelo senhor Renato Antonio Pereira, além da aplicação de diversas multas a este.

6. Determinada pela própria unidade à Diretoria de Protocolo a realização das comunicações por ela sugeridas[3], nos termos do Despacho n.º 672/16-COFIT (peça 11), o Município de Diamante D'Oeste, representado por seu prefeito, senhor Renato Antônio Pereira, "a fim de sanar dúvidas apontadas no item 4.2 da Instrução 2577/16-COFIT", encaminhou contraditório (peça 18), assim constituído:

- 1) Contratos firmados com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., CNPJ nº 51.717.817/0001-16, inclusive o instrumento formal de rescisão contratual. Seguem em anexo cópia do contrato e o distrato com a referida empresa.
- 2) Notas fiscais emitidas pela empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., que subsidiaram os pagamentos realizados; Seguem em anexo cópia das notas fiscais e os pagamentos com a referida empresa.
- 3) Comprovante de matrícula da obra junto ao CEI - INSS, referente a execução parcial por parte da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.; Seguem em anexo cópia da CEI da Obra.
- 4) Comprovantes de retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. e do efetivo recolhimento ao INSS, nos termos definidos pela Lei 9711/98 e IN 971/2009-RFB; Segue as CND da TOLTEC comprovando que a mesma esteve em dia com suas contribuições previdenciárias durante o período, porém não foram localizadas as retenções.
- 5) Contratos firmados com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., CNPJ nº 15.304.359/0001-20; Seguem em anexo cópia do contrato com a referida empresa.
- 6) Notas fiscais nº 32 e 40, emitidas pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., CNPJ nº 15.304.359/0001-20; e
- 7) Comprovantes de retenção previdenciária sobre os pagamentos realizados à empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda., referentes às Notas Fiscais nº 32 e 40, e do efetivo recolhimento ao INSS, nos termos definidos pela Lei 9711/98 e IN 971/2009-RFB; Seguem em anexo cópia das Notas fiscais com os respectivos comprovantes de retenção previdenciária o contrato com a referida empresa.
- 8) Termo de recebimento provisório e definitivo da obra, devidamente assinado, conforme definido pelo Art. 73 da Lei 8666/93, se for o caso; A obra não está concluída, assim não há termo de recebimento.
- 9) Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, para o CEI nº 51.226.9871670, em nome da empresa Incorporador e Construtora Andaime Ltda.; A obra não está concluída, assim não há Certidão Negativa de Débito, por esta ser emitida pela Receita Federal do Brasil, apenas quanto da conclusão da obra e consequente baixa da CEI.
- 10) Comprovação de que o município verificou previamente que a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. se enquadra nos requisitos definidos pela Lei 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, na ordem de 3,5%; Não foi localizado documento que comprove a verificação do enquadramento da empresa na desoneração da folha de pagamento.

11) Extratos bancários da conta-corrente específica e de aplicação financeira, referentes ao período de agosto de 2015 a novembro de 2016, se for o caso; Seguem em anexo os extratos bancários da conta específica do convênio.

12) Cópias dos documentos que subsidiaram as despesas custeadas com recursos do convênio, referentes ao período de agosto de 2015 a novembro de 2016, se for o caso;

A obra foi executada nesse período por força do Mandado de Segurança Nº 1.332.018-6 (anexo), concedido pelo Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba em 07 de julho de 2015, e os pagamentos foram feitos com base na medição (anexa) realizada em 22 de julho de 2015.

A partir de 31 de dezembro de 2015 a obra permaneceu paralisada, conforme termos de paralisação da obra em anexo.

13) Providências quanto à alimentação do Registro SIT 5813, referentes a movimentação financeira dos bimestres 06/2014, 01 a 06/2015 e 01 a 04/2016, se for o caso.

A providência tomada foi a obtenção do Mandado de Segurança, mas o sistema SIT não foi aberto para a alimentação dos bimestres mencionados [sic].

7. A Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, representada pela sua então titular, senhora Ana Seres Trento Comin, apresentou contraditório (peça 24) que, em essência, reproduz o trecho abaixo transcrito da Informação n.º 003/2017 do Núcleo de Controle Interno da Secretaria de Estado da Educação (peça 25), elaborada em resposta à instrução da COFIT:

[...]

Deu origem a (sic) presente Informação o Processo nº 671.720/15 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente à Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Município de Diamante do Oeste, devidamente cadastrado no Sistema Integrado de Transferências/SIT – TCE-PR referente ao Município de Diamante do Oeste, conforme o contido na Instrução nº: 2577/16 – COFIT.

Nestes termos seguem os esclarecimentos complementares por esta Secretaria conforme contido no item 4.1 pela SEED:

1) Informações quanto à celebração de aditivo, prorrogando a vigência do convênio para além de 22/12/2014 e sobre a existência de repasses nos anos de 2014 e 2016: [...]

Informamos ainda, que durante toda a vigência do convênio nº 2920110517, foram realizados 3 (três) termos aditivos, cujos objetos no 1º e 2º termos aditivos restringem-se a alterações nas vigências do convênio, conforme demonstrado acima, já o 3º termo aditivo realizou única e exclusivamente a alteração do fiscal do convênio, desse modo a vigência do convênio em análise permaneceu aquela estabelecida no 2º Termo Aditivo, qual seja, de 02/01/2012 a 22/12/2014.

Assim, com relação ao documento denominado 3º Termo – Gestor – Errata, anexado no Sistema Integrado de Transferências do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na data de 03/03/2015, trata-se na verdade do próprio 3º Termo Aditivo de alteração do Fiscal do convênio, e não a sua errata. Contudo, a errata referente ao Termo de Convênio em comento existe, foi publicada, conforme comprova o documento juntado (anexo Diário Oficial).

Já com relação à existência de repasses nos anos de 2014 e 2016 temos a informar, conforme comprova o documento denominado Demonstrativo de Situação Financeira (documento anexo) que foram realizados somente dois repasses financeiros ao convênio nº 2920110517, cujo credor foi a Prefeitura Municipal de Diamante do Oeste, conforme tabela abaixo:

[...]

Cabe aqui registrar, em virtude da ausência de Certidão Liberatória válida, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não foi possível celebrar novo termo aditivo prorrogando a vigência para além de 22/12/2014, conforme estabelecia o 2º Termo Aditivo, Alteração de Vigência, celebrado em 19/12/2013.

Contudo, em Mandado de Segurança de nº 1.332.018-6, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, as Impetrantes, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda./ME e Município de Diamante do Oeste, obtiveram decisão liminar pelo aditamento do ajuste, sem a exigência da certidão liberatória emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Em que pese terem obtido as Impetrantes a pretendida segurança e a confirmação da liminar requisitada em decisão preliminar, o Mandado de Segurança acima referido foi impetrado em período fora da vigência do Convênio em análise, pois conforme já exposto acima, o 2º Termo Aditivo, que versava sobre a Alteração da Vigência, tinha como prazo final de vigência a data de 22 de dezembro de 2014, e o Município só veio a questionar em juízo a exigência da Certidão Liberatória em 23 de janeiro de 2015, quando o Convênio já havia se encerrado em razão do fim de sua vigência. A decisão judicial referida acima, que determinou ao Estado do Paraná se abster de exigir certidão liberatória do TCE/PR, sem dispensar os demais pressupostos e requisitos legais, não determinou judicialmente para que a Secretaria de Estado da Educação prorrogasse o prazo de Convênio encerrado, contrariando o ordenamento vigente, uma vez que a Lei 15.608/2007, que regula as contratações e convênios com entes públicos no Estado, assim como a Lei Federal nº 8666/93, não permitem ajustes após o encerramento do prazo final, ou seja, não se pode admitir a prorrogação de convênio cujo prazo de vigência expirou.

2) Esclarecimento quanto à possibilidade de quantificar o dano causado ao erário estadual, em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, e se for o caso, identificação dos responsáveis pela sua ocorrência: [...]

Assim, de modo resumido, o convênio em comento, em sua Cláusula Terceira, registrava como valores necessários para a execução do objeto o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Conforme amplamente comprovado em sede de Procedimento Administrativo realizado pelo Controle Interno de Convênios do Núcleo de Controle Interno, corroborado pelo relatório final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, todos da Secretaria de Estado de Educação, houve o repasse de somente R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais) em razão dos fatos que passamos a discorrer.

O Tomador não concluiu a obra, pois houve atraso no cronograma da obra sob a responsabilidade do município, devido ao fato de que a empresa contratada, vencedora do certame licitatório inicial, ter apresentado dificuldades financeiras a ter solicitado a rescisão amigável do Contrato perante o Município. Sendo desse modo necessária a realização de outro certame licitatório, posto que a segunda colocada não demonstrou interesse em contratar com o município, fatos que acarretaram a paralisação da obra por aproximadamente 01 (um) ano.

Contudo, o município de Diamante do Oeste e Incorporadora e Construtora Andaime Ltda./ME, selecionada por meio de novo processo licitatório, impetraram na data de 16 de janeiro de 2015 o Mandado de Segurança nº 1.332.018-6 do TJ-PR, que concedeu segurança as (sic) Impetrantes e determinou ao Estado do Paraná se abster de exigir certidão liberatória do TCE/PR, sem dispensar os demais pressupostos e requisitos legais, contudo, como exaustivamente comprovado (sic) acima o Mandado de Segurança em comento foi impetrado em período fora da vigência do Convênio.

Pelos fatos acima consignados restam demonstradas as razões que impossibilitaram a continuidade dos repasses por parte da Concedente, referentes às seguintes parcelas:

[...]

Durante toda a vigência do convênio a Secretaria de Estado da Educação cumpriu fielmente com suas obrigações de Concedente, deixando de fazê-lo somente em virtude dos descumprimentos das obrigações por parte do Tomador, e em razão de expressa recomendação legal, conforme fica evidenciado no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, fl. 67/78 do Protocolo nº 13.552.470-7, já enviado à (sic) este Egrégio Tribunal de Contas.

Com intuito de concluir o questionamento de número 2 formulado pelo TCE/PR, cumpre registrar aqui que, os valores repassados de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de Reais), aproximadamente (50%) cinquenta por cento dos R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais valores necessários para a execução do objeto, foram empregados na obra objeto do convênio, conforme comprova o Relatório de Visita – Medição Final, datado de 26 de agosto de 2016 (anexo). Onde a engenheira civil da Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação atesta que os serviços executados pela empresa responsável pela obra, de acordo com o planejamento apresentado e aceitos (sic) por aquela fiscalização, correspondem a (51,701%) cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos.

Contudo, em relação aos danos causados em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, estes, apesar de serem de grande repercussão, não são possíveis de serem determinados neste momento, uma vez que exigirão metodologia própria de apuração.

Importa também registrar aqui, que os possíveis danos oriundos da paralisação da obra por parte do Município de Diamante do Oeste, posto que ainda continuam a ocorrer, uma vez que os danos a (sic) comunidade para a qual se dirige a obra continuam a se processar.

Quanto a (sic) identificação dos responsáveis pelos possíveis danos causados ao erário estadual, em virtude do tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão, cumpre aqui registrar que as responsabilidades pela não conclusão da obra já foram apuradas durante o Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, restando comprovado (fl. 75/76 Relatório Final TCE) que o Tomador não cumpriu com sua (sic) atribuições.

Frise-se que a Secretaria de Estado da Educação cumpriu fielmente suas atribuições de Concedente, conforme fartamente comprovado durante o Processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Concedente.

3) Informações acerca do andamento das obras contratadas, bem como da situação atual;

Atualmente a obra está paralisada e sem qualquer efetivo de trabalhadores. Encontra-se com 51,701% (cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos), conforme resta registrado no Relatório de Visita – Medição Final, onde a engenheira civil da Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação atesta que os serviços executados pela empresa responsável pela obra, de acordo com o planejamento apresentado e aceitos (sic) por aquela fiscalização. (relatório datado de 26 de agosto anexo).

4) Relatórios de vistoria realizados nas obras contratadas, a partir de agosto de 2015. Relatórios anexos.

[...]

8. A senhora Ana Seres Trento Comin, Secretária de Estado da Educação e do Esporte, apresentou contraditório com idêntico conteúdo, desta feita em seu próprio nome (peças 27-28).

9. O senhor Fernando Xavier Ferreira, ex-Secretário de Estado da Educação e do Esporte, em manifestação à peça 30, também aderiu ao contraditório da SEED.

10. O Município de Diamante do Oeste, representado por seu prefeito, senhor Guilherme Pivatto Júnior, por intermédio da petição n.º 466773/19 (peças 35-36) após repisar a sequência dos fatos ocorridos na execução do convênio, aduziu que:

Após a fase inicial do Processo Administrativo instaurado, o Município foi devidamente intimado em 14 de agosto de 2015, momento em que o antigo gestor Renato Antônio Pereira apresentou sua defesa preliminar (fls. 49 a 50), alegando, em suma, que:

Quanto ao atraso no fechamento do bimestre informou que “estas pendências verificadas referem-se à pendência de reunião da documentação até a data limite para realização dos fechamentos. Porém (...), todos foram devidamente sanados, salvo o relativo ao 6º bimestre de 2014, pois em razão do atraso na realização do aditivo contratual de prazo relativo ao convênio com a Secretaria de Estado da Educação, não “consegue-se” movimentar o SIT”.

Quanto ao atraso na prestação de contas pelo tomador, informou que ocorreu por “ausência de documentação necessária, qual seja, o aditivo contratual do convênio, pois o SIT não permite movimentação do sistema”.

Quanto a existência final, informou que “fora verificado à época, em razão da obra estar no curso de sua execução, ainda que observados os imbrólios envolvendo a emissão da CND, o que de fato apresentou certa morosidade na realização total do objeto conveniado. Todavia (...), nada mais resta de valor em razão de já haver sido realizado a execução dos trabalhos pactuados com a empresa contratante”.

Em relação a não conclusão da obra, reconheceu o atraso (fls. 50), justificando problemas com a contratação da empresa vencedora do certame licitatório realizado.

Ao final, em relatório proferido em 17 de novembro de 2016, na Instrução de nº 2577/16, de acordo com as inconformidades encontradas, foi recomendada a aplicação de multas e recolhimento integral dos valores pelo Município e pelo antigo gestor, Sr. Renato Antônio Pereira.

Após várias tratativas, a atual gestão Municipal, chefiada pelo seu gestor signatário, vem buscando junto ao Governo do Estado a liberação de novo convênio objetivando angariar recursos financeiros para terminar a obra em questão, já que atualmente os alunos estudam em local improvisado.

Frisa-se que a atual Escola Presidente Kennedy está localizada ao lado de um moinho, motivo que por muitas vezes dificulta o aprendizado dos alunos considerando os fortes ruídos do estabelecimento.

Desta forma, terminar a Obra em questão é um dos principais objetivos da atual gestão, que possui como prioridade atender ao interesse público que toda a celeuma envolve.

Não por outro motivo que, no dia 12 de junho de 2019, estivemos em reunião com o Governador Carlos Massa, oportunidade em que logramos êxito ao obter a liberação junto ao Governador para firmarmos um novo convênio.

Desta feita, estamos prestes a realizar algo grandioso ao Município de Diamante D'Oeste, que há muito tempo aguarda o findar desta obra.

Informamos ainda que há o parecer favorável da Procuradoria Geral do Estado em relação à realização de novo convênio (em anexo).

Também estivemos reunidos com o Presidente da Fundepar, SR. JOSÉ MARIA, o qual demonstrou total interesse em atender nosso pedido e entendeu a necessidade municipal.

Todavia, para logarmos êxito em firmar um novo convênio, necessitamos que este Egrégio Tribunal emita ao Município de Diamante D'Oeste parecer favorável no sentido de autorizar que a Secretaria de Estado da Educação – Fundepar, assinasse novo convênio com o Município de Diamante D'Oeste objetivando finalizar a obra anteriormente firmada no termo de convênio nº 2920110517 [sic].

11. Entretanto, a Diretoria de Protocolo certificou, à peça 34, o decurso de prazo sem manifestação em relação ao ofício de contraditório (peça 13) enviado ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação e do Esporte no período de 03/04/14 a 31/12/14, e quanto ao ofício de diligência dirigido ao senhor Flavio José Ams, titular da mesma Pasta no período de 01/01/12 a 02/04/14.

12. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 888/19 (peça 37), subscrita pelos Analistas de Controle Márcio Ferreira de Queiroz e Fabílenes Sumariva Mendes, fez a seguinte análise do feito:

O Termo de Convênio nº 2920110517/2011, que tem como objeto a implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, abrangeu obras na Escola Municipal Presidente Kennedy no Município de Diamante D'Oeste.

A vigência da parceria, segundo consta no SIT nº 5813, foi de 22/12/2011 a 22/12/2014, período em que o concedente se comprometeu a repassar recursos na ordem de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e o tomador a entregar para a população do município a estrutura em funcionamento da referida escola.

No plano de trabalho elaborado à época, consta a informação de que o município possuía população de 5.027 (cinco mil e vinte e sete habitantes) e que tinha apenas uma escola municipal, sendo que os alunos da Escola Municipal Presidente Kennedy eram atendidos em dualidade administrativa no Colégio Estadual. Em função do aumento da demanda, a escola teve que ser removida para uma estrutura temporária, dada a urgência da necessidade ocorrida.

Na peça nº 36 do processo, anexada aos autos no exercício de 2019, é relatado pelo atual prefeito do Município, Sr. Guilherme Pivatto Junior, que atualmente a escola provisória está localizada ao lado de um moinho, motivo que por muitas vezes dificulta o aprendizado dos alunos considerando os fortes ruídos do estabelecimento. Relata também que há muito tempo o Município aguarda a conclusão da referida obra.

Diante dos apontamentos colados ao processo, é possível afirmar a importância que a execução completa e efetiva do convênio em análise tinha para o Município e o impacto que a sua não execução teve para a população de Diamante D'Oeste.

Ao analisar os motivos que impediram a conclusão da obra dentro do prazo de vigência (22/12/2011 à 22/12/2014) do contrato foi relatado que a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, vencedora da licitação, apresentou dificuldades financeiras e após tratativas com o município, conseguiu a rescisão amigável do contrato no final do exercício de 2012, no final da gestão da então prefeita municipal Inês Gomes (mandato entre 01/01/2009 a 31/12/2012). O segundo colocado no certame não teve interesse em contratar com o município, sendo desta forma necessária a realização de outro certame licitatório.

O novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016). Após a rescisão do contrato da empresa TOLTEC no final de 2012, a vencedora da nova licitação, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, reiniciou as obras apenas em Setembro de 2014, quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio), previsto para terminar em 22/12/2014.

Assim, entre o reinício das obras e o término da vigência do convênio passou algo em torno de três meses, tempo provavelmente insuficiente para concluir as obras da escola que estavam paralisadas a quase dois anos. Na defesa apresentada pela concedente Secretaria de Estado da Educação (SEED), em virtude da ausência de Certidão Liberatória, emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, não foi possível celebrar novo termo aditivo prorrogando a vigência para além de 22/12/2014, prazo final do contrato e data em que, a princípio, a escola deveria estar pronta.

Segundo relatos da SEED, o Município só veio a questionar em juízo a exigência da Certidão Liberatória em 23 de janeiro de 2015, quando o convênio já havia se encerrado em razão do fim de sua vigência. Os impetrantes, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda e Município de Diamante D'Oeste, obtiveram decisão liminar pelo aditamento do ajuste, sem a exigência da certidão liberatória emitida pelo TCE/PR no Mandado de Segurança de nº 1.1332.018-6 do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba.

No entanto, ainda em sua defesa, a SEED argumentou que a Lei nº 15.608/2017, que regula as contratações e convênios com entes públicos no Estado, assim como a Lei Federal nº 8666/93, não permitem ajustes após o encerramento do prazo final. Também é oportuno mencionar o poder discricionário a que está submetida a administração pública ao firmar ou prorrogar contratos de seu interesse.

Com este breve relato, com intuito de evidenciar os principais acontecimentos do processo em análise, não é possível a esta Unidade Técnica opinar pela regularidade da execução do contrato, tendo em vista que o objeto, a construção, conclusão e pleno funcionamento da Escola Municipal Presidente Kennedy não se realizou em sua totalidade, não sendo possível à população do município usufruir efetivamente dos benefícios que a execução completa do convênio traria, situação que pode ser corroborada com o fato de que quase 5 anos depois do término de sua vigência os alunos ainda estudam em local improvisado e com fortes ruídos externos, que podem prejudicar o aprendizado, conforme relato já mencionado do atual Prefeito, Sr. Guilherme Pivatto Junior.

Adicionalmente, também é possível verificar que a demora na contratação de uma nova empresa, que estava a cargo do então Prefeito Municipal, Sr. Renato Antonio Pereira, a qual reiniciou a construção quase dois anos após a rescisão do contrato com a primeira empresa, teve efeito determinante no andamento das obras e consequentemente a não conclusão da referida escola no tempo estabelecido no contrato. A relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionado nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época.

Posto isso, opinamos pela irregularidade do item em análise, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da não conclusão do objeto do contrato firmado.

13. De outra feita, quanto ao pedido do Prefeito de Diamante D'Oeste, senhor Guilherme Pivatto Júnior, à peça 36, para que este Tribunal "emita ao Município (...) parecer favorável no sentido de autorizar que a Secretaria de Estado da Educação – Fundepar, assinasse novo convênio com o Município de Diamante D'Oeste objetivando finalizar a obra anteriormente firmada no termo de convênio", a instrução aduz que "este Tribunal de Contas não tem poder para autorizar o pleito do município, uma vez que o ato discricionário cabe ao Poder Concedente, na figura da Secretaria de Estado da Educação (...)".

14. Assim, em conclusão, a unidade opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, Prefeito de Diamante D'Oeste, com a imputação a este de recolhimento integral dos recursos repassados e de multas, "em razão das seguintes constatações":

- 1) Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado, conforme descrito no item 2.2 desta instrução;
- 2) Objeto do convênio não concluído, conforme descrito no item 2.3 desta instrução.

15. Ademais, opinou por nova citação/intimação do referido responsável, apresentando, com o intuito "subsidiar a manifestação do interessado", a seguinte Matriz de Responsabilização:

Matriz de Responsabilização				
Tópico	Fato/Conduta	Fonte/Critério	Responsáveis	Sanções da LOTC
2.2	Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado	Resolução nº 28/2011, art. 3º § 3º	Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06.	MA, art. 87, IV, "g".
2.3	Não cumprimento do objeto do convênio	Resolução nº 28/2011, art. 20 e 22.	Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06.	MA, art. 87, IV, "g".
2.3	Não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado	LRF, art. 25, caput, § 2º	Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06.	ID, art. 85, IV.

16. Consoante Despacho n.º 531/19-GATBC (peça 38), considerando que as conclusões e o quadro de Responsabilização da unidade técnica careciam de maiores esclarecimentos, determinei o retorno dos autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, nos seguintes termos:

5. Pois bem. Ainda que repute necessária nova oitiva do interessado, senhor Renato Antônio Pereira, para que apresente contraditório, especialmente sobre os motivos que levaram ao atraso na contratação da nova empresa para finalizar a obra iniciada na gestão anterior, tenho que as conclusões e o quadro acima apresentam incongruências que carecem de maiores esclarecimentos.

6. Nessa linha, destaco, a título exemplificativo, a ausência de análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do mencionado convênio, tal como a senhora Inês Gomes, prefeita municipal ao tempo de sua celebração (mandato de 01/01/2009 a 31/12/3012), contemplando a individualização de suas condutas e consequente nexo de causalidade apto a permitir ou não a sua responsabilização, à luz dos elementos constantes dos autos.

7. Neste contexto, tenho que a Matriz de Responsabilização anteriormente reproduzida, que atribui responsabilidade somente ao ex-gestor com mandato de prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, carece de justificativa suficiente para caracterizar o liame entre os achados e as suas condutas, apto a subsidiar as sanções que ao final sugere sejam cominadas.

8. Em complemento, quanto à proposta de devolução integral dos recursos, necessário que a instrução identifique de forma clara qual foi a parcela dos recursos aplicada desde o início da obra, atestando os motivos pelos quais considera que não houve o cumprimento de cada etapa do plano de trabalho, e de quem seria a responsabilidade correspondente, a fim de permitir a correta atribuição de responsabilidade aos envolvidos.

17. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 102/20 (peça 39), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, ratificou as conclusões da Instrução n.º 888/19-CGE (peça 37), consoante a seguinte fundamentação:

Feito o breve relato da situação do processo em tela, esta CGE passa a se manifestar acerca dos apontamentos realizados pelo nobre Auditor no Despacho nº 531/19 (peça 38):

- 1) A ausência de análise da eventual responsabilidade de outros agentes públicos envolvidos na gestão do mencionado convênio, tal como a senhora Inês Gomes, prefeita municipal ao tempo de sua celebração (mandato de 01/01/2009 a 31/12/3012), contemplando a individualização de suas condutas e consequente nexo de causalidade apto a permitir ou não a sua responsabilização, à luz dos elementos constantes dos autos.

A CGE considerou o contido no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, instaurado mediante Resolução nº 2423/2015 – GS/SEED, que citou o Senhor Renato Antonio Pereira no Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial, Autos nº 04/2015, Protocolado nº 13.522.470-7 (peça 7, págs. 24 a 31) como responsável pela execução do convênio firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Diamante D'Oeste.

Como exemplo, a Resolução 28/2011, deste Tribunal de Contas, em relação a Tomada de Contas no artigo 27 determina o seguinte:

Art. 27. Não sendo prestadas as contas ou informações devidas pelo tomador, nos prazos estabelecidos e nos termos dispostos nesta Resolução e na Instrução Normativa nº 61/2011, ou verificada a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente do órgão concedente, sob pena de responsabilidade solidária e demais cominações legais, deverá instaurar, dentro de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Especial, observados o art. 13 da Lei Complementar nº 113/05 e arts. 233 e 234 do Regimento Interno. (Nova Redação dada pela Resolução nº 46/2014)

Considerando a conclusão exarada nos Autos nº 04/2015, o Relatório da Comissão do Processo Administrativo de Tomada de Contas Especial (peça 7, pág. 24 a 31) apresenta as conclusões da Tomada de Contas Especial somente o Sr. Renato Antonio Pereira como responsável para o convênio em tela.

Ademais o Gestor também foi notificado pelo Poder Concedente para a regularização da Prestação de Contas, por meio do Ofício nº 008/14 e pela Notificação nº 0020/2015 sem tomar as medidas necessárias.

Importante reprimir que no instrumento formal celebrado, conclui-se que seu objeto se refere exclusivamente à obra de construção civil de ampliação da Escola Municipal Presidente Kennedy, executada inicialmente pela empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, CNPJ nº 51.717.817/0001-16, escolhida por meio da Concorrência nº 01/2011 e posteriormente pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, CNPJ nº 15.304.359/0001-20, selecionada pela Concorrência nº 01/2014.

Cabe ainda esclarecer que a CGE não identificou elementos que possam responsabilizar a Sr. Inês Gomes, uma vez que 1º Termo Aditivo9 foi celebrado em 27/11/2012 cujo objetivo foi alteração do prazo de vigência para 22/12/2013, já na gestão do Sr. Renato Antonio Pereira.

O processo licitatório para retomada da obra paralisada ocorreu somente em 04/09/2014 resultando na Concorrência Pública nº 01/2014, portanto, aproximadamente quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio) que teria seu prazo de vigência até 22/12/2014.

Por tal motivo, a CGE em respeito ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, opinou por sugerir somente a citação do Sr. Renato Antônio Pereira, notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013, instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda.

No tocante à não responsabilização da então Prefeita Sra. Inês Gomes (mandato 01/01/2009 a 31/12/2012), esta CGE tem a esclarecer que não restou evidenciada a existência de elementos que sustentem o nexo de causalidade entre a conduta da ex-Gestora e as irregularidades apuradas no procedimento administrativo realizado pela SEED, nem nos apontamentos efetuados no exame do Contraditório realizado através da Instrução nº 888/19-CGE (peça 19).

Assim, por não estar presente o nexo de causalidade esta Unidade Técnica entendeu por opinar pela não citação da ex-Gestora, Sra. Inês Gomes, inclusive para não incorrer em erro grosseiro.

Sobre o assunto dispõe o art. 28 da Lei nº 13.655/2018:

Art. 28...

O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro

A doutrina10, aliás, traz a conceituação de erro grosseiro:

Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia (art. 12, § 1º do Decreto).

(sem grifo no original).

Pelo exposto, esta Unidade Técnica justificou o motivo pelo qual opinou pela não citação da ex-Gestora e, apenas do Prefeito, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato de 01/01/2013 a 31/12/2016).

2) Neste contexto, tenho que a Matriz de Responsabilização anteriormente reproduzida, que atribui responsabilidade somente ao ex-gestor com mandato de prefeito municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, carece de justificativa suficiente para caracterizar o liame entre os achados e as suas condutas, apto a subsidiar as sanções que ao final sugere sejam cominadas.

Pertinente a matriz de responsabilização a CGE ratifica o opinativo exarado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37), tendo em vista que o novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016) e que atualmente obra encontra-se paralisada embora os recursos tenham sido repassados pelo Poder Concedente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União já decidiu por meio do Acórdão nº 276/2010 – Plenário:

Todavia, não se pode olvidar que ao gestor de recursos públicos cabe o ônus de comprovar a boa e regular aplicação desses valores, devendo fazê-lo demonstrando o liame entre os montantes conveniados e as despesas efetuadas. A não comprovação dessa correta utilização das verbas geridas, como se observou no presente feito, implica a obrigação de ressarcimento, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão.

Como mencionado no exame anterior, a relevância do convênio e o devido zelo necessário ao atendimento das formalidades contratuais, dentre eles seus aditivos, tornam-se ainda mais evidentes ao ser mencionados nos autos que tratava-se da única escola municipal no Município de Diamante D'Oeste à época.

3) Em complemento, quanto à proposta de devolução integral dos recursos, necessário que a instrução identifique de forma clara qual foi a parcela dos recursos aplicada desde o início da obra, atestando os motivos pelos quais considera que não houve o cumprimento de cada etapa do plano de trabalho, e de quem seria a responsabilidade correspondente, a fim de permitir a correta atribuição de responsabilidade aos envolvidos.

Em esclarecimento ao nobre Relator tem-se os seguintes pagamentos efetuados durante a execução do convênio conforme já relatado na Instrução nº 2577/16-COFIT (peça 10):

O Contrato firmado com a empresa TOLTEC foi rescindido no final do ano de 2012, sem ônus para a contratada, tendo sido pago até a data da rescisão, o valor de R\$ 196.401,44 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e um reais e quarenta e quatro centavos), conforme informações extraídas do SIT 5813 .

Nota Fiscal	Data do pagamento	Valor
3026	05/09/2012	R\$ 70.258,61
3043	06/11/2012	R\$ 52.234,11
3059	27/12/2012	R\$ 73.908,72

Fonte: SIT-nº-5813¶

As obras foram reiniciadas em setembro de 2014, pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, tendo sido pago até a data de 24/07/2015, o valor total de R\$ 876.107,69 (oitocentos e setenta e seis mil, cento e sete reais e sessenta e nove centavos), de um total previsto no certame licitatório de R\$ 1.797.254,15 (um milhão, setecentos e noventa e sete mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quinze centavos).

Nota fiscal	Data do Pagamento	Valor
21	22/10/2014	R\$ 88.773,62
27	20/11/2014	R\$ 145.440,69
31	17/12/2014	R\$ 188.960,66
32	08/01/2015	R\$ 199.647,73
40	31/03/2015	R\$ 52.872,46
48	05/06/2015	R\$ 114.870,51
55	24/07/2015	R\$ 85.542,02
Total pago		R\$ 876.107,69

Fonte: SIT nº 5813

No que diz respeito a execução da obra no Resumo Financeiro - SIT, apresentado à peça 6 pág. 21, o Poder Concedente informa que o percentual financeiro executado foi da ordem de 40,96% (quarenta vírgula noventa e seis por cento) no montante de R\$ 819.224,14 (oitocentos e dezenove mil, duzentos e vinte e quatro reais e quatorze centavos), em relação à despesa prevista de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Detalhe das Despesas						
Despesa	Valor Previsto	Valor Gasto	Valor Glosado	Valor Estornado	% Executado	Saldo Disponível
4.4.90.51.91 - OBRAS EM ANDAMENTO	R\$ 2.000.000,00	R\$ 819.224,14	R\$ 0,00	R\$ 0,00	40,96	R\$ 1.180.775,86

Fonte: Resumo Financeiro – SIT, peça 6 pág 21.

A execução física da obra foi atestada pela Engenheira Civil Aline Ferreira através do RELATÓRIO DE VISITA – MEDIÇÃO FINAL (peça 25, pág. 9 a 13), emitido pela Diretoria de Edificações Escolares da Superintendência de Desenvolvimento Educacional da Secretaria de Estado da Educação – DEE/SUDE/SEED, datado de 26/08/2016 que correspondem a 51,701% (cinquenta e um vírgula setecentos e um centésimos) do cronograma físico executado.

[notas de rodapé no original]

9 2º Termo Aditivo do Convênio nº 2920110517, peça 6, pág. 14 a 15.

10 Disponível em: <<https://www.dizerodireito.com.br/2019/06/breves-comentarios-lei-136552018-e-ao.html>>. Acesso em 28/02/2020.

18. Nestes termos, a unidade ratificou as medidas de responsabilização propostas em sua Instrução nº 888/19-CGE anterior, assim como a sugestão de citação do senhor Renato Antônio Pereira, para manifestação “notadamente sobre os motivos que levaram à demora no reinício das obras na Escola Presidente Kennedy (rescisão do contrato com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda. no final de 2012 e reinício das obras pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda somente em Setembro de 2014) e também sobre as conclusões a que chegou o procedimento administrativo aberto através do Decreto nº 084/2013 instaurado para apurar eventuais responsabilidades da empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista o previsto no artigo 31 da Lei 8666/93, que trata da documentação relativa à qualificação econômico-financeira prevista para que empresas estejam habilitadas a contratar com a administração pública”.

19. Consoante análise efetuada no Despacho nº 137/20-GATBC (peça 40), foi deferida a intimação do senhor Renato Antônio Pereira, e determinada também a intimação do Município de Diamante D'Oeste.

20. O Município de Diamante D'Oeste, representado por seu prefeito, senhor Guilherme Pivatto Junior, à peça 45, aduziu que:

De acordo com levantamentos feitos em documentos da época da gestão do então prefeito Renato Antônio Pereira, constata-se que o setor jurídico ajuizou uma Ação de Cobrança contra a empresa Toltec Engenharia e Construção Ltda, conforme autos de nº 0002282-74.2013.8.16.0150.

Ocorre que a ação foi julgada improcedente em 07 de agosto de 2015 visto que não houve a observância do devido processo legal por parte da administração, que não realizou, na época, o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometidas pela empresa. Em outras palavras, não foi realizada a intimação da empresa, oitiva de testemunhas e relatório da comissão, atestando as possíveis falhas cometidas pela contratada inclusive o montante atribuído às multas.

Por esse motivo, a ação foi julgada improcedente pelo juiz de primeiro grau e confirmada em segunda instância, conforme sentença que segue anexa.

Importante ressaltar que o referido processo judicial não foi comunicado à atual gestão no momento da transição de mandato realizada em janeiro de 2017, motivo pelo qual só tomamos conhecimento da ação quando da intimação por parte do Tribunal de Contas para esclarecimentos.

21. O senhor Renato Antônio Pereira, representado por seu procurador, senhor Marcelo Wordell Gubert (OAB/PR 33.913), por intermédio da petição n.º 633246/20 (peças 52-58), apresentou documentos[4], e as justificativas a seguir transcritas, requerendo “o julgamento procedente das contas e a não aplicação de penalidade ao gestor”:

(...)

No ano de 2011, o município de Diamante D'Oeste firmou convenio om o Governo do Estado do Paraná para a construção da nova Escola Municipal Presidente Kenedy.

As obras tiveram seu inicio no ano de 2012, com a vencedora do Processo Licitatório a Empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), a qual executou as fundações conforme documentos anexados, recebendo um pagamento de R\$ 196.401,44 (cento e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e quatro centavos).

Todavia em 09 de janeiro de 2013, a prefeitura recebeu comunicação da empresa afirmando que não tinha mais interesse na execução da obra.

Desta feita, foi expedido o Decreto n.º 84/2013, de 27 de março de 2013, que em vista de não cumprimento foi rescindiu de forma unilateral o contrato.

O período compreendido entre o encerramento do contrato com a empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), deu-se em razão da necessidade, de medição e levantamento da real situação da obra, para que fosse possível licitar.

Nesse sentido, denota-se no decreto n.º 084/2013, a determinação das medidas cabíveis, conforme art. 3º:

art. 3º. Determino a obtenção de parecer técnico de Engenheiro Civil em torno do levantamento completo do cronograma executado, itens inadimplidos, bem como, dos orçamentos atualizados de acordo com as normas e diretrizes cabíveis, dos serviços materiais e itens necessários a conclusão da obra, (...)

Após o encerramento do contrato com a empresa TOLTEC, a segunda colocada a empresa CONSTRUTORA BROCK LTDA, foi convocada para assumir a obra.

Várias conversas foram entabuladas com a construtora, sendo que houve contraproposta para execução do trabalho, mas não houve consenso para assumir a obra renunciando de forma definitiva seu direito em 24 de janeiro de 2014.

Após as necessárias vistorias e medições, novo processo licitatório foi necessário para dar a devida continuidade na construção. No ano de 2014, mais precisamente em 17 de Julho de 2014, o município deu início a novo processo licitatório, sendo a vencedora a empresa INCORPORADORA E CONSTRUTORA ANDAIME – CNPJ n.º 15.304.359/0001-20, sendo o contrato assinado em data de 09 de setembro de 2014.

Veja que não houve atraso falta de diligência na realização de nova contratação, posto que o Processo Licitatório foi dado início logo que ocorreu o afastamento da empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16).

Contudo tal procedimento para a contratação de obra de engenharia é moroso, sendo este concluído em 04 de setembro de 2014.

Quanto as medidas tomadas em face da empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ 51.717.817/0001-16), verifica-se que nos Termos do Decreto exarado pelo gestor, ficou a cargo do departamento de Licitação os procedimentos referentes a abertura do Processo Administrativo:

Art.1º (...) ficando determinada a abertura de Procedimento Administrativo para apurar a responsabilidade, perdas e danos, multas e também sanções legais cabíveis, perda de garantia, nos termos da Cláusula Décima sétima e conforme preconizado na Lei 8666/93.

Art. 2º Após publicação deste ato, caberá a Comissão de Licitação instituída pela Portaria n. 22/2013 notificar a empresa TOLTEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA quanto a abertura do procedimento administrativo instaurado.

Também no sentido de tutelar o erário, foi ajuizada Ação de Cobrança contra a empresa, autos nº 0002282-74.2013.8.16.0150, a qual foi julgada improcedente.

Deste modo, resta claro, que tudo que estava ao alcance do gestor Renato Antônio Pereira, foi realizada, não podendo este ser responsabilizado pelo não cumprimento do Decreto n. 084/2013.

Assim, quanto ao referido item não se perfaz qualquer irregularidade.

22. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 1221/20 (peça 65), subscrita pelo Analista de Controle Márcio Ferreira de Queiroz, da análise dos contraditórios apresentados, manteve as irregularidades apontadas, conforme a seguinte fundamentação:

2.1. Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado

(...)

De início é imperioso relatar que a apresentação dos esclarecimentos apresentados alcançam o Município de Diamante D'Oeste que em um primeiro momento deveriam apresentar justificativas quanto as informações solicitadas ainda na Instrução 25766/16 -COFIT (peça 10) em seus itens 4.1 e 4.2 daquele expediente, e que não foram plenamente esclarecidos quando da análise realizada através da Instrução nº 888/19CGE (peça 37):

a) Não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, relativos aos pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia;

b) Não foi anexado aos autos a Nota Fiscal nº 40, emitida pela empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, bem como o comprovante de retenção do INSS incidente sobre o referido documento fiscal;

c) Ausência do Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra, evidenciando que o objeto do contrato não foi realizado;

d) Ausência da apresentação da Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil, tendo em vista a inexecução do objeto do contrato (efetivo funcionamento da Escola Presidente Kennedy);

e) Ausência de comprovação de que o município verificou previamente que a empresa Andaime se enquadra nos requisitos definidos pela Lei nº 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, na ordem de 3,5%.

Pois bem, considerando a defesa apresentada pelo Município Diamante do O'este, esta não se manifestou acerca dos apontamentos relatados no exame anterior.

Nesse sentido, a defesa apresentada pelo Sr. Renato Antônio Pereira também não apresenta esclarecimentos acerca dos apontamentos levantados anteriormente.

Dessa forma, ante o silêncio dos interessados, permanece a irregularidade do item em análise, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão da ausência de documentos necessários à análise do presente processo, nos termos da Resolução nº 28/2011, o artigo 3º, parágrafo 3º determina o seguinte:

§ 3º Sem prejuízo das informações coletadas pelo SIT, poderá ser exigido que sejam encaminhados ao Tribunal outros documentos relacionados com a concessão dos recursos ou com a execução do ato de transferência. (§ incluído pela Resolução nº 46/2014) (grifo nosso)

Assim, ficam sujeitos os envolvidos à multa administrativa, em consonância com o artigo 87, IV, g, da Lei Orgânica do TCE-PR, em função das irregularidades acima constatadas.

(...)

2.2. Não cumprimento do objeto do convênio

Não comprovação de aplicação (de parcela) dos recursos da avença no objeto pactuado

(...)

Analisando as argumentações trazidas pelo Sr. Renato Antônio Pereira, alegando que caberia ao departamento de Licitação a apuração quanto a paralização da obra da Escola Municipal Presidente Kenedy nos termos do Decreto nº 084/2013 não podem ser acatadas visto que sequer foi apresentado nos autos do processo qualquer prova que a mesma chegou a ser instituída, ademais corrobora com o fato a decisão exarada na Ação de Cobrança contra a empresa TOLTEC conforme autos nº 0002282-74.2013.0150 juntada pela Prefeitura de Diamante do O'este à peça 45 destes autos.

Na defesa apresentada pela municipalidade consta o seguinte esclarecimento:

“Ocorre que ação foi julgada improcedente em 07 de agosto de 2015 visto que não houve a observância do devido processo legal por parte da administração, que não realizou, na época, o processo administrativo para apurar eventuais irregularidades cometida pela empresa. Em outras palavras, não foi realizada a intimação da empresa, oitiva de testemunhas e relatório da comissão, atestando as possíveis falhas cometidas pela contratada inclusive o montante atribuído às multas.”

Ainda que Sr. Renato Antônio Pereira procure responsabilizar o Departamento de Licitação, também na peça de defesa não restou evidenciado o agente que exerceu a função de gestor do contrato conforme determinado no artigo 67 da Lei de Licitações¹.

Implica esclarecer que o gestor público é a autoridade competente que tem por atribuições autorizar a realização da licitação, assinar o contrato, autorizar a celebração de termo aditivo para a alteração do contrato ou prorrogar o prazo, aplicar penalidade e rescindir o contrato.

Dito isso, observa-se que na defesa apresentada não foi indicado agente específico para a função de gestor de contrato, portanto, depreende-se da documentação apresentada que tal função foi exercida diretamente pelo Sr. Renato Antônio Pereira, Prefeito Municipal no período do convênio em análise sendo este o subscritor dos contratos firmados com a empresa TOLTEC Engenharia e Construção Ltda., e posteriormente com a empresa Incorporadora e Construtora Andaime Ltda. Convém ainda frisar como apurado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37) a quem deve ser atribuída a responsabilidade pela irregularidade apurada.

“O novo certame para dar continuidade a obra na Escola Municipal Presidente Kennedy ficou a cargo do sucessor na prefeitura, Sr. Renato Antonio Pereira (mandato entre 01/01/2013 e 31/12/2016). Após a rescisão do contrato da empresa TOLTEC no final de 2012, a vencedora da nova licitação, Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, reiniciou as obras apenas em Setembro de 2014, quase dois anos após a rescisão contratual com a primeira empresa e quase no final da vigência do (convênio), previsto para terminar em 22/12/2014.

Assim, entre o reinício das obras e o término da vigência do convênio passou algo em torno de três meses, tempo provavelmente insuficiente para concluir as obras da escola que estavam paralisadas a quase dois anos.”

Diante do relatado, fica mantida a irregularidade deste item, ratificando-se o opinativo exarado na Instrução nº 888/19-CGE (peça 37) de responsabilidade do Sr. Renato Antônio Pereira, com fundamento nos artigos 248² e 249³ do RITC, bem como de imposição ao referido gestor da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual 113/05, em razão da não conclusão do objeto do contrato firmado.

[notas de rodapé no original]

1 Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

§ 1º O representante da Administração anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 2º As decisões e providências que ultrapassar em a competência do representante deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes.

2 Art. 248. As contas serão julgadas irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- omissão no dever de prestar contas;

II - infração à norma legal ou regulamentar;

III - dano ao erário; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

IV - desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

V - desvio de finalidade.

§ 1º O Tribunal poderá ainda julgar irregulares as contas no caso de reincidência de ressalva ou de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada ou prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos do inciso II, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos III, IV e V, a responsabilidade será pessoal do agente público que praticou o ato irregular, podendo o Tribunal de Contas fixar a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, bem como dos responsáveis pelo controle interno, por ação ou omissão. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º A responsabilidade do terceiro de que trata o parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não pagamento de títulos de crédito.

§ 5º Na hipótese do inciso V, a decisão do Tribunal de Contas fixará a responsabilidade do ente público beneficiado com o desvio de finalidade, podendo, ainda, excluir a responsabilidade do agente público, para fins de ressarcimento, quando inequívoca sua boa-fé e a integral utilização dos recursos em proveito da entidade, sem prejuízo das sanções pessoais aplicáveis.

§ 6º Verificadas as ocorrências previstas nos incisos III, IV e V, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, podendo decidir sobre essa mesma providência também nas demais hipóteses.

§ 7º Nas hipóteses dos incisos II, IV e V, em que restar evidenciada a responsabilidade profissional de servidor vinculado a órgão de classe, o Tribunal, por ocasião do julgamento, determinará a remessa de cópia das instruções e da decisão ao respectivo órgão ou conselho, para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício impróprio da atividade profissional. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) 3 Art. 249. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

23. Conclusivamente, a unidade ratificou sua posição pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela irregularidade das contas, "referentes aos repasses voluntários efetuados pela Secretaria de Estado da Educação ao Município de Diamante do Oeste (...) em decorrência do Convênio 2920110517, de responsabilidade do Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no Art. 16, III, b, da LC 113/2005, em razão de que não foram apresentados elementos novos capazes de alterar o posicionamento exarado na Instrução n.º 888/19-CGE (peça 37) em relação às inconformidades:

1) Ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado, conforme descrito no item 2.2 da Instrução nº 888/19-CGE (peça 37);
2) Objeto do convênio não concluído, conforme descrito no item 2.3 da instrução nº 888/19-CGE (peça 37).

24. Ratificou ainda que fossem adotadas as seguintes medidas:

3.1. Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 5813, pelo Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, por meio de GRPR, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não cumprimento do objeto do convênio;

3.2. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, V, c, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio.

3.3. Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de ausência parcial de documentos, conforme descrito no tópico 2.2, desta instrução.

3.4. Inclusão do nome do Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

25. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1185/20 (peça 66), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela irregularidade das contas, propondo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, V, "b" da Lei Complementar nº 113/05 ao ex-alcade de Diamante D'Oeste, senhor Renato Antônio Pereira, assim como aos ex-secretários de Estado da Educação e do Esporte, senhores Paulo Afonso Schmidt e Fernando Xavier Ferreira, consoante a seguinte análise:

Compulsando os autos, verifica-se que o convênio encerrou sua vigência em 22/12/2014 (conforme 2º Termo Aditivo), tendo sido realizados apenas os dois primeiros repasses financeiros previstos, no total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), equivalente a 50% do total. O Relatório de Visita – Medição Final (peça 25), datado de 26/08/2016, atestou a execução de 51,701% do cronograma físico da obra, compatível com o percentual dos recursos repassados.

A obra está paralisada desde dezembro de 2015, totalmente sem utilização. Questionada por esta Corte, a SEED asseverou (peça 27) que não é possível, neste momento, determinar o dano ao erário causado pelo tempo transcorrido desde o início das obras, que exigirá metodologia própria de apuração.

Consta dos contraditórios apresentados pelos interessados que a SEED negou o pedido de prorrogação da vigência do convênio, por meio do Ofício nº 008/2014, em virtude da ausência de Certidão Liberatória emitida pelo TCE/PR. Em janeiro de 2015, o Município de Diamante D'Oeste impetrou Mandado de Segurança (autos nº 1.1332.018-6, em trâmite no Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba) "contra ato praticado pelo SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, que impediu a realização de aditivo contratual do Convênio nº 2920110517", ao argumento de que o art. 25, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal dispõe que não pode haver sanção de suspensão quando o destino da verba for relativa à área da saúde, educação e assistência social. O Juízo concedeu liminar determinando ao impetrado que se abstivesse de exigir do impetrante certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para formalização do aditivo solicitado. A liminar foi confirmada em sentença:

"MANDADO DE SEGURANÇA. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO DE CONVÊNIO PARA CONSTRUÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PRESIDENTE KENNEDY. LIBERAÇÃO DE VERBA PÚBLICA DESTINADA À EDUCAÇÃO. CONDIONAMENTO DO REPASSE À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA EXPEDIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. ILEGALIDADE. REQUISITO DISPENSADO PELO ART. 25, § 3º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA."

Nada obstante, o convênio não foi aditado, tendo a SEED argumentado que a Lei nº 15.608/2017 não permite ajustes após o encerramento do prazo final do convênio e que a decisão judicial não determinou que a Secretaria de Estado da Educação prorrogasse o prazo de Convênio encerrado.

Ocorre que a decisão judicial desconstituiu o fator impeditivo que motivou a negativa do pedido de renovação do prazo do convênio, de modo que cumpria ao gestor da SEED reafirmar ou retificar a decisão, apresentando as devidas justificativas. Em que pese a prorrogação (ou não) de um convênio esteja na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não é arbitrária, devendo levar em conta as circunstâncias do caso concreto e buscar a concretização do interesse público, especialmente quando se trata de execução de obra pública (que não atinge sua finalidade se não executada integralmente).

Não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que ocasionou a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e a inutilização dos recursos públicos já aplicados.

Nesta senda, conclui-se que a execução parcial do objeto do convênio e, por conseguinte, a não conclusão da obra de construção da Escola Municipal Presidente Kennedy, não decorreu apenas do atraso no cronograma de execução da obra, sob a responsabilidade do Tomador, mas também da decisão injustificada do Concedente em não prorrogar o prazo do convênio, impedindo a liberação dos repasses pendentes e a conclusão da obra.

Nesta senda, esta Procuradoria de Contas opina pela irregularidade do objeto desta Tomada de Contas Especial, em virtude da não conclusão do objeto do convênio, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, V, "b", da LC 113/05 ao sr. Renato Antonio Pereira (ex-Prefeito Municipal) e aos srs. Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - 01/01/2015 a 05/05/2015).

26. Consoante Despacho n.º 259/21-GATBC (peça 77), após inclusão do processo em pauta para julgamento, aquiescendo com a Proposta de Voto (Divergente) n.º 38/21, apresentada pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha na Sessão Virtual da Primeira Câmara n.º 14, ocorrida entre os dias 23 e 26 de agosto de 2021, solicitei a retirada de pauta do feito, a fim de que fosse oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa aos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário de Estado da Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (titular da Pasta no período de 01/01/2015 a 05/05/2015) quanto às potenciais irregularidades cometidas por esses.

27. O senhor Fernando Xavier Ferreira, por intermédio de petição à peça 86, sustenta que:

Conforme documentação acostada, o Núcleo de Controle Interno da SEED/PR, por meio do memorando nº 005/2015, solicitou ao município, o saneamento de irregularidades. Contudo, a diligência não foi atendida.

(...)

No caso em tela, o Município de Diamante do Oeste, por meio do ofício 336/2014, ao solicitou a formalização de Termo Aditivo, apresentando plano de trabalho, com as seguintes especificações:

(...)

Na sequência, por meio do ofício nº 008/14, o então gestor da SEED/PR encaminhou resposta ao Município informando a existência de pendências que constituíram óbice à formalização do aditivo solicitado para o convênio nº 2920110517.

Inconformados, o Município de Diamante do Oeste e a Incorporadora e Construtora Andaime Ltda/ME, impetraram o mandado de segurança sob o nº 0001878-17.2015.8.16.0000 contra o ato praticado pelo Secretário de Estado da Educação.

Em 07/07/2015 adveio decisão concessiva da segurança, com a confirmação da liminar anteriormente concedida determinando "que o impetrado se abstenha de exigir do impetrante certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná para formalização do aditivo solicitado para o Convênio nº 2920110517"

No entanto, considerando a inexistência de ato coator, haja vista que, o que obstu a formalização do termo aditivo foram as irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, o então gestor da pasta, negou prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07 e encaminhou o processo à Assessoria jurídica da SEED/PR, que, por sua vez, formulou questionamento à Procuradoria Geral do Estado, acerca da possibilidade de formalização de termo aditivo ao referido Convênio.

Em ato contínuo, por meio da informação nº 192/2016-PCR/PGE, o então Procurador Geral do Estado manifestou-se pela impossibilidade de prorrogação do Convênio nº 292110517/2011 conforme documento abaixo colacionado:

(...)

Nesse contexto, com respaldo na informação acima, o então Secretário de Estado FERNANDO XAVIER FERREIRA, deixou de dar prosseguimento ao feito.

Importante ressaltar que, verificando irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, negou-se prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07.

(...)

Denota-se dos dispositivos legais supra, que os processos destinados à celebração de Convênios devem ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Destarte, a desconformidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, que apesar de sinalizadas pela SEED/PR não foram regularizadas.

Cumprе ressaltar que a Administração Pública em toda sua atividade, está atrelada aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar-se.

Qualquer ato ou atividade sem o correspondente calço legal não é jurídico e fica sujeito à nulidade. No campo administrativo, só pode ser feito o que a lei autoriza e prevê, e ainda, assim quando autoriza, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor, que agiu conforme legislação vigente e em consonância com a orientação da Procuradoria Geral do Estado.

3.1 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR:

Todo o contexto fático demonstra que, o ex-gestor agiu em absoluta consonância com o disposto na legislação vigente e conforme orientação da PGE/PR, órgão do Poder Executivo, vinculado ao Governador do Estado, que exerce a função de órgão responsável pela representação judicial e consultoria jurídica do Paraná na defesa dos seus interesses legítimos. Portanto, a Procuradoria-Geral do Estado é peça essencial ao aprimoramento do controle interno e da defesa dos interesses do Paraná, seja no plano preventivo ou perante o Poder Judiciário. Importante destacar que o princípio da boa-fé encontra guarida na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União que em seu art. 12, § 2º estabelece:

(...)

No mesmo sentido, preceitua o Regimento interno do TCU:

(...)

Denota-se do exposto, que o exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva, ou seja, na convicção do gestor público que pauta suas decisões na legislação vigente e na orientação jurídica exarada pela Procuradoria Geral do Estado, o que restou demonstrado no presente processo.

28. Já o senhor Paulo Afonso Schmidt, segundo contraditório à peça 88, afirma:

Conforme documentação acostada (anexo 1) o Núcleo de Controle Interno da SEED/PR, por meio do memorando nº 005/2015, solicitou ao município, o saneamento de irregularidades. Contudo, a diligência não foi atendida.

(...)

No caso em tela, o Município de Diamante do Oeste, por meio do ofício 336/2014, ao solicitou a formalização de Termo Aditivo, apresentando plano de trabalho, com as seguintes especificações:

(...)

Na sequência, por meio do ofício nº 008/14, o então Diretor-Geral da SEED/PR encaminhou resposta ao Município informando que este possui pendências relativas à certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o que constitui óbice à formalização do aditivo solicitado para o convênio nº 2920110517.

Nesse contexto, verificando irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, o então ordenador de despesas, negou prosseguimento à celebração do 4º termo aditivo de convênio, com respaldo no disposto nos artigos 136 e 137 da Lei Estadual nº 15.608/07.

(...)

Denota-se dos dispositivos legais supra, que os processos destinados à celebração de Convênio devem ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS).

Destarte, a descontinuidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, sinalizadas pelo conveniente e não regularizadas.

Cumprir ressaltar que a Administração Pública em toda sua atividade, está atrelada aos mandamentos da Lei, deles não podendo afastar-se.

Qualquer ato ou atividade sem o correspondente calço legal não é jurídico e fica sujeito à nulidade. No campo administrativo, só pode ser feito o que a lei autoriza e prevê, e ainda, assim quando autoriza, o que não se verifica no presente caso.

Destarte, inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor PAULO AFONSO SCHMIDT, Secretário de Estado da Educação ao tempo em que expirou a vigência do Termo de Convênio n.º 2920110517/2011 (22/12/2014), consoante informado pelo Ofício n.º 008/14, de 23/12/2014. Ao contrário, o ato administrativo foi praticado com respaldo na legislação vigente.

3 – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR:

Todo o contexto fático demonstra que, o então Secretário agiu em absoluta consonância com o disposto na legislação vigente. Logo, incabível qualquer responsabilização pela ausência de formalização do termo aditivo.

Importante destacar que o princípio da boa-fé encontra guarida na Lei nº 8.443/1992 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União que em seu art. 12, § 2º estabelece:

(...)

No mesmo sentido, preceitua o Regimento interno do TCU:

(...)

Denota-se do exposto, que o exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público que acredita na regularidade do processo, e na sua correta instrução pelas áreas competentes, em cuja manifestação o gestor da pasta o embasamento de suas decisões.

29. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 1294/21 (peça 91), subscrita pelo Analista de Controle Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, opina pela irregularidade da presente tomada de contas especial, nos seguintes termos:

Esta Unidade Técnica entende que restou insuficiente, para total acolhimento, a manifestação de defesa dos ex-secretários de saúde.

Nesse sentido, esta Unidade Instrutiva corrobora com o cerne do contido na manifestação do MPC, peça 66, fl. 5, conforme abaixo:

[...] Em que pese a prorrogação (ou não) de um convênio esteja na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não é arbitrária, devendo levar em conta as circunstâncias do caso concreto e buscar a concretização do interesse público, especialmente quando se trata de execução de obra pública (que não atinge sua finalidade se não executada integralmente). Não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em dar prosseguimento ao convênio, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que ocasionou a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e a inutilização dos recursos públicos já aplicados. [...]

Ou seja, extrai-se das manifestações de defesa que o referido convênio não poderia ser prorrogado, conforme legislação, além de que o estabelecimento de um novo convênio não era, nem se tornou obrigatório, mas seria uma decisão dentro do juízo de conveniência e oportunidade da SEED, conforme consulta e resposta a Procuradoria Geral do Estado, peça 86, fls. 13 a 16.

Nessa toada, verifica-se que a descontinuidade do ajuste teria ocorrido em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, que apesar de sinalizadas pela SEED/PR não teriam sido regularizadas, circunstância autorizativa, no entendimento da SEED, para um juízo de inconveniência da prorrogação ou de um novo ajuste.

Todavia, em que pese a conveniência tanto de uma prorrogação quanto de um novo ajuste, ou não, estarem na esfera da discricionariedade administrativa, a decisão não poderia ter sido arbitrária, eis que deveria ser levado em conta as circunstâncias do caso concreto e se buscar a concretização do interesse público, especialmente pelo fato de que se tratava de execução de obra pública escolar, que não atinge sua finalidade se não executada integralmente.

Ora, não foram apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em estabelecer a prorrogação ou um novo ajuste, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que teria contribuído para a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e eventual inutilização dos recursos públicos já aplicados, daí que opinamos pela responsabilização, com a pena de multa administrativa, dos ex-secretários.

Além do mais, nos parece que o Município, também, deveria ser responsabilizado, solidariamente, como as entidades privadas tomadoras de recursos públicos, eis que ele não poderia, simplesmente, fazer de conta da inexistência de uma obra pública escolar em avançado estado de execução, pelo contrário, deveria ter incluído em seu planejamento alguma solução, financiamento, novo convênio, parceria, mutirão, qualquer coisa, menos o abandono.

Destarte, opina-se pela responsabilização do responsável pelo ente Tomador, nos termos das instruções anteriores desta Unidade Instrutiva, mas em solidariedade com o Município, sendo que a apresentação, em até 30 dias do trânsito em julgado, de uma solução concreta para a finalização desta obra pública escolar seria suficiente para a liberação de necessidade de ressarcimento tanto do Município, quanto do Sr. Renato Antônio Pereira.

30. Ao final, a unidade técnica sugere a adoção das seguintes medidas:

i) Recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$1.073.273,87 (um milhão, setenta e três mil, duzentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigidos a partir das datas de efetivação dos repasses, informadas no SIT 5813, de forma solidária, pelo Município de Diamante D'Oeste, CNPJ: 77.817.476/0001-44, e pelo Sr. Renato Antônio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, ao Tesouro Estadual, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do não cumprimento do objeto do convênio, sendo que a apresentação, em até 30 dias do trânsito em julgado, de uma solução concreta para a finalização desta obra pública escolar seria suficiente para a liberação de necessidade de ressarcimento tanto do Município, quanto do Sr. Renato Antônio Pereira, tendo em vista que o Relatório de Visita, peça 25, fls. 9 a 13, datado de 26/08/2016, atestou 51,7% do cronograma físico executado;

ii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, bem como para os senhores: Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de Educação de 01/01/2015 a 05/05/2015, com base no art. 87, V, c, da LC 113/2005, em razão do não cumprimento do objeto do convênio e da contribuição para a paralisação de uma obra pública escolar em avançado estado de execução, respectivamente;

iii) Aplicação de multa administrativa ao Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, com base no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão de ausência parcial de documentos, conforme descrito no tópico 2.2, da instrução 888/19-CGE, peça 37;

iv) Inclusão do nome do Sr. Renato Antonio Pereira, CPF nº 616.107.809-06, Prefeito Municipal no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

31. Ato subsequente, o senhor Fernando Xavier Ferreira acostou manifestação complementar (peça 93), pela qual ratifica os termos do contraditório tempestivamente apresentado e requer o afastamento de eventual penalização:

(...) inconformado com os termos do opinativo supra, o gestor que a esta subscreve, vem por meio do presente, prestar esclarecimentos complementares, com o objetivo de melhor elucidar o contexto fático à época vivenciado.

Inicialmente, solicitou-se ao Instituto FUNDEPAR informações acerca do convênio, o qual manifestou-se nos seguinte termos:

(...)

Não obstante a esses aspectos, importante ressaltar que:

➤ Os processos destinados à celebração de Convênio devem ser instruídos com diversos documentos previstos no diploma, entre eles as certidões de regularidade para com as Fazendas Pública, prova de regularidade do conveniente com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CNH) e o fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS) mediante apresentação de Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

➤ A descontinuidade do ajuste se deu em razão de irregularidades nas prestações de contas por parte do tomador, sinalizadas pelo conveniente e não regularizadas pelo responsável;

➤ Havia pendências relativas à certidão liberatória do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as quais obstaram a formalização de aditivo para o convênio;

➤ Inexistiu ato ilegal praticado pelo então gestor - Secretário de Estado da Educação - consoante informado pelo Ofício n.º 008/14, de 23/12/2014 (anexo ao presente processo). Ao contrário, o ato administrativo foi praticado com respaldo na legislação vigente;

➤ O exame da boa-fé na gestão dos responsáveis em processos de contas, tem sido enfocada sob uma ótica subjetiva, que a percebe como a convicção do agente público que acredita na regularidade do processo, e na sua correta instrução pelas áreas competentes, em cuja manifestação o gestor da pasta pautou o embasamento de suas decisões.

32. De igual modo, o senhor Paulo Afonso Schmidt juntou petição complementar (peça 95) com idêntico conteúdo da apresentada pelo senhor Fernando Xavier Ferreira, ratificando os termos do contraditório tempestivamente apresentado e requerendo o afastamento de eventual penalização.

33. A Coordenadoria de Gestão Estadual, pela Instrução n.º 131/22 (peça 99), subscrita pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'alpino, mantém o opinativo exarado na Instrução n.º 1294/21-CGE (peça 91), pela irregularidade da presente tomada de contas especial:

Após análise das manifestações complementares apresentadas (peças n.º 93 e 95), constatou-se que, novamente, as duas petições apresentadas são similares, neste caso podemos dizer inclusive que são idênticas.

As informações apresentadas pela defesa, juntamente com os devidos anexos e alegações, são pertinentes, mas não fazem jus a mudança de opinativo por parte desta Coordenadoria, tendo em vista que não esclarecem ou justificam de forma total as irregularidades apontadas.

Na instrução nº 888/19 – CGE, peça nº 37, constava a informação de que, durante a vigência da parceria, a SEED teria repassado R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ao Município de Diamante D'Oeste para a execução de objeto consistente na Implementação do Programa de Construção de Escolas Municipais, que tem como objetivo a execução de obras na Escola Municipal Presidente Kennedy, localizada na referida entidade municipal.

Anteriormente, havia sido solicitado documentos e/ou justificativas para que fosse exarada uma opinião conclusiva quanto ao mérito, tais como: (i) informações quanto à celebração de aditivo, prorrogando a vigência do convênio para além de 22/12/2014, e sobre a existência de repasses nos anos de 2014 a 2016; (ii) esclarecimento quanto à possibilidade de quantificar o dano causado ao erário estadual, em virtude do período de tempo transcorrido desde o início das obras até a sua conclusão e identificação dos responsáveis pela sua ocorrência; (iii) informações acerca do andamento das obras contratadas, bem como da situação atual; e, (iv) relatórios de vistoria realizados nas obras contratadas, a partir de agosto de 2015.

Na ficha de acompanhamento apresentada pela FUNDEPAR (peça nº 93, fl. 06), constam as informações referentes a previsão de datas e de repasses de valores. Ocorre que, neste próprio relatório, o item evolução física da obra está sem nenhuma informação.

A referida ficha descreve o aditivo no dia 27/11/2012, aprovado, e com prazo de vigência a encerrar em 22/12/2013, além de constar o pagamento de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) na data de 07/06/2013.

Enfim, conforme já apontamos anteriormente, não teriam sido apresentadas justificativas legítimas – como indícios de desvio de recursos, de desvio de finalidade ou atrasos injustificados nas obras – para a negativa da SEED em estabelecer a prorrogação ou um novo ajuste, decisão esta aparentemente contrária ao interesse público, já que teria contribuído para a paralisação de uma obra em avançado estado de execução e eventual inutilização dos recursos públicos já aplicados, daí que opinamos pela responsabilização, com pena de multa administrativa, dos ex-secretários.

(...)

Destarte, mantém-se o opinativo exarado na Instrução nº 1294/21 – CGE, peça 91.

34. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 258/22 (peça 100), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, igualmente ratifica sua manifestação de mérito anterior pela irregularidade da tomada de contas especial e adoção das medidas listadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora concorde com a Coordenadoria de Gestão Estadual e com o Ministério Público de Contas que as contas tomadas devam ser julgadas irregulares, divirjo parcialmente quanto à responsabilização considerada.

2. Consoante relatado, embora tenha sido firmado em 09/09/2014 um segundo contrato para o término da obra da escola objeto do convênio, a vigência deste último expirou no dia 22/12/2014, sem que tenha havido tempo para que a construção fosse concluída.

3. A unidade técnica e o Parquet consideram que o prefeito de Diamante D'Oeste naquele exercício, senhor Renato Antônio Pereira, contribuiu decisivamente para o fato, dada a sua demora em efetuar a nova contratação, uma vez que contrato com a primeira construtora havia sido rescindido no final de 2012, quase dois anos antes.

4. Primeiramente, cumpre destacar que, ao contrário do afirmado pela instrução, a rescisão do Contrato n.º 50/2012[5] firmado com a TOLTEC Engenharia e Construção Ltda não ocorreu no final de 2012, mas em 27/03/2013, conforme Decreto n.º 084/2013, cuja publicação, no entanto, não foi comprovada nos autos[6]. Data de 27/11/2012 apenas o ofício encaminhado pela empresa à administração municipal, cujo recebimento, todavia, foi anotado em 09/01/2013, conforme peça 56.

5. De toda sorte, a Coordenadoria de Gestão Estadual refuta a argumentação do citado alcaide de que a sua gestão não teria ficado inerte nos cerca de 17 meses decorridos entre a rescisão (27/03/2013) e o novo contrato (09/09/2014), ocupando-se do cumprimento das medidas previstas no Decreto n.º 084/2013, referentes à avaliação jurídica, convocação e negociações com a segunda colocada no licitação, Construtora Brock Ltda, que teria renunciado à possibilidade de assumir a obra no dia 24/01/2014; do levantamento completo do que havia sido executado, do orçamento dos serviços e materiais necessários para a conclusão da obra, bem como da adoção de medidas legais contra a contratada desistente. Em essência, a unidade considera que o responsável não apresentou documentação apta a comprovar as medidas adotadas, tendo falhado na Ação de Cobrança intentada contra a TOLTEC, julgada improcedente por ofensa ao devido processo legal.

6. Inobstante, entendo que uma análise mais detida das circunstâncias e documentos em questão permite atenuar a posição da instrução técnica. Parece-me razoável considerar que a abertura de outra licitação, ainda que somente em julho de 2014, só foi possível porque de algum modo foi realizado o levantamento "dos orçamentos atualizados de acordo com normas e diretrizes cabíveis, dos serviços, materiais e itens necessários a [sic] conclusão da obra" previsto no artigo 3º do Decreto n.º 084/2013, ainda que não por meio de uma comissão especialmente instituída para isso, como preferiria a unidade técnica.

7. Note-se ainda que a Convocação da segunda colocada na licitação para assumir a obra, à peça 58, em 10/12/2013, ao mencionar que "a concedente do convenio reajustou o valor global para R\$ 1.702.213,00", indica ter sido necessária tratativa prévia com a SEED, o que, juntamente com o levantamento da obra paralisada, também previsto no citado dispositivo do decreto, justificaria, ao menos em parte, o transcurso de pouco mais de oito meses desde a rescisão contratual.

8. Relembro ademais que a própria Coordenadoria de Gestão Estadual, ao discorrer sobre a importância de que a obra da escola fosse concluída, indica que o Município de Diamante D'Oeste tinha, na época, 5.027 habitantes, população que certamente se reflete em uma estrutura do Poder Executivo com restrições operacionais importantes, que permitem inferir que o transcurso de cerca de 1 ano e 3 meses até o início da segunda licitação não foi, no caso em tela, desarrazoado.

9. Veja-se que as limitações de recursos materiais e financeiros em questão são perfeitamente simbolizadas pela própria formulação do convênio, que visava construir um prédio para a única escola municipal de Diamante D'Oeste, que anteriormente funcionava em conjunto com a única escola estadual existente na cidade, e no relato de que, após mais de 10 anos, a unidade de ensino funciona em local improvisado, ao lado de um moinho, cujo barulho prejudica o aprendizado, já que a obra não foi retomada desde o encerramento do convênio, no final de 2014.

10. Ainda que se possa raciocinar que foi a demora do ex-prefeito em confirmar que a segunda colocada no primeiro certame não assumiria a obra abandonada pela TOLTEC, e em realizar a segunda licitação que reduziu para apenas 3 meses o prazo para o término da obra antes do encerramento da vigência do convênio, parece-me que o fator determinante, necessário e suficiente para impedir a conclusão da escola foi na verdade a recusa injustificada da SEED em prorrogar a vigência do ajuste, ou mesmo em formalizar novo termo.

11. Consoante assinala o Parquet de Contas, nos termos do § 3º do artigo 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Certidão Liberatória deste Tribunal não era exigível para a formalização do aditivo solicitado pelo Município, posto que a verba do convênio se destinava à educação. Bastaria à SEED reconhecer tal circunstância, ou, na pior das hipóteses, com a concessão de liminar no Mandado de Segurança impetrado após a expiração da vigência do ajuste, providenciar novo termo, garantindo o cumprimento do objeto previamente pactuado.

12. Executada à época 51,70% da obra, para o que foram transferidas 2 parcelas totalizando R\$ 1.000.000,00, metade do valor originalmente previsto para o convênio, e gastos R\$ 819.224,14, não me parece que a prorrogação do convênio ou a formalização posterior de um novo termo fosse possibilidade discricionária do gestor da SEED. Cabia-lhe, ao contrário, perseguir a realização do objetivo estabelecido anteriormente com o Município, que não contava com recursos próprios para tal fim, como modo de evitar que o montante até então investido resultasse em dano, até porque não havia – como não há – quaisquer relatos ou evidências de malversação dos recursos.

13. Assim, a meu ver, é a recusa injustificável do gestor da SEED em dar continuidade à execução do objeto do convênio, disfarçada por questões de ordem legal, que deve ser considerada irregular, e não a atuação do prefeito municipal, que, de boa-fé, na expectativa da continuidade do ajuste, formalizou um segundo contrato, que propiciaria o término da construção da escola.

14. Nestes termos, em consonância com a fundamentação do Ministério Público de Contas, tenho que as contas do senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014, assim como as do senhor Fernando Xavier Ferreira, titular da Pasta no período de 01/01/2015 a 05/05/2015, devem ser julgadas irregulares, sendo cabível ademais a aplicação a esses da multa prevista no artigo 87, V, "b"[7] da Lei Complementar n.º 113/2005. Inobstante a obra inacabada represente dano ao erário, considerando a impossibilidade prática da estipulação de seu valor e da proporcionalidade das responsabilidades, deixo de propor qualquer medida atinente à sua devolução.

15. Quanto ao senhor Renato Antônio Pereira, então prefeito de Diamante D'Oeste, considerando que a adoção das providências para a realização de nova licitação se deu em um prazo razoável, não tendo sido o fator que impediu a execução do objeto do convênio, entendo, sob tal perspectiva, descaber sequer a oposição de ressava.

16. Tratada a restrição relativa ao não cumprimento do objeto do convênio, cumpre analisar o outro apontamento que a Coordenadoria de Gestão Estadual entende que também deve fundamentar a irregularidade das contas do senhor Renato Antônio Pereira, prefeito de Diamante D'Oeste, concernente à ausência de documentos e esclarecimentos acerca da execução física e financeira do objeto pactuado.

17. Consoante descrito na Instrução n.º 1221/20-CGE (peça 65), o referido responsável não apresentou nem justificou a ausência dos seguintes documentos:

- a) comprovantes de recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, relativos aos pagamentos realizados à TOLTEC Engenharia;
- b) Nota Fiscal n.º 40, emitida pela Incorporadora e Construtora Andaime Ltda, bem como o comprovante de retenção do INSS incidente sobre o referido documento fiscal;
- c) Termo de Recebimento Provisório e Definitivo da Obra;
- d) Certidão Negativa de Débito, específica para a obra realizada, emitida pela Receita Federal do Brasil;
- e) Comprovação de que a Andaime se enquadrava nos requisitos definidos pela Lei n.º 12546/2011 (Desoneração da Folha de Pagamento) para fazer jus à retenção previdenciária reduzida, de 3,5%.

18. Observo que a apresentação desses e de outros documentos foi requerida e dirigida pela própria unidade ao Município de Diamante D'Oeste[8], conforme Instrução n.º 2577/16-COFIT (peça 10), "buscando reunir elementos que possibilitem uma opinião conclusiva quanto ao mérito do presente processo", até porque naquele momento não se sabia se o convênio teria sido aditado e as obras concluídas, o que evidencia incorreção na comunicação, que deveria ser dirigida ao responsável.

19. De todo modo, ainda que superado esse defeito, parece-me que a ausência dos termos de recebimento provisório e definitivo da obra (c) constitui obrigação formal e acessória cuja falta é consequência direta do fato de que essa não foi concluída. De igual maneira, a certidão negativa de débito específica da obra (d) não poderia ser obtida. Os demais documentos que deixaram de ser apresentados, por outro lado, visam comprovar o cumprimento da legislação previdenciária, com reflexos justamente na certidão específica da obra, que não pode ser exigida. Assim, novamente, entendo que não cabe sequer ressaltar tal item.

20. Por fim, quanto ao apontamento mantido pela Comissão da SEED responsável pela Tomada de Contas Especial, relacionado a diversos atrasos no fechamento de bimestres do sistema no período de vigência do ajuste, deixo de acatar a sugestão da Instrução n.º 888/19-CGE, para que seja consignada recomendação ao órgão concedente e à tomadora para que observe as formalidades previstas na Resolução n.º 28/2011 e na Instrução Normativa n.º 61/2011, dado o transcurso de tempo decorrido desde as falhas e as alterações normativas ocorridas desde então.

21. Por todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II) com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgue irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III) aplique a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014;

IV) aplique a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Irregularidades inicialmente apontadas pelo Controle Interno de Convênios da SEED:

a) Atrasos no fechamento dos bimestres n.º 01, 02, 04, 05 e 06 do ano de 2012, 02 e 05 do ano de 2013, 01, 02 e 06 do ano de 2014, contrariando o art. 15, § 4º da IN n.º 61/2011 do Tribunal de Contas Estadual do Estado do Paraná;

b) Atraso na finalização da prestação de contas por parte do tomador, violando o art. 25, § 1º, da Resolução n.º 28/2011 e art. 18, § 2º da IN n.º 61/2011;

c) Existência de saldo final do convênio, sem comprovação de sua destinação;

d) Objeto do convênio não concluído.

2. A saber:

2- Ausência de CND (certidão negativa de débito)

3- Atraso na finalização da Prestação de Contas

4- Existência de saldo final

5- Não conclusão da obra

3. Com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/2014-GATBC.

4. Ata de julgamento da Concorrência Pública n.º 01/2014 (peça 53); Publicação do Aviso de Licitação desta (peça 54); Decreto n.º 084/2013, de 27/03/2013, subscrito pelo senhor Renato Antônio Pereira, que declarou a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços n.º 50/2012, firmado com a TOLTEC (peça 55); Ofício da TOLTEC datado de 27/11/2012, requerendo a rescisão amigável dos Contratos n.º 203/2011 e n.º 50/2012, o primeiro para a construção de uma creche, e o segundo para a construção da escola, com recebimento pelo Município datado de 09/01/2013 (peça 56); comprovante de publicação do Decreto n.º 085/2013, que declarou a rescisão do Contrato de Prestação de Serviços n.º 203/2011 (peça 57); Convocação da segunda colocada na licitação, Construtora Brock Ltda, datado de 10/12/2013, com recebimento em 11/12/2013.

5. Consoante nota de rodapé n.º 6, além da referida avença, a empresa requereu e obteve também a rescisão do Contrato n.º 203/2011, que tinha como objeto a construção de uma creche.

6. Eis que à peça 57 consta a comprovação da publicação do Decreto n.º 085/2013, que tratou da rescisão do Contrato n.º 203/2011.

7. V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)

b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

8. Por equívoco, o texto refere o Município de União da Vitória (fl. 8).

PROCESSO Nº: -630637/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-CLORIVAL CARVALHO, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, WALTER TENAN

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1533/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. 2. Ausência de contribuição previdenciária. 3. Decurso do prazo de cinco anos para apreciar a aposentadoria, Tema 445 do Supremo Tribunal Federal. Falha a que o servidor não deu causa. Princípios da boa-fé e da confiança. 4. Legalidade e registro. 5. Ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para adoção das providências cabíveis.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária do servidor CLORIVAL CARVALHO, no cargo de Assistente Administrativo do Município de Porecatu, concedida com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme Decreto n.º 076/2016[1], firmado pelo Prefeito à época, senhor Walter Tenan.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 15230/2016 (peça 15), firmada pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoretto, opinou pela realização de diligência, em razão da incorporação aos proventos de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Apesar de a entidade haver esclarecido à peça 12 que a proporcionalidade das verbas transitórias não está prevista na legislação municipal, ainda assim devem ser proporcionalizadas, conforme estabelece o Acórdão 3155/14. Deve a entidade, outrossim, retificar a legislação municipal de acordo com referido acórdão.

3. O Município de Porecatu, mediante petição n.º 134633/17 (peças 25 a 29), e petição n.º 464161/17 (peças 30 a 32) apresentou resposta. Alegou que o argumento da unidade técnica está em desacordo com a segurança jurídica, a estabilidade financeira e a irredutibilidade dos vencimentos. Afirmou que o servidor recebeu a função gratificada por mais de cinco anos e que, nos termos da legislação municipal – artigo 60, § 6º da Lei Orgânica – este “poderá perceber a remuneração do cargo em comissão acumulada com os proventos da aposentadoria.” Asseverou que o artigo 69 da Lei Orgânica estabelece que “No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercida por, no mínimo, cinco anos”. Defendeu que o valor da função gratificada já está incorporado ao patrimônio pessoal do servidor e que, assim, uma abrupta supressão ou redução do adicional afrontaria a segurança jurídica e o princípio da estabilidade financeira. Citou doutrina de Maria Sylvia Zanella Di Pietro e julgado do STF acerca da matéria:

A regra que tem prevalecido, em todos os níveis de governo, é a de que os estipêndios dos servidores públicos compõem-se de uma parte fixa, representada pelo padrão fixado em lei, e uma parte que varia de um servidor para outro, em função de condições especiais de prestação do serviço, em razão do tempo de serviço e outras circunstâncias previstas nos estatutos funcionais e que são denominadas, genericamente, de vantagens pecuniárias; elas compreendem, basicamente, adicionais, gratificações e verbas indenizatórias. (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo – 18 ed. – São Paulo: Atlas, 2006, p. 458).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal, na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. Precedentes 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 1264, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2007, DJe-026 DIVULG 14-02-2008 PUBLIC 15-02-2008 DJ 15-02-2008 EMENT VOL-02307-02 PP-00323 RTJ VOL-00204-01 PP-00081 JC v. 35, n. 115, 2007/2008, p. 167-177)

4. Mencionou também a Súmula n.º 372 do Tribunal Superior do Trabalho, que tem a seguinte redação:

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. LIMITES (conversão das Orientações Jurisprudenciais nos 45 e 303 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 22, 22 e 25.04.2005

I - Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira. (ex-OJ nº 45 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

II - Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação. (ex-OJ nº 303 da SBDI-1 - DJ 11.08.2003)

5. Assim, concluiu que a matéria é pacífica e que a supressão ou diminuição da função gratificada implicaria afronta ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, violando a Constituição Federal.

6. Quanto ao entendimento de que as verbas transitórias devem ser proporcionalizadas ao tempo de contribuição, alegou que o Município de Porecatu, por meio da Lei n.º 1048/2001, determinou a filiação obrigatória de todos os servidores estatutários do Município ao Regime Geral de Previdência Social, o que foi questionado pelos servidores no Poder Judiciário, em ação que foi julgada procedente, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da referida norma.

7. Ponderou que o servidor não pode ser penalizado pela ausência de legislação quanto à contribuição. Afirmou, por fim, ter sido enviado à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Executivo n.º 08/17 (peça 28, e emenda, peça 31), com a finalidade de alterar a redação do artigo 69, caput da Lei Orgânica, para adequá-la aos termos do Acórdão n.º 3155/14-STP, mas que a mudança só valerá a partir da sua publicação, devendo ser mantido o direito do servidor.



TRIBUNAL
ITINERANTE

8. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 1371/2018 (peça 33), subscrita pela Analista de Controle Jaqueline Lebbos Favoreto, requereu nova diligência à origem, nos seguintes termos:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). A entidade novamente defendeu que, como a lei municipal não estabelece a proporcionalidade das verbas transitórias, essas devem ser incorporadas integralmente às aposentadorias com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, em virtude do princípio da Segurança Jurídica. Ocorre que o Acórdão nº 3155/14 tem força normativa, e definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o Princípio Contributivo, ressalvados casos de direito adquirido. O art. 69 da Lei Orgânica do Município estabelecia que "no cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido por, no mínimo, cinco anos." Verifica-se, assim, que não houve a incorporação da verba no vencimento, mas, especificamente, nos proventos de aposentadoria, não havendo dúvidas que, com base no Acórdão nº 3155/14, a verba transitória deve ser proporcionalizada. Ressalte-se que referido artigo foi alterado pela Emenda nº 08/2017, conforme demonstrado à peça 32.

9. O Município de Porecatu, representado pelo senhor Fábio Luiz Andrade, Prefeito Municipal, por meio da petição n.º 247806/18 (peças 37 e 38), alegou que não foi esclarecido o tipo de correção que precisaria ser feito, e que já prestara todos os esclarecimentos anteriormente.

10. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 1217/2020 (peça 40), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, opinou pela negativa de registro da inativação, consoante análise a seguir transcrita:

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade).

Em que pese tenham sido realizadas duas diligências anteriores para a correção do cálculo das verbas transitórias que foram incorporadas integralmente aos proventos, a entidade permaneceu inerte, alegando que não foi esclarecido o tipo de correção que precisaria ser feito. Na Instrução 1371/18 - COFAP, a analista, acertadamente, pontuou: "Ocorre que o Acórdão nº 3155/14 tem força normativa, e definiu as diretrizes para o cálculo das verbas transitórias, que devem necessariamente observar o Princípio Contributivo, ressalvados casos de direito adquirido." E ainda: "Verifica-se, assim, que não houve a incorporação da verba no vencimento, mas, especificamente, nos proventos de aposentadoria, não havendo dúvidas que, com base no Acórdão nº 3155/14, a verba transitória deve ser proporcionalizada."

Assim, diante da inércia da entidade em atender ao que foi solicitado, opina-se pela negativa de registro do presente ato de aposentadoria.

11. Ao final, encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para "reatuação e distribuição, nos termos do art. 299-A, § 5º, do Regimento Interno", e, após, remessa "ao Ministério Público, para manifestação."

12. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4141/18 da Diretoria de Protocolo (peça 40), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 41.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 187/20 (peça 43), da lavra da Procuradora Valéria Borba, opinou pela negativa de registro da inativação:

Trata o presente protocolado de concessão de aposentadoria, deferida a Clorival Carvalho, ocupante do cargo de assistente administrativo.

Analisando os autos, manifestou-se a CAGE, por meio da Instrução 1217/20, pela negativa de registro do ato sob exame, em razão do descumprimento da diligência que visava a correção do cálculo das verbas transitórias.

Ante o exposto, tendo em vista o descumprimento da diligência conforme mencionado pela unidade técnica, esta Procuradora do Ministério Público de Contas, com base na Instrução 1217/20 - CAGE, manifesta-se pela negativa de registro da aposentadoria sob exame.

14. Por meio do Despacho n.º 100/20-GATBC (peça 44), determinei a realização de nova diligência:

4. Não obstante tal posicionamento, entendo que deve ser concedida derradeira oportunidade ao Município para a regularização do feito, vez que, em sua última manifestação (petição intermediária n.º 247806, peça 38), este solicita esclarecimentos sobre o que deveria fazer na diligência intentada.

5. Neste contexto, esclareço que deve ser realizado o cálculo proporcional da verba transitória "Função Gratificada", de forma que seja computado somente o tempo em que houve o desconto da contribuição previdenciária sobre ela. Para tal intento, deve o Município, mediante regra de três simples, ponderar, em função da quantidade de dias em que o servidor contribuiu sobre a vantagem ao longo de sua carreira, qual seria o montante proporcional da verba, considerando para tanto que o seu valor integral (de R\$ 642,27 em 2016), seria devido apenas no caso da contribuição ter sido descontada e paga por 12.775 dias, ou trinta e cinco anos. Por exemplo, se foi realizada a contribuição por 1.825 dias, ou cinco anos, a incorporação seria realizada na proporção de 14,28% (pela regra de três, 12.775 dias equivale a 100%, e 1.825 dias aos 14,28%).

6. Cumpre notar, quanto à providência, que há precedente neste Tribunal no qual houve a negativa de registro de inativação em virtude da ausência da proporcionalização da mesma verba transitória, consistente no Acórdão n.º 1333/18-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, confirmada pelo Acórdão n.º 3284/19-Tribunal Pleno, relatado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Destacam-se os seguintes argumentos contidos no Acórdão n.º 1333/2018:

2. Em que pese o entendimento diverso do relator originário, entendo que o ato em referência não está em condições de registro.

Isso porque o servidor inativado percebeu a verba "função gratificada" de 15/05/2007 até a sua inativação em 02/06/2016, por ter ocupado a presidência da comissão permanente do controle interno do município, a qual foi integralmente incorporada aos proventos do segurado, sem observar a obrigatoriedade proporcionalidade dos nove anos em que foi percebida, em relação ao tempo total de contribuição exigido, de 35 anos.

A incorporação de verbas transitórias sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição desrespeita o entendimento pacificado no Prejulgado nº 7, revisado por meio do Acórdão nº 3.155/2014 - Pleno.

No entanto, a tese esposada pela defesa do Município e acolhida pelo Parquet, bem como pelo Relator Originário, sustenta não ser possível a aplicação de tal entendimento às aposentadorias concedidas antes da edição de lei municipal neste sentido, o que ocorreu em 28/03/2017 com a alteração do art. 69 da Lei Orgânica do Município.

De acordo com a redação original deste dispositivo, vigente à época da inativação em apreço, era possível a incorporação integral das verbas percebidas por mais de cinco anos, o que de fato ocorreu.

Neste viés, entendeu o Relator originário que, como o servidor implementou os requisitos da Lei Municipal 1259/2007, teria adquirido direito à incorporação integral desta gratificação aos proventos e, portanto, estaria abarcado pela hipótese descrita no item iii, b, do Acórdão nº 3155/14 - Pleno.

No entanto, este Tribunal em diversas oportunidades já se debruçou sobre a matéria e refutou a tese do direito adquirido previsto em lei inconstitucional, por afronta ao disposto na Emenda Constitucional nº 20/1998, que instituiu o princípio contributivo. Da leitura do Prejulgado nº 7, consubstanciado no Acórdão 3155/14, do Tribunal Pleno, constou a adesão do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, às considerações feitas em sessão, quanto aos efeitos da decisão, especialmente, quanto à hipótese de direito adquirido, que culminou no item iii, b, nos termos do exerto abaixo, que esclarece a celeuma:

(...)Dessa forma, para a definitiva solução da matéria, mostra-se conveniente assinalar que, ressalvada a hipótese de direito adquirido assegurado pelas Resoluções nº 8871/2002 (autos nº 459406/02) e nº 3877/2005 (autos nº 19336-9/05) àqueles servidores que implementaram os requisitos da lei incorporadora até antes da data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.1998, as gratificações temporárias só poderão ser incorporadas de forma proporcional ao tempo de contribuição, sendo inconstitucional a incorporação do valor integral, sem a observância dessa proporcionalidade, por ofensa à vedação de tempo ficto de contribuição e ao princípio contributivo.

Também nesse aspecto, os efeitos da decisão não devem ser modulados, mas, retroativos, a fim de que sejam considerados inconstitucionais os atos em desconformidade com essa orientação, por configurar grave violação ao princípio constitucional contributivo, já reconhecido, em diversas oportunidades, por esta Corte de Contas (grifamos).

Nessas condições, a hipótese de direito adquirido, excepcionada pelo Prejulgado nº 7, refere-se à satisfação dos requisitos da lei incorporadora antes da entrada em vigor da EC nº 20, de 15/12/1998, e não pela satisfação dos requisitos da lei municipal, posteriormente a esta data, quando já estava configurada sua inconstitucionalidade, diante da violação da proibição de incorporação de tempo ficto, de que trata o §1º do art. 40 da Constituição Federal, introduzido por essa emenda.

Notas de rodapé

4 Art. 69º - No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido proporcionalmente ao tempo de serviço".

7. Por fim, cumpre assinalar a necessidade de que o Município, antes de formalizar a alteração do valor da verba, conceda prazo para que o beneficiário possa exercer contraditório, em face da possível alteração.

15. O Município de Porecatu, representado pela senhora Marcia de F. L. A. Ribeiro, responsável pela Divisão de Pessoal, por meio da petição n.º 349181/20 (peças 47 e 48), replicada na petição n.º 349190/20 (peças 49 e 50), juntou a defesa do interessado, senhor Clorival Carvalho. O servidor alega que atendeu ao artigo 69 da Lei Orgânica Municipal para ter direito à incorporação integral da Função Gratificada, e que referido dispositivo legal não determina a proporcionalização da verba ao tempo de contribuição. Argumenta também que a retirada da verba lhe trará prejuízos, com violação aos princípios da estabilidade financeira, razoabilidade, segurança jurídica e legalidade.

16. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio do Parecer n.º 1033/2020 (peça 53), subscrito pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, opinou pela realização de diligências, para as seguintes finalidades:

Nos opinativos técnicos anteriores foi apontada a ausência de proporcionalização da verba transitória "gratificação de função".

O d. relator, por meio do r. Despacho n.º 100/20 (Peça 44), entendeu da mesma maneira, determinando diligência para recalcular o valor daquela verba bem como prévia manifestação do servidor a respeito.

Intimado (Peças 45/46), a origem colacionou aos autos defesa do ora interessado (Peças 47/48), na qual aduz que aludida parcela deveria ser paga na integralidade em razão de inexistir, à época, vedação legal para tanto, tratando-se de direito adquirido, sendo que a redução da verba lhe ocasionará prejuízos, além de caracterizar ofensa à estabilidade, segurança jurídica e razoabilidade.

Primeiramente, entende esta CGM que o servidor tem direito de incorporar integralmente a parcela transitória "gratificação de função" visto que a presente inativação foi concedida após o v. Acórdão nº 3155/14-STP, mais precisamente em 16/06/16 (Peça 10), de modo que se aplica ao caso vertente o inc. II da parte dispositiva daquela r. decisão:

(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados:

- pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária;

- os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

(...)

(iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

Perceba-se que a partir do v. Acórdão supra esta Corte entenderia possível a incorporação de verbas transitórias se houvesse previsão legal bem como, em caso positivo, incidisse a correspondente contribuição previdenciária.

No caso concreto, tem-se o quanto segue:

- a) o art. 69 da Lei Orgânica do Município de Porecatu, apesar de intrincada redação, admitia à época a possibilidade de incorporação de verba transitória se sobre ela houvesse contribuição previdenciária por um período mínimo de 05 (cinco) anos (Peça 12 e 27). Assim, tem-se como atendido este requisito;
- b) o demonstrativo de remuneração de Peça 07 não contém indicação de recolhimento previdenciário pelo servidor. Da mesma forma, os documentos de Peças 08, 12 e 13 são silentes a respeito. Assim, tal pressuposto não restou comprovado.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade opina por diligência ao Município de Porecatu a fim de que:

- i) junte aos autos certidão informando o período de contribuição do servidor relativamente à verba "gratificação de função";
- ii) colacione aos autos os últimos seis holerites do servidor antes da concessão de aposentadoria;
- iii) manifeste-se a respeito do r. Despacho nº 100/20 (Peça 44).

17. O Município de Porecatu, por meio da petição n.º 32508/21 (peças 57 e 58), replicada na petição n.º 32516/21 (peças 59 e 60), firmada pela senhora Suelen Alessandra B. Cellio, responsável pela Divisão de Pessoal, anexou a certidão de tempo de recebimento da Gratificação por Função (fl. 2 da peça 58), os seis últimos holerites do servidor (fls. 3 a 5 da peça 58), cálculo da verba de acordo com o período percebido pelo servidor (fls. 6 e 7 da peça 58), e notificação deste sobre a necessidade de adequação da vantagem (fl. 8 da peça 58).

18. Ato subsequente, o Município de Porecatu juntou, com a petição n.º 124981/21 (peças 61 e 62), manifestação do senhor Clorival Carvalho, na qual defendeu ter direito adquirido à incorporação integral da verba Função Gratificada, nos termos do artigo 69 da Lei Orgânica Municipal, repetindo também ter cumprido os requisitos da Lei Municipal n.º 1259/2007, que não indica a necessidade de proporcionalização das verbas transitórias. Acrescentou ainda que esta lei não foi declarada inconstitucional, e que não o pode ser por via difusa, com base em julgados e acórdãos. Por fim realçou que a supressão da verba lhe trará prejuízos.

19. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 952/21 (peça 63), suscrita pela Analista de Controle Sonia Maria Gonçalves, e pela Coordenadora da CGM, Vivianéli Araújo Prestes, opinou pela negativa de registro da inativação, uma vez ter constatado, pelos holerites juntados, que o servidor não só não contribuía sobre a verba transitória, mas também sobre toda a remuneração. Ressaltou que o regime previdenciário é contributivo (artigo 40, caput, da CRFB/88), de maneira que não é possível conceder nenhum benefício a quem não contribuiu. Lembrou que a ausência de contribuição causa prejuízos orçamentários aos regimes próprios de previdência, indo de encontro à Constituição Federal, que determina o equilíbrio financeiro-atuarial do regime previdenciário. Observou que outros servidores do ente podem estar na mesma situação, de não contribuir com o sistema, motivo pelo qual também opinou pela instauração de procedimento de fiscalização.

20. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 659/21 (peça 65), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, corroborou o opinativo técnico.

21. Por meio do Despacho n.º 250/21-GATBC (peça 66), verifiquei não ter sido aberto prazo ao Município para manifestação acerca da ausência de contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração do servidor, determinando tal providência.

22. O Município de Porecatu, representado por seu Prefeito, senhor Fábio Luiz Andrade, por meio da petição n.º 623953/21 (peças 69 a 74), replicada na petição n.º 623970/21 (peças 75 a 80), assim se manifestou:

Em resposta à Instrução Normativa n.º 952/21 com relação ao processo de aposentadoria nº 630637/16 do servidor CLORIVAL CARVALHO, CPF: 846.921.628-72, esclarecemos que os servidores estatutários desta municipalidade não possuem nenhum tipo de contribuição, sendo aposentadorias e pensões pagas pelo Município. Sobre o registro dessas aposentadorias no Tribunal de Contas do Paraná, elas têm sido realizadas mesmo não havendo as contribuições, exemplo são os processos mais recentes: 659972/14, 660830/14, 402375/16, 499190/16.

Salientamos também, que no ano de 1991 a Prefeitura de Porecatu instituiu o regime único dos servidores como o Regime da C.L.T (Consolidação das Leis do Trabalho), por meio da Lei n.º 777/1991 em anexo. Portanto, os nossos servidores contribuem para o Regime Geral da Previdência Social (cópia do último Comprovante da Declaração das Contribuições à Previdência Social em anexo), com exceção dos funcionários estatutários, onde atualmente temos 02 (dois) funcionários que ainda aposentarão pelo Estatuto.

Em 2001, o Município tentou regularizar a situação dos servidores estatutários ativos, no que tange sobre as contribuições, criando a Lei Municipal n.º 1048 de 2001, porém o Juiz da Vara Cível de Porecatu-Pr através do Processo n.º 263/2002 tornou a Lei inconstitucional. (Cópias da Lei e do Processo em anexo.)

Sendo isto que se apresenta até o momento. Desde já agradecemos a este Tribunal a oportunidade de realizarmos estes esclarecimentos.

Limitamos ao exposto, renovamos na oportunidade nossa estima e apreço.

23. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3803/21 (peça 83), firmada pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pela Coordenadora da CGM, Vivianéli Araújo Prestes, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, bem como pelo envio dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para que "avalié a possibilidade de deflagrar procedimento fiscalizatório a fim de apurar a situação acima [ausência de contribuição previdenciária em toda a remuneração do servidor] mencionada", consoante os seguintes fundamentos fáticos e jurídicos:

Pelo que se percebe da manifestação do Município, até 1991 a entidade adotava o regime estatutário. A partir de então os funcionários públicos passaram a ser regidos pela CLT.

Segundo se deduz do histórico funcional do servidor (peça 15), foi ele nomeado para o cargo de "auxiliar de escritório" em 16/08/76 até 30/06/84. A partir de 01/07/84 foi nomeado ao cargo de "agente administrativo", que ocupou até 31/07/94, quando foi "promovido" para a classe de assistente administrativo, no qual se aposentou.

Embora não seja mencionado no aludido documento se o servidor era regido por estatuto ou pela CLT, fato é que a utilização das expressões "nomeado" e "cargo" faz pressupor que o ora interessado era estatutário.

Além disso, reforça tal presunção o fato de ele ter ingressado no Município em 1976, visto que a partir de 1991 os novos funcionários públicos obrigatoriamente eram regidos pela CLT.

Um terceiro argumento que milita a favor desse entendimento é o fato de que na certidão de tempo de contribuição do INSS (peça 06) consta um único período prestado no regime celetista junto ao Município, referente a 04/02/74 a 15/08/76 laborado como "office-boy", portanto um dia antes de o servidor ocupar o cargo público de "auxiliar de escritório" na municipalidade.

Por oportuno, aponte-se que no relatório circunstanciado de peça 03 o Município de Porecatu incluiu corretamente os dois períodos laborados junto ao INSS, aquele prestado no Município e um segundo exercido na iniciativa privada.

Assim, a princípio, conclui-se que o ora interessado era servidor público, portanto detentor de cargo público.

Causa espanto, conforme apontado na Instrução nº 952/21 (peça 65), o fato de o servidor não recolher contribuição previdenciária sobre a verba transitória "gratificação de função" bem como sobre qualquer outra parcela remuneratória.

Na defesa apresentada pelo Município, a entidade confirmou tal situação (peças 72 e 78).

Assim, considerando a ausência de contribuição, esta CGM tenderia a manter seu entendimento anterior pela negativa de registro do ato concessivo em comento, visto que tal situação ofende o princípio contributivo (art. 37, caput, da CF/88).

Contudo, razões outras movem esta Unidade a se manifestar em sentido contrário.

A primeira delas repousa no fato de que o ato concessivo de aposentadoria em comento data de 16/06/16 (peça 12). Em 02/08/16 (peça 03), o Município de Porecatu encaminhou a esta Corte aludido ato bem como os documentos que o instruem para a devida apreciação. Ocorre que desde então se passaram mais de 05 (cinco) anos sem que este Tribunal tenha proferido decisão a respeito.

Assim, invariavelmente, incide a Tese de Repercução Geral nº 445 ao caso concreto, segundo a qual os tribunais de contas dispõem do prazo de 05 (cinco) anos para apreciar a legalidade dos atos concessivos de aposentadoria e pensão, caso em que, em não o fazendo, seriam eles tacitamente registrados.

Informa-se que aludido entendimento possui aplicabilidade retroativa à data de sua vigência, tal como decidido nos embargos declaratórios proferidos no RE 636.553/RS. Portanto, teria plena incidência ao caso concreto.

A segunda razão se fundamenta na boa-fé do ora interessado, como também dos demais servidores públicos da entidade, que não pode ser apenado pela ausência de contribuição previdenciária incidente sobre sua remuneração. A princípio, não foi o responsável por tal situação, uma vez que não tem ingerência sobre tal decisão, de cunho técnico e político, que extrapola as atribuições de seu cargo efetivo de assistente administrativo.

Por fim, conforme apontado pelo Município nas peças 72 e 76, este Tribunal concedeu registro a inativações de servidores do Município a despeito da ausência de contribuição previdenciária por parte daqueles.

De fato, os 04 (quatro) processos mencionados pela entidade foram julgados legais por este Tribunal.

Ao se pesquisar outros processos de inativação do mesmo Município, logrou-se êxito em se localizar 01 (um) expediente relativo à aposentadoria de servidor ocupante do cargo de assistente administrativo, tal qual o ora interessado, também em regra transitória de jubileamento:

ACÓRDÃO Nº 3284/19 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Incorporação integral de verba transitória Inconstitucionalidade conforme decidido no Prejulgado 7 deste Tribunal. Ofensa ao princípio contributivo. Acórdão 3.155/14. Ausência de direito adquirido. Pelo não provimento.

Ocorre que a decisão supra, a despeito de ter considerado equivocado o cálculo da verba transitória incorporada, desconsiderou a discussão objeto dos autos, qual seja, a ausência de contribuição previdenciária sobre a remuneração dos servidores da entidade.

Tal discussão, por óbvio, é pressuposto para a incorporação de verbas transitórias, na medida em que, após a EC 19/98, somente se pode considerar no cálculo dos proventos de aposentadoria e pensão parcelas salariais sobre as quais ocorreu a correspondente exação previdenciária.

Desse modo, se este Tribunal vinha entendendo no sentido do registro de atos concessivos de inativação de servidores públicos do Município de Porecatu, com ou sem retificação do cálculo dos proventos, não seria possível, agora, adotar entendimento diverso, qual seja, negativa de registro, com base na ausência de contribuição previdenciária dos servidores do Município.

Tal posicionamento encontra amparo nos art. 926 do CPC/15 c/c art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Assim, este Tribunal deveria adotar o mesmo entendimento na inativação do ora interessado.

Especificamente no tocante à inclusão da verba transitória "gratificação de função", no Parecer nº 1033/20 (peça 53) esta Unidade entendeu pela legalidade na incorporação de tal parcela em termos integrais, visto que preencheu os requisitos legais, bem como calculado em conformidade com o item II do v. Acórdão nº 3155/14-STP deste Tribunal, contudo apontou a necessidade de esclarecimentos quanto à ausência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Uma vez superada esta situação, torna-se possível pela possibilidade de inclusão daquela em termos integrais.

Por fim, e tal como apontado na instrução técnica precedente, entende esta CGM que o presente processo de aposentadoria não é o meio adequado para se tentar reverter uma situação que abarca todos os servidores públicos efetivos da entidade (já que os funcionários regidos pela CLT são filiações do RGPS, conforme exposto pelo Município), qual seja, a ausência de contribuição previdenciária ao Município.

Por isso, em que pese a mudança de entendimento técnico, esta Unidade mantém hígido seu posicionamento no sentido de ser deflagrado procedimento de fiscalização objetivando aferir a possível ausência de contribuição previdenciária pelos servidores públicos e, eventualmente, pelo Município e pela Câmara Municipal de Porecatu, a fim de que medidas sejam adotadas para regularizar a situação.

Desse modo, opina esta CGM pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos bem como pelo envio dos autos à d. CGF para que avalie a possibilidade de deflagrar procedimento fiscalizatório a fim de apurar a situação acima mencionada.

24. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 322/22 (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, não se opõe ao entendimento da unidade técnica:

Compulsando os autos, e mais, diante do certificado da unidade técnica, este Ministério Público de Contas não se opõe ao entendimento exarado na Instrução nº 3803/21-CGM.

Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, sob a sistemática da repercussão geral, pacificou o entendimento de que os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 05 anos para julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, desde a chegada do processo na respectiva Corte de Contas.

Neste Tribunal de Contas, inclusive, já há precedente nesse sentido (Acórdão nº 853/20-1ª Câmara, processo nº 252076/10). Outrossim, encontra-se em tramitação expediente de Prejulgado nº 324000/21, no qual consta o posicionamento da Procuradoria-Geral de Contas nesta perspectiva (Parecer 212/21).

Por conseguinte, considerando o transcurso de mais de 05 anos desde o protocolo destes autos nesta Corte de Contas, este Parquet, em observância à tese de repercussão geral (Tema 445) fixada pelo STF, opina pelo registro do ato de inativação.

Não obstante, a admissão pelo Município de Porecatu de "que os servidores estatutários desta municipalidade não possuem nenhum tipo de contribuição, sendo aposentadorias e pensões pagas pelo Município" (peça 70) se afigura grave, uma vez que que afronta o princípio contributivo (art. 40 da CF) e muito provavelmente tal situação causa prejuízo ao erário.

Portanto, conforme orientação da CGM, sugere-se a deflagração de procedimento fiscalizatório no Município de Porecatu e na Câmara Municipal de Porecatu, para averiguar possível ausência de contribuição previdenciária dos servidores, estatutários ou celetistas, bem como dos Poderes Executivo e Legislativo da municipalidade; aferir eventual prejuízo e os gestores responsáveis e; identificar as medidas necessárias para regularizar a situação. Para tanto, recomenda-se a abertura de auditoria, nos termos do art. 253 do Regimento Interno do TCE.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações conformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pelo registro da inativação em análise.

2. Inicialmente, a instrução técnica apontou irregularidade relativa à incorporação aos proventos – sem proporcionalização – da verba transitória "gratificação de função". Porém, quando da análise da possibilidade de enquadramento da situação ao disposto no inciso II do Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno (Prejulgado n.º 7), que admite a incorporação integral de verbas transitórias desde que haja previsão legal anterior e contribuição previdenciária correspondente, a instrução identificou inexistir este último requisito. Por fim, com a juntada de alguns holerites do interessado, a unidade verificou não ter havido recolhimento de contribuição previdenciária do servidor sobre quaisquer verbas integrantes de sua remuneração.

3. O Município de Porecatu afirmou que desde 1991, por meio da Lei Municipal n.º 777/1991 (peça 77), o regime jurídico único adotado é o da Consolidação das Leis do Trabalho, de maneira que seus servidores contribuem para o Regime Geral de Previdência Social, com exceção dos estatutários, que não contribuem para nenhum regime, relatando haver atualmente apenas dois servidores nesta situação.

4. Inobstante, como bem ponderado pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas, a falta de contribuição não deve obstar o registro desta inativação.

5. De fato, este Tribunal de Contas já ultrapassou o prazo de cinco anos para apreciar a presente aposentadoria, delineado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 636.553/RS, que deu origem ao Tema 445[2].

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Aposentadoria. Ato complexo. Necessária a conjugação das vontades do órgão de origem e do Tribunal de Contas. Inaplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 antes da perfectibilização do ato de aposentadoria, reforma ou pensão. Manutenção da jurisprudência quanto a este ponto. 3. Princípios da segurança jurídica e da confiança legítima. Necessidade da estabilização das relações jurídicas. Fixação do prazo de 5 anos para que o TCU proceda ao registro dos atos de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, após o qual se considerarão definitivamente registrados. 4. Termo inicial do prazo. Chegada do processo ao Tribunal de Contas. 5. Discussão acerca do contraditório e da ampla defesa prejudicada. 6. TESE: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas". 7. Caso concreto. Ato inicial da concessão de aposentadoria ocorrido em 1995. Chegada do processo ao TCU em 1996. Negativa do registro pela Corte de Contas em 2003. Transcurso de mais de 5 anos. 8. Negado provimento ao recurso.

(RE 636553, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-129 DIVULG 25-05-2020 PUBLIC 26-05-2020)

6. Considerando que a autuação do feito ocorreu no dia 02/08/16, o prazo de cinco anos para análise deste Tribunal se encerrou na data de 02/08/21, há mais de um ano, sendo possível, por este motivo, a concessão de registro ao ato de inativação.

7. A instrução menciona, justificadamente, que "a aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal aos atos de aposentadoria, reforma ou pensão em trâmite nesta Corte de Contas" está sendo tratada em sede de Prejulgado, objeto dos autos n.º 32400-0/21. Apesar de pendente de decisão, constata-se das manifestações das unidades técnicas e do Ministério Público de Contas nele acostadas que a discussão gira em torno da fluência do prazo quinquenal no caso de retificação do ato de concessão do benefício pelo jurisdicionado, e no de sobrestamento das análises dos atos, por força do artigo 427 do Regimento Interno. Ocorre que na presente inativação não houve alteração do ato de concessão nem sobrestamento, de maneira que se pode aplicar diretamente o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

8. Razoável também a ponderação da unidade de que o servidor não deve ser penalizado por falta a que não deu causa, devendo ser levada em conta a sua boa-fé e o princípio da confiança.

9. Relevante ainda assinalar que outras aposentadorias em situação similar, nas quais não foi identificada a situação, foram objeto de registro. Quanto ao ponto, em que pese não se tratar exatamente de alteração de entendimento, possível aventar a aplicação do previsto no artigo 926[3] do Código de Processo Civil de 2015, cumulado com o artigo 24[4] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

10. De todo modo, a ausência de contribuição previdenciária é grave, já que o sistema previdenciário adotado pela Constituição Federal é o contributivo (artigo 40, caput[5], da CRFB/88), visando resguardar o equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes. Por esse motivo, adequada a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para que avalie e planeje a realização de procedimento fiscalizatório no Município de Porecatu.

11. No mais, exceto pela ausência de contribuição previdenciária, o servidor atendeu aos demais requisitos previstos no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, já que implementou a idade mínima exigida de 53 anos, com redução de um ano de idade para cada ano de "contribuição" excedente ao limite de 35/30 anos (Homem/Mulher), pois, na data de publicação do ato de concessão, 28/06/2016, possuía 58 anos de idade e 2613 dias de trabalho excedente; cumpriu o requisito de 25 anos de serviço público; cumpriu o tempo mínimo de 35 anos de "contribuição"; atendeu ao tempo mínimo de 15 anos de carreira, bem como o tempo mínimo de 5 anos no cargo.

12. Convém lembrar, por fim, que o Município de Porecatu alterou o artigo 69 da Lei Orgânica, a fim de prever a proporcionalização das verbas quando do cálculo dos proventos:

Art. 69º - No cálculo dos valores da aposentadoria ou de outros benefícios previdenciários do funcionário público será incluída, a título de vantagem pessoal, a diferença entre a remuneração do seu cargo e a do cargo municipal de natureza pública que tenha exercido proporcionalmente ao tempo de serviço. (nova redação dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 08/2017)

13. Do exposto, proponho que esta Corte:

i) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, aprecie como legal e determine o registro da aposentadoria do senhor CLORIVAL CARVALHO, no cargo de Assistente Administrativo, concedido pelo Decreto n.º 076/2006, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 28/06/2016;

ii) determine a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca da ausência de contribuição previdenciária dos servidores estatutários do Município de Porecatu, a fim de que avalie a realização de procedimento fiscalizatório para apurar a situação. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005, apreciar como legal e determinar o registro da aposentadoria do senhor CLORIVAL CARVALHO, no cargo de Assistente Administrativo, concedido pelo Decreto n.º 076/2006, publicado no Jornal Tribuna do Norte, de 28/06/2016; e

II - determinar a ciência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização acerca da ausência de contribuição previdenciária dos servidores estatutários do Município de Porecatu, a fim de que avalie a realização de procedimento fiscalizatório para apurar a situação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Peça 10: Art. 1º Fica aposentado por tempo de serviço a partir do dia 1º de julho de 2016, CLORIVAL CARVALHO, matrícula nº 093-5, ocupante do cargo de provimento efetivo de Assistente Administrativo, posicionado no Nível 14 – Grau B, integrante do quadro de funcionários estatutários desta municipalidade, com proventos integrais, nos termos dos Artigos 107 e 108 e seguintes da Lei Municipal n.º 275/72, Artigo 60 da Lei Orgânica deste Município e disposições contidas no Artigo 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme demonstrativo de proventos no Anexo Único.

2. Tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

3. Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

4. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

PROCESSO Nº: 285075/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ

INTERESSADO:-MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO

RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 1545/22 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Companhia de Desenvolvimento de Cambé - COMDEC. Exercício de 2021. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ – COMDEC[1], relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, CPF 508.933.609-10, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 169/21 desta Corte. A Receita Operacional Bruta no exercício foi de R\$ 11.223.535,55 (onze milhões, duzentos e vinte e três mil, quinhentos e trinta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto[2]:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
166210/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	3324/2018	Regular
278020/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	1735/2019	Regular
267517/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2839/2020	Regular
235147/21	2020	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DE DP	ACO	2100/2021	Regular

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1958/22 (peça 16), firmada pelo Auditor de Controle Externo Fabíclenes Sumariva Mendes, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas[3] e, quanto ao mérito, afirma que "as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade"[4].

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 534/22 (peça 17), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, considerando a ausência de impropriedades apontadas na instrução, aduz que "propugna pela aprovação das contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, relativas ao exercício financeiro de 2021."

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - COMDEC, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente da entidade no período.

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, III[5], e 16, I[6], da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares as contas da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ - COMDEC, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno[7], devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 11 de agosto de 2022 – Sessão Virtual nº 10.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Empresa Pública - independente."

2. Conforme tabela constante da Instrução n.º 1958/22-CGM-Primeiro Exame (peça 16).

3. Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

4. A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.

5. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ª SECAM - Atas

Sem publicações

2ª SECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 387307/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, N. R. ALIMENTOS - EIRELI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR:-BARBARA MELLER DA SILVA
DESPACHO:-739/22
 Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa N.R. ALIMENTOS EIRELI em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório promovido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022, cujo objeto é o "Registro de preços para a eventual Aquisição de Hortifrutigranjeiros, com as características descritas no Anexo I", com critério de julgamento de menor preço por item.
 Aduz a representante que o edital inseriu restrição geográfica indevida, uma vez que somente empresas sediadas num raio de 30 km do município de Rolândia podem participem da referida licitação. Segundo a representante, referida restrição violaria o

art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações, ao restringir o caráter competitivo do certame, bem como o Prejudicado nº 27 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que admitiria a restrição apenas nas licitações exclusivas para ME e EPP, e careceria de razoabilidade, pois qualidade de itens de hortifrutí são influenciadas por outras variáveis como sazonalidade da produção, condições climáticas, que independem da distância da sede da empresa para o Município licitante. Requeiru, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório, até que seja sanada a irregularidade consistente na restrição geográfica e, ao final, que seja julgada procedente a representação com republicação do Edital. A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 127/2022 e seus anexos e o contrato social da empresa. É o breve relatório.

Primeiramente, em sede de juízo de cognição sumária, tenho que a narrativa feita pela Representante goza de verossimilhança, pois afigura-se coerente e coesa em sua argumentação, acompanhada de documentação mínima comprobatória, a demonstrar que há indícios de impropriedades, merecendo processamento a presente demanda para o fim de verificar a legalidade/regularidade das medidas adotadas no procedimento licitatório impugnado. Dessa forma, atesta-se o preenchimento dos requisitos dos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 277, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em relação ao pedido cautelar, a análise dos fatos e documentos apresentados demonstra que merece acolhimento.

A argumentação da representante é clara e objetiva no sentido da inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na limitação geográfica entre a sede da empresa e o Município de Rolândia. Com efeito, consta no item 1.2 do Edital a seguinte restrição:

1.2. Conforme anexo 12 E 13, Neste processo será efetuada a delimitação geográfica num raio de 30 km da sede do Município de Rolândia, garantindo a qualidade e integralidade dos alimentos adquiridos.

A justificativa apresentada pelo Município consta no Anexo 13 do Edital e, em resumo, consiste na possibilidade de danos aos produtos em razão do decorso de tempo entre a colheita e o consumo e das condições de armazenamento, manuseio e transporte, sendo que a fornecedora anterior teria apresentado produtos com má qualidade, tendo o Município vinculado a má qualidade dos produtos entregues na contratação anterior à distância entre a empresa e sua sede. Também elenca atrasos nas entregas e acréscimos de custos pela distância como elementos a justificar a restrição.

Ocorre que, ao contrário do que consta, a distância da sede da empresa e o local da entrega não é o elemento que caracteriza, necessariamente, a origem dos produtos hortifrutigranjeiros a serem entregues pelos fornecedores a serem selecionados.

Para além da sede da empresa, dentre os elementos que impactam a qualidade do produto alimentício é o local de produção, logo, sua origem independe da sede da empresa que fornecerá os alimentos ao Município. Veja-se, nada impede que uma empresa sediada a 200 km do Município adquira produtos de produtor próximo ao Município de Rolândia e, da mesma forma, nada impede que o fornecedor próximo adquira parte dos itens de fornecedores distantes.

Veja-se que a grande quantidade de itens apresentados permite inferir que deverão ter origem diversas, de acordo com a sua sazonalidade, local de produção e disponibilidade no momento da solicitação, não sendo possível garantir que virão de local próximo do Município durante toda a vigência da ata.

Assim, a cláusula limitadora apenas restringe a localização da sede da empresa, mas não tem efeito sobre a origem dos produtos licitados, cujo local de produção pode divergir da sede da empresa, inclusive com alta probabilidade de ocorrência. Também não há na justificativa um critério para fixação da distância, a justificar o estabelecimento de 30 km.

Além disso, o preço e qualidade possuem outras variáveis além da distância para a entrega. Condições adequadas de manuseio, armazenamento e transporte permitem que a maior parte dos itens constantes do Edital seja deslocada por grandes distâncias dentro do país, com manutenção da qualidade, não sendo adequado imputar exclusivamente na distância da sede da empresa fornecedora os vícios de qualidade apresentados nos fornecimentos anteriores.

Por fim, a entrega de produtos com qualidade diversa do previsto no Edital possui consequências específicas previstas em lei, que devem ser aplicadas ao licitante faltoso[2], mas não justifica a inclusão de cláusula genérica limitativa da concorrência consistente em restrição geográfica, que não atende aos fins elencados como justificativa para sua inclusão e penaliza empresas que não deram causa às falhas anteriores na prestação contratual.

Dessa forma, pode-se concluir que o item 1.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 127/2022 viola o artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações[3], motivo pelo qual entendo presente o requisito do fumus boni iuris, de acordo com o acima exposto.

Com relação ao periculum in mora verifico que decorre do fato de o Edital ora impugnado prever o início da sessão do pregão para o dia 29/07/2022, às 13:30 horas, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

Assim, RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993 e, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], assim como com base no inciso XIII[5] do art. 32 e no §1º[6] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, acolho o petição apresentado e DETERMINO, em sede cautelar, a imediata suspensão do Processo Administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 127/2022.

À vista disso, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para:

a) INTIMAR, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) CITAR o MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, na pessoa de seu representante legal; e a Sra. MARIA DO CARMO GORLA FERNOCHI, Secretária de Compras, Licitação e Patrimônio; para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades apontadas nesta Representação.

Para além, os autos devem retornar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, tendo em vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme disposto no art. 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 24 de agosto de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

3. Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

4. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...]

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...]

IV - outras medidas inominadas de caráter urgente. [...]

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...]

II - as partes;

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

6. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-384014/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-DURVAL FARIAS, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro da Resolução SEAP nº 14.620, publicada no DIOE nº 11.198, do dia 15/06/2022, referente à Revisão da Aposentadoria Estadual de DURVAL FARIAS, para o valor mensal de R\$ 3.818,34 (três mil oitocentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), em cumprimento a sentença judicial proferida nos autos nº 009027-13.2005.8.16.0001 da 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual nº 468/22 (peça 13) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 674/22 – 6PC (peça 14), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 8 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-661707/21

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ANGELA ENGRACIO DE OLIVEIRA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR:-HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 103/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.333/2021, publicado no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 29/10/2021, referente à Aposentadoria Municipal de ANGELA ENGRACIO DE OLIVEIRA no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e em conformidade com decisão judicial lavrada nos autos nº 0013002-58.2010.8.16.0004, com 28 anos, 3 meses e 7 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.166,00 (cinco mil cento e sessenta e seis reais), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.286/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 667/22 – 6PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-355230/17

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE SERRA STANISCIA, JOSE BELARMINO ROSA, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 105/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 206/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná do dia 31/05/2022, referente à Aposentadoria Municipal de DENISE SERRA STANISCIA no cargo de Professor de 1ª a 4ª Série, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra "a", c/c § 5º, da Constituição Federal, com 25 anos, 1 mês e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.623,68 (um mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 2.783/22 (peça 44) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 671/22 – 4PC (peça 45), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-627742/19

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, AMANDA DA SILVA OLIVEIRA SANTOS RAMOS, ANDREIA FERNANDES DO ROSARIO, ANDRESSA BANDEIRA AMARAL, BERNARDO PAIM CUNHA MASSON, CARLOS EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, CRISTIANE PICCOLI DOS SANTOS, DEBORA REGINA BUENO SCHUSTER, FABIOLA ALVES VIEIRA, GUILHERME FABRICIO DOS SANTOS, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOAO PAULO FERNANDES RIBEIRO, JOSE APARECIDO SILVA, JOVINE HENRIQUE FERNANDES, KEILA DE FATIMA PEDROSO MARTINS, LETTICIA RAFAELLI PROCOPIO DA SILVA, LUIZ PAULO LOPES, MARCOS AUGUSTO CARVALHO, MARIANA DE FARIAS, MATHEUS DE FARIA BLASZCZAK, MAXIMILIANO FILLUS DE ALCANTARA BANDEIRA, MONICA DOS SANTOS CARIAS KULIK, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, NARJARA HEIDMANN, PEDRO AFONSO DAUDT DA SILVEIRA, PRISCILA REGINA RORATO VITOR, RAFAEL JONAS MAFFEI, RAFAELA DE MELO LOBO, RENAN RAFAEL DENIS CABRAL, RUDY ALFREDO DE MORAIS DONEL, VANESSA ROCHA FERREIRA, WINDERSON MOREIRA RAMOS

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 106/22

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. julgar pela legalidade e determinar o registro dos atos encaminhados pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, relativos ao Concurso Público disciplinado pelo Edital nº 1/2016, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 4.838/22 (peça 12) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 650/22 – 7PC (peça 15), ambos favoráveis às admissões, para os cargos de Auxiliar Administrativo e Educador Social;

2. determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a inclusão da decisão no registro competente;
- o encerramento do processo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-117825/19

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CINTIA ANDRIOLI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 107/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.313/2018, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 02/01/2019, referente à Aposentadoria Municipal de CINTIA ANDRIOLI, no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 27 anos, 2 meses e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.442,88 (cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 9.159/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 615/22 – 7PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-506953/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 110/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 2.678/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná do dia 04/06/2019, referente à Aposentadoria Municipal de IVANETE TEREZINHA DE OLIVEIRA no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 10 meses e 17 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 13.308,29 (treze mil trezentos e oito reais e vinte e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.146/22 (peça 21) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 755/22 – 6PC (peça 24), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-593864/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES, URSULA ROHENKOHL

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 111/22

EMENTA: Aposentadoria de servidora estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.153/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2019, na parte referente à Aposentadoria Estadual de URSULA ROHENKOHL no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 6 meses e 12 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.853,22 (cinco mil oitocentos e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.479/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 748/22 – 5PC (peça 23), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-752687/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

- PREVIMAT, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA,

OSMARINO ALVES DE OLIVEIRA, RINEU MENONCIN

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 112/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 3.309/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Matelândia do dia 23/11/2021, referente à Aposentadoria Municipal de OSMARINO ALVES DE OLIVEIRA no cargo de Motorista, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, III, letra “b”, da Constituição Federal, com 24 anos, 2 meses e 3 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.053,63 (dois mil cinquenta e três reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal nº 2.330/22 (peça 42) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 710/22 – 5PC (peça 43), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 23 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-591578/19

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ELISABETH

UBIALI BITTENCOURT, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS

DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 113/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 3.146/2019, publicada no Diário Oficial do Estado do dia 10/07/2022, na parte referente à Aposentadoria Estadual de MARIA ELISABETH UBIALI BITTENCOURT, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 29 anos, 2 meses e 26 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 7.353,80 (sete mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.429/22 (peça 19) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 742/22 – 5PC (peça 22), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-812321/17

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EVANI MARCIA STABACH

SZYCHTA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE

CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ,

ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETICIA

JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 114/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 1.686/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba do dia 07/11/2017, referente à Aposentadoria Municipal de EVANI MARCIA STABACH SZYCHTA no cargo de Profissional do Magistério, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 28 anos, 2 meses e 13 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 6.514,39 (seis mil quinhentos e catorze reais e trinta e nove centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão nº 10.418/22 (peça 20) e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 772/22 – 6PC (peça), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 24 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-345035/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-GENI LOURDES BONI PONTES

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-647/22

I - Trata-se de Representação formulada pela CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, representada por seu Presidente VALDIR REFFATTI, que noticia supostas inconformidades no MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, de responsabilidade do atual gestor LEONIR ANTONIO GELHEN (2021/2024).

O Representante alega:

a) Que foi emitido Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito que investigou a segunda etapa do Campeonato Sul-Americano de Jet-ski, realizado na Praia de Cruzeiro do Iguaçu nos dias 12,13 e 14 de novembro de 2021;

b) Que houve afronta a lei orgânica municipal, devido o não comparecimento do Diretor Indústria, Comércio e Turismo a convocação realizada, e ausência resposta do executivo;

c) Renúncia de Receita, uma vez que o Executivo permitiu a comercialização do espaço público de forma ilícita, sem autorização do poder legislativo;

d) Terceirização Indevida do Espaço Público, sem previsão legal;

e) Que houve fraude no Processo Licitatório, sendo a empresa ARJS- Associação Rio Grandense de Jet Ski conforme Inexibilidade 021/2021, contratada por um valor, mas o executivo tendo conhecimento que esta receberia da ACECI- Associação Comercial e Empresarial de Cruzeiro do Iguaçu mais R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Ou seja, a ARJS, representada pelo Sr. Carlos Cardeolli, recebeu R\$ 133.500,00 (Cento e Trinta e Três Mil e Quinhentos Reais); Carlos Cardeolli, na verdade foi apresentado como membro da Associação Paranaense de Jet Ski, “ORGANIZADOR DE EVENTOS”;

f) Fracionamento das despesas: Várias Dispensas de licitação realizada, caracterizando falta de planejamento, ou má gestão de recursos públicos;

g) Falha no controle de gastos com alimentação: em especial nos dias do evento, chamou a atenção também o alto valor gasto com alimentação no período de 06/2021 a 12/2021;

h) Terceirização indevida para Seguranças: A empresa contratada MASTER 24 horas, dispõe apenas de monitoramento em suas atividades empresariais;

i) Evento não foi planejado adequadamente por parte do Executivo.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessado LEONIR ANTONIO GELHEN atual gestor Municipal.

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, por meio do seu representante legal LEONIR ANTONIO GELHEN, atual Prefeito do município para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de julho de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

PROCESSO Nº:-359575/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLORADO

INTERESSADO:-INDUSTRIA E COMERCIO MUT PNEUS LTDA - EPP, MARCOS JOSE CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-741/22

I - Trata-se de Representação da Lei n.º 8666/93, c/c pedido cautelar, formulada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA EPP, que noticia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2022, do MUNICÍPIO de COLORADO, para participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual sediados localmente, que tem como objeto o Registro de Preço para futura e eventual Aquisição de pneus novos, ressolagem, câmaras e protetores para veículos da frota do município de Colorado, Estado do Paraná.

O Representante alega, em síntese, que:

a) A restrição geográfica exigida pelo instrumento convocatório frustra o caráter competitivo do certame, impossibilitando que o município selecione a proposta mais vantajosa. Consta no item 2.1 do Edital de Pregão Presencial n.º 039/22:

2.1 Poderão participar do Pregão, todas as empresas pessoas jurídicas estabelecida regional cujo rumo de atividade seja compatível com o objeto da licitação e que atendam as condições deste Edital e seus Anexos, que providencie o seu cadastramento, sua certificação e seu credenciamento no Portal de Licitações, BANCO NACIONAL DE COMPRAS (BNC).

2.1.1 O Município de Colorado regulamentou a LC 123/06 através do Decreto Municipal 298/2021 que institui o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Compra COLORADO, que pode priorizar micro e pequenas empresas regionais para promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito e regional, ampliação da eficiência das políticas públicas; o incentivo à inovação tecnológica; o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo; e estimular o uso do Poder de Compras do Município, articulando diversos fatores e agentes em uma ação integrada e abrangente, promovendo, assim, o desenvolvimento socioeconômico de Colorado e Região. Os valores dos itens não ultrapassam a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), existem mais dez empresas que sediadas regional capazes de atender o objeto dessa licitação.

b) O edital não apresentou estudo preliminar apurando quantas empresas de ressolagem e recauchutagem existem na região, tampouco comprovou a vantagem de limitar a participação das empresas locais/regionais para o serviço de recauchutagem;

c) A Administração Pública deve eliminar exigências desnecessárias, proporcionando maior competitividade entre as empresas. O fato de estar estabelecida fora da citada região não pode ser motivo de impedimento em participar da licitação, sob pena de frustrar o caráter competitivo do certame.

Por fim, requer a procedência da representação para que seja alterado o edital, permitindo a participação de empresas estabelecidas fora da restrição geográfica e a suspensão da realização da licitação designada para o dia 14/07/2022.

Antes de adentrar à admissibilidade do feito, o Relator (peça n.º 8) solicitou a realização de diligência ao Município de Colorado para que fossem prestadas informações acerca dos fatos narrados na inicial.

O Município de Colorado apresentou manifestação preliminar e documentação complementar (peças n.º 14 a 19) alegando, em suma, que:

a) O Município regulamentou a Lei Complementar n.º 123/06, por meio do Decreto Municipal 298/2021, instituindo o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, denominado Compra Colorado, que pode priorizar micro e pequenas empresas locais e regionais para a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

b) No presente caso, conforme exigência do Tribunal de Contas do Paraná em casos similares: existe regulamentação local; o valor dos itens não extrapola o limite de oitenta mil reais; existem empresas sediadas regionais capazes de atender o objeto; e o objetivo da referida exigência editalícia é a promoção do desenvolvimento econômico e social do município, nos termos do art. 47, da Lei Complementar n.º 123/06;

c) É possível comprovar a existência de empresas sediadas regionalmente capazes de atender ao objeto, conforme cartão de CNPJ constante em anexo, dentre elas: EUROPAC RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; RECAUCHUTAGEM DE PNEUS GUARACIABA LTDA; EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; DRUGTOVICH RECAPAGEM DE PNEUS LTDA; EDY PNEUS LTDA; RECAPETRO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; RECALON-COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA;

d) Ressalta que o Pregão Eletrônico 36/22 se deu tempos após a pandemia, potencializando a necessidade de prestigiar os pequenos negócios, em especial aqueles realizados local e regionalmente;

e) O Pregão Eletrônico 36/22 foi homologado e deu origem à Ata de Registro de Preço n.º 288/22.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Inicialmente, quanto às alegações referentes aos itens “a” e “c”, a razão assiste ao Município, já que o Edital do processo licitatório em questão, item 2.2[1], foi claro ao dispor que se destinava à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte sediados localmente.

O posicionamento deste Tribunal acerca da possibilidade de realizar licitações exclusivas a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região foi definido no Prejulgado nº 27:

“i) É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitação exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado;

ii) Na ausência de legislação suplementar local que discipline o conteúdo do art. 48, § 3º da LC nº 123/2006, deve ser aplicado o limite de preferência definido pela Legislação Federal às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas local ou regionalmente, desde que dentro do preço máximo previsto no edital;

iii) Conforme o disposto no art. 48, inciso I da Lei Complementar n.º 123/2006, é obrigatória a realização de licitação exclusiva à participação de microempresas e empresas de pequeno porte sempre que os itens ou lotes submetidos à competição tenham valor adstrito ao limite legal de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Para bens de natureza divisível, cujo valor ultrapasse o limite de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a Administração deve reservar uma cota de 25% (vinte e cinco por cento) para disputa apenas entre as pequenas e microempresas. Com relação aos serviços de duração continuada, o teto deve ser considerado para o calendário financeiro anual;

iv) A aplicação dos instrumentos de fomento dos incisos I e III do art. 48 da Lei Complementar n.º 123/2006 é obrigatória à Administração Pública, somente podendo ser afastada nas hipóteses retratadas no art. 49 do mesmo diploma legislativo, exigindo-se, em qualquer caso, motivação específica e contextualizada quanto à sua incidência.” (sem grifos no original)

Assim, considerando a existência de política pública local (“programa COMPRA COLORADO”) e de legislação municipal regulamentando a matéria (Decreto Municipal nº 298/2021)[2], é lícita a realização de certame exclusivo a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, desde que demonstrada a presença de fornecedores suficientes para se garantir a mínima concorrência, motivo pelo qual a Representação não merece ser recebida quanto a esses pontos.

No que se refere ao item “b”, este Tribunal possui entendimento consolidado no Acórdão nº 877/16, do Tribunal Pleno, proferido em sede de Consulta relatada pelo Conselheiro Nestor Baptista, no sentido de que: “(...) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais”.[3]

Nesse sentido, dispõe Marçal Justen Filho que:

“A natureza peculiar da disposição conduz à necessidade de tratamento hermenêutico ampliativo da disposição. A vontade legislativa não é a restrição absoluta da disputa, mas a competição entre pequenas empresas. Sob esse prisma, a vedação à participação de empresas de maior porte apenas poderá ser justificada se houver uma efetiva e concreta competição entre pequenas empresas. Daí a proposta de interpretação, no sentido de que será necessária a existência de três fornecedores em condições de participar do certame. Esse será um requisito de adoção da licitação diferenciada, restrita à participação de pequenas empresas.”[4] (sem grifos no original)

O Município acostou documentação (peça n.º 16, folhas 84 a 100 e peça n.º 17, folhas 1 a 15) comprovando a existência de estudo prévio com a confirmação de mais de 15 empresas sediadas regionalmente capazes de atender ao objeto, dentre elas: EUROPAC RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; RECAUCHUTAGEM DE PNEUS GUARACIABA LTDA; EVARINI RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; DRUGTOVICH RECAPAGEM DE PNEUS LTDA; EDY PNEUS LTDA; RECAPETRO RECAPAGENS DE PNEUS LTDA; RECALON-COMÉRCIO E RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA.

III - Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO à presente Representação, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno, julgando PREJUDICADO o pleito cautelar.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. 2.1. Este edital é exclusivo para Micro, Pequena Empresa, MEI's, empresas enquadradas nesta condição, considerando artigo 48 inciso I LC 123/06, alterada pela LC 147/14, bem como o cadastro de fornecedores existente neste Município, apenso neste procedimento;

2. Disponível em:

http://colorado.pr.gov.br/portal/arquivos/leg_DECRETO%20MUNICIPAL%20298-2021_00011630603582.pdf. Acesso em 11/08/2022.

3. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2016/3/pdf/00289978.pdf>. Acesso em 11/08/2022.

4. JUSTEN FILHO, Marçal. O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas. 2. ed., rev. e atual., de acordo com a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Federal 6.204/2007. São Paulo: Dialética, 2007. P.122.

5. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)

6. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

7. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

PROCESSO Nº:-444572/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE REALEZA
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE REALEZA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI
PROCURADORES:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-748/22

I - Trata-se de Representação formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, que notícia supostas inconformidades identificadas no Pregão Eletrônico nº 02/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE REALEZA, no qual foi fixada a data da disputa em 22 de julho de 2022, tendo por objeto a aquisição de 01 escavadeira hidráulica e 01 retroescavadeira.

Alega a Representante que o edital traz especificações extremamente restritivas, pois ao consultar o Termo de Referência (Anexo I), se verificou que o item ESCAVADEIRA HIDRÁULICA contemplou as seguintes especificações:

- a) "sistema de monitoramento a distância da mesma marca do fabricante".
- b) "comprimento total do equipamento de no máximo 9.400m".

Relata que diante de tal restrição apresentou impugnação, alegando que o maquinário deste possui sistema de monitoramento a distância de outra marca, mas devidamente homologado pelo Fabricante do equipamento, e comprimento total do equipamento é 9.620m, uma diferença irrisória, a qual restou indeferida pelo Município, ao argumento de que o questionamento da Representante não tinha embasamento técnico, justificando que as especificações não interferiam no bom funcionamento do equipamento, e que diversas marcas e modelos são capazes de atender o edital, citando exemplos.

Destacou que não houve qualquer competição, haja vista que apenas uma empresa participou e venceu os itens, ofertando R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) de desconto, o que demonstraria que o Edital nº 02/2022 foi restritivo e direcionado.

Aduz que referida decisão não foi suficientemente motivada, pois seria dever do Órgão Público apresentar a justificativa técnica para as especificações inseridas no Edital, não cabendo aos licitantes a prova de que as exigências foram restritivas e irrelevantes, tampouco bastando a alegação do Município de que o mercado dispõe de modelos contendo as características previstas no instrumento convocatório.

Por fim, requer cautelar para a imediata suspensão do certame, e no mérito, a anulação do processo licitatório, para que o edital seja retificado, refazendo o descritivo e especificações.

É o breve relato.

II – Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação.

Verifica-se a existência de entendimento no sentido de que para a compra de máquinas pesadas deve estar descrito no objeto do edital somente as características fundamentais do equipamento, na esteira da fundamentação da exordial.

Com efeito, os procedimentos licitatórios devem promover a ampla concorrência, sendo vedada a fixação de cláusulas que restrinjam o seu caráter competitivo, sem, no entanto, evidencial perca de sua qualidade, conforme preconizado na Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em relação ao fumus boni iuris esta presente, eis que, prima facie, depreende-se do Edital de Pregão Eletrônico n.º 02/2022, do MUNICÍPIO DE REALEZA, a ausência de justificativas técnicas que a ampararem a descrição do item objeto do certame, conforme teor do respectivo Termo de Referência:

"ESCAVADEIRA HIDRÁULICA NOVA, DE ANO NÃO INFERIOR AO ANO DA LICITAÇÃO, com motor a diesel com sistema de injeção eletrônica, com potência mínima de 125 hp de potência, peso operacional de no min 19.000 kg, equipada com sistema de monitoramento a distância da mesma marca do fabricante, via satélite /telefone com informações em tempo real do equipamento ex: códigos de falhas etc. Sistema hidráulico de bomba de pistão de fluxo variável com vazão mínima de 185 L/MIN por bomba, com força de escavação no braço de no min 90kn e força de escavação na caçamba de no min 115 kn, força na barra de tração no min de 19000kg, caçamba com capacidade min de 1,18m3 e sapatas de no min 600 mm e com no mínimo 7 roletes inferiores de cada lado e 2 superiores de cada lado . Comprimento total do EQUIPAMENTO de no máximo 9.400m, com braço de no mínimo de 2650 mm, profundidade mínima de escavação de no mínimos 6,50METROS, com sapatas de no mínimo 600 mm, largura entre 2800mm e 2990 mm, equipada com cabine fechada com ar condicionado de fábrica, com faróis para trabalhos noturnos, câmera de ré, tanque de combustível com capacidade mínima de no mínimo 300 litros, e reservatório do Hidráulico de no mínimos 120 litros, garantia total mínima de 1 ano e garantia estrutural de no mínimo 2 anos" (Grifamos)

(...)

Corroborando, a decisão da Municipalidade à impugnação administrativa da Representante (peça n.º 08), embora provida de explicações, não foi acompanhada de estudos técnicos que as confirmem, limitando-se a citar um parecer da Secretária Municipal de Agricultura e Meio Ambiente Municipal.

Outrossim, conforme consulta ao Portal de Transparência do Município de Realeza foi possível verificar o conteúdo do procedimento licitatório Pregão n.º 02/2022, apenas uma empresa participou do certame: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA.

Destarte, observa-se que os fatos noticiados merecem análise aprofundada por esta Corte de Contas, com o objetivo de se verificar se a Municipalidade contrariou as normas e princípios que regem as licitações.

Outrossim, a fragilidade do conjunto fático-probatório, próprio da imaturidade processual, não corrobora com o fumus boni iuris necessário para a concessão da pretensão liminar, tampouco estão presentes quaisquer dos requisitos dos artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil exigidos para tal pleito[1].

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, exige prova robusta, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não se vislumbra o risco de dano ao erário, ou prova robusta do direito invocado, imprescindíveis aos pedidos liminares no âmbito dos Tribunais de Contas, no que toca o alegado periculum in mora, não se confirma a tese apresentada, uma vez que já transcorrida a cessão de julgamento, efetivada em 22/07/22, sendo homologado e o contrato publicado, conforme informado pela própria Representante, em petição protocolada neste Tribunal de Contas no dia 05 de agosto de 2022, não obstante as descrições técnicas possam ter sido excessivas, ambas situações que devem ser investigadas durante a instrução processual.

Assim, embora admita-se o presente feito e se reconheça, em um primeiro momento, a verossimilhança do direito alegado, impossível a concessão do pleito cautelar, ante a inexistência do periculum in mora.

III – Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, proceda à CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE REALEZA, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados.

V– Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para seus respectivos pareceres.

Curitiba, 16 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RPL

1. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

PROCESSO Nº:-391417/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:-LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO:-761/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação da Presidência desta Corte (peça 17), em que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão relata possíveis irregularidades em procedimentos realizados em 2020 e 2021 pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL para aquisição de pneus, no âmbito do Contrato de Gerenciamento de Frota nº 147/2020.

A unidade técnica aponta que, no exercício de suas atribuições, após identificar valores pagos a título de aquisição e registro de preços de pneus acima da mediana em comparação com demais entidades públicas estaduais, instaurou a fiscalização nº 0564/2021, em razão do que notificou o Município.

Diante da insuficiência das alegações apresentadas, entendeu ter ocorrido dano aos cofres públicos e opinou pela necessidade da instauração do presente procedimento.

Informa que o Município promovia a aquisição de pneus por meio da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, vencedora do Pregão Eletrônico nº 56/2020, destinado à contratação de serviços de gerenciamento e manutenção da frota de veículos, com implantação de sistema informatizado, incluindo serviços, fornecimento de peças e acessórios, por meio de rede credenciada.

Em que pese a previsão de observância aos preços praticados no mercado, ressalta que os controles adotados pelo município não se mostraram suficientes para evitar a aquisição de pneus com valores acima do preço de mercado.

Da análise, considerando a documentação carreada aos autos, entendemos que restam pendentes de esclarecimentos questões suscitadas pela CAGE, que evidenciam que a atuação dos participantes nos procedimentos de aquisição de pneus pode não ter observado as melhores práticas administrativas, trazendo prejuízo ao Erário.

Dessa forma, em conformidade com o artigo 32, X, do Regimento Interno, RECEBO a presente Tomada de Contas Extraordinária e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para que:

1. Promova a inclusão na atuação dos seguintes interessados:
 - a. PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e de seu representante legal, Sr. JOÃO MARCIO OLIVEIRA FERREIRA;
 - b. EDSON ZOREK, Secretário Municipal de Planejamento e Gestão no período dos fatos;
 - c. VANILSE DA SILVA POHL, Secretária Municipal de Planejamento e Gestão no período dos fatos;
 - d. GIOVANI MATTEI, gestor do contrato;
 - e. JHONY LEOMAR HOFF, fiscal do contrato;
 - f. GLAUCYA BACHINSKI GWOZDZ, ocupante do cargo de Controlador Interno
2. Intime o MUNICÍPIO DE CASCAVEL, na pessoa de seu representante legal, o Sr. LEONARDO PARANHOS DA SILVA, bem como todos os interessados mencionados acima (item 1), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestem em sede de contraditório acerca dos fatos constantes, descritos na peça 3, sob pena de eventual julgamento pela irregularidade das contas, com acolhimento das sugestões apresentadas pela CAGE e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Apresentadas as manifestações, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para a devida instrução.
Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-495530/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
INTERESSADO:-CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANÇCE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
PROCURADORES:-ANA PAULA PAVELSKI, GABRIEL RICARDO BORA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-762/22
Em atenção ao solicitado na peça 399, autoriza-se a exclusão dos advogados do Sr. José Antonio Pase (falecido) do rol de procuradores constituídos para atuar no presente processo.
Face a notícia do falecimento do recorrente, entendemos necessário que se chame aos autos o Sr. Amarildo Pase, filho único do Sr. José Antonio Pase[1], para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste interesse em eventual integração ao Recurso de Revista ora em análise, alertando-o de que a manutenção dos termos do Acórdão nº 676/21 – Primeira Câmara (peça 339) poderá resultar em responsabilização em sede de execução da decisão.
Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete do Relator, 16 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Conforme Informação nº 4.105/22 – DP, peça 457 dos autos nº 679777/20.

PROCESSO Nº:-263830/20
ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO:-763/22
Em atenção ao Despacho nº 356/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em que se informa existir saldo remanescente de R\$ 102,75 (cento e dois reais e setenta e cinco centavos) da multa imposta nos presentes autos à Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, entendemos pelo INDEFERIMENTO do pedido de baixa da responsabilidade e expedição da certidão de quitação de multa, por não se observar integralmente atendida a condição imposta pelo artigo 504 do Regimento Interno[1].
Retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.
Curitiba, 16 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

1. Art. 504. Provado o pagamento integral, o Tribunal expedirá a quitação do débito ou da multa ao responsável.

PROCESSO Nº: 359151/16
ENTIDADES: MUNICÍPIO DE LONDRINA, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA
INTERESSADOS: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, AURÉLIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAÚJO, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, SÍLVIA HELENA BONONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 769/22
I. Retorna o expediente, tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução n.º 1560/22 - CGM (peça 122), pela conversão do presente feito em Tomada de Contas Extraordinária, haja vista a apuração de repasses adicionais não contabilizados nesta Prestação de Contas, nos exercícios de 2016 e 2017, no total de R\$ 1.363.081,69 [um milhão trezentos e sessenta e três mil oitenta e um reais e sessenta e nove centavos]. Ainda, sugeriu a citação/intimação de diversas partes para manifestação em virtude de potencial responsabilidade solidária.
II. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 539/22 - 5PC (peça 125), concordou com a proposta da Coordenadoria Técnica.
III. Tendo em vista a alta quantia indicada e o potencial dano ao Erário, acolho as manifestações da CGM e da 5ª Procuradoria de Contas para — com base nos artigos 236 [§§ 2º e 3º] e 278 [§ 3º] do Regimento Interno desta Corte e no Princípio da Economia Processual — determinar a conversão da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária em Tomada de Contas Extraordinária.
IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a nova autuação, nos termos deste despacho e para que inclua como interessados as partes faltantes apontadas às páginas 17 e 18 da peça 122.
V. Após, devolvam-se os presentes autos à CGM para nova manifestação, restando autorizada, desde já, a citação/intimação dos interessados.
VI. Publique-se.
Curitiba, 17 de agosto de 2022.
Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Relator
AK

PROCESSO Nº:-421013/21
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-DIRCEU STEVANATO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILLO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, E OUTROS
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-770/22
I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos do servidor público estadual DIRCEU STEVANATO, consubstanciado na Resolução SEAP nº 11.286, publicada no Diário Oficial nº 10.947, de 01/06/2021, que, por ordem do Despacho nº 814/21 (peça 13), deste Gabinete, restaram sobrestados até decisão definitiva dos autos nº 321929/20.
II. A Coordenadoria de Gestão Estadual, à peça 18, informa que citado feito permanece pendente de julgamento, em razão do que sugere a prorrogação do sobrestamento.
III. Destarte, em consonância com o entendimento da unidade técnica e em observância ao artigo 427 do Regimento Interno, determina-se novo sobrestamento do presente processo.
IV. Após a devida comunicação em sessão da Primeira Câmara, encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.
Gabinete do Relator, 17 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-407890/20
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, JOSE HENRIQUE KALINOWSKI, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADORES:-MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-773/22
Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 468960/22 (peças 46 a 49), mediante a qual o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba comprova que, em 06/04/2022 o servidor afetado pelo Acórdão nº 440/22 (peça 33) foi devidamente identificado da decisão.
Dessa forma, passa-se à análise quanto à admissibilidade do recurso de revista apresentado pelo próprio Instituto (peças 35 e 36).
Assim, observa-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DETC nº 2.733, em 22/03/2022, do que decorre que a peça recursal, apresentada em 12/04/2022, goza de tempestividade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.
Também se verificam presentes os demais requisitos de admissibilidade, relativos à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo a peça recursal (peças 35 e 36) e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.
Publique-se.
Gabinete do Conselheiro, em 17 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk

PROCESSO Nº:-460128/22
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-ANGELITA PERPETUO RIBEIRO, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO:-784/22
I. Tratam os presentes do ato de revisão de proventos da Sra. Angelita Perpetuo Ribeiro, em que a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 3.478/22 (peça 12), aponta a necessidade de sobrestamento dos autos até o julgamento da Representação nº 657793/21, atualmente sendo apreciada em sede recursal nos autos nº 427139/22.
II. Tendo em vista observar que a decisão a ser exarada nos autos informados pode impactar no presente feito, acolho a manifestação da unidade técnica e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos nº 657793/21, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.
III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.
IV. Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.
V. Publique-se.
Gabinete, 18 de agosto de 2022.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
wk



PROCESSO Nº:-834616/19

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

INTERESSADO:-ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLAUDIO PEREIRA CAMARGO, EDENILSON RODRIGUES CORREA, EDSON DE OLIVEIRA, EMERSON LUIZ ROSA, FRANCISCO LEONIDAS CARNEIRO, IRENE RATKO, IZA MAURA APARECIDA MACHADO DE SOUZA, IZAQUEU RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOÃO BATISTA LUIZ BORGES (FALECIDO(A) EM 2016), JOÃO CORREIA, JOAO MARCOS DO CARMO CASTRO, JOSE CARLOS FONTOURA, JOSE CARLOS PEREIRA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MARIA DA LUZ PIEDADE, NIVALDO DE OLIVEIRA MELLO, PAULO LECHECHEN, PRISCILA MARTINS FURLAN, TATIANE NUNES SEMBARSKI, VIVIANE CRISTINA FELICIANO, WALTER SOUZA

PROCURADORES:-ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VIVIANE CRISTINA FELICIANO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-791/22

I. Retorna o feito para deliberação acerca do pedido formulado via petição intermediária nº 486461/22, em que Sergio Eduardo Emygdio de Faria, por seu representante, sob o argumento de que é "parte devidamente qualificada nestes autos", solicita a habilitação de advogado, juntando procuração.

II. Da análise dos autos, denota-se possível equívoco no pedido, posto que o Sr. Sergio Eduardo Emygdio de Faria sequer consta no rol de interessados do presente processo.

III. Do exposto, entendemos que o pedido resta sem objeto.

IV. Retornem à Secretaria do Tribunal Pleno para que se aguarde o trânsito em julgado do Acórdão nº 1.205/22 (peça 202).

Gabinete, 18 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-470279/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-793/22

I - Trata-se de Representação formulada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, desta Corte de Contas, em face do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, ante a ausência de edição de lei que institua o Regime de Previdência Complementar no Município.

A Unidade Técnica informa que:

a) O Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n.º 3223/21, homologou as recomendações formuladas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão -CAGE no processo n.º 643564/21, concedendo o prazo de 2 (dois) meses inteiros para a adequação às novas normas relativas ao Regime de Previdência Complementar, promovidas pela Reforma da Previdência de 2019;

b) O ente apresentou inúmeros documentos, no entanto, nenhum deles foi capaz de comprovar o atendimento da recomendação, subsistindo a inconformidade;

c) Foi concedido prazo até 31 de março de 2022, pela Portaria MTP n.º 905, de 9 de dezembro de 2021, para o encaminhamento da lei de instituição do Regime de Previdência Complementar ao Sistema de Gestões de Consultas e Normas do RPPS (Gescon), do Governo Federal. Referido prazo também foi assentado no art. 241, VII, "a"[1], da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, que disciplinou a instituição do Regime de Previdência Complementar por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, em seu art. 158[2];

d) A ausência de criação do Regime de Previdência Complementar poderá ensejar a não emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, assim como o impedimento de receber transferências voluntárias da União, de acordo com o art. 167, XIII[3], da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103, de 2019, e com os arts. 241, I[4], e 247, X, e § 7º[5], da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

Por fim, requer, que seja julgada procedente a Representação para reconhecimento da irregularidade e determinação ao MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, para que, imediatamente, edite lei que institua o Regime de Previdência Complementar no Município, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 87, III, "f"[6], da LOTC, ao agente público, e de impedimento à obtenção de certidão liberatória em desfavor do ente público, nos termos dos arts. 85, V[7], e 95[8], da LOTC.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

c) Inclusão na autuação como interessados do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, e do prefeito municipal, Sr. OSCAR DELGADO;

d) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, por meio de seu representante legal, e do prefeito municipal, sr. OSCAR DELGADO, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI - Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Dtn

1. "Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores: VII - ao RPC: a) encaminhar até 31 de março de 2022, a lei de instituição do RPC que atenda ao disposto nas normas gerais aplicáveis, independentemente de possuírem servidores filiados ao RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS;"

2. "Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS".

3. "Art. 167. São vedados: (...)

XIII - a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social".

4. "Art. 241. Os entes federativos deverão encaminhar à SPREV dados e informações relativos, entre outros, aos seguintes aspectos dos regimes previdenciários de seus servidores:

I - à legislação relacionada ao regime previdenciário, imediatamente após a sua publicação, com informação da data e forma de publicação de cada ato;"

5. "Art. 247. Para a emissão do CRP, o ente federativo deverá comprovar à SPREV o cumprimento dos seguintes critérios e exigências, relativos ao RPPS de seus servidores:

X - instituição e vigência do RPC, nos termos do inciso VII do art. 241; (Redação dada pela Portaria MTP nº 1.837, de 30/06/2022)

§ 7º Para fins do disposto no inciso X do caput:

I - a lei de instituição do RPC deverá ser encaminhada pelo ente federativo por meio do Gescon e observar o disposto nas normas gerais aplicáveis a esse regime, de forma a possibilitar a sua vigência; e

II - o ente deverá informar, na forma estipulada pela SPREV, a ocorrência do ingresso, após a instituição do RPC, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS".

6. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR; (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;"

7. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

V - impedimento para obtenção de certidão liberatória;"

8. "Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias".

PROCESSO Nº:-82101/20

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ALEXANDRE RAMOS WOSGRAU, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO, PEDRO WOSGRAU NETO, RAFAEL RAMOS WOSGRAU

PROCURADORES:-BRUNO FELIPE SANTOS SILVA, CAMILLE DE FATIMA WILSEK ANDRIGO, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FLAVIO PANSIERI, OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ, PEDRO FIGUEIREDO ABDALA, VANIA DE AGUIAR, VINICIUS RAFAEL PRESENTE

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-799/22

I – Diante da concomitância do processamento do Pedido de Rescisão n.º 472338/18, proposto por PERICLES DE HOLLEBEN MELLO, ex-Prefeito do MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (2001-2004), contra a mesma decisão ora tratada, foi determinado o apensamento do presente feito àquele, conforme Despacho n.º 201/20 (peça n.º 35). Todavia, posteriormente, nos moldes do Despacho n.º 311/20 proferido nos autos de Pedido de Rescisão n.º 472338/18, foi ordenado o desapensamento, a fim de se evitar tumulto processual em razão da pendência de exame do pedido cautelar aqui formulado. Uma vez julgado referido pedido por meio do Acórdão n.º 670/20, foram os autos encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal e para o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, sobreindo suas manifestações (Instrução n.º 2495/22 e Parecer n.º 576/22, respectivamente, peças n.º 54 e 55).

É o relatório.

II – Considerando que tanto o presente Pedido de Rescisão como o de n.º 472338/18 foram propostos contra a mesma decisão – acórdão n.º 4316/17 do Tribunal Pleno, da lavra do d. Conselheiro IVENES ZSCHOERPER LINHARES, proferido nos autos de Recurso de Revisão n.º 620445/16 – bem como que já foram analisados os respectivos pedidos cautelares (Ac. n.º 670/20 e 2061/18, respectivamente dos autos 82101/20 e 472338/18), não mais subsiste as razões que ampararam a determinação de prosseguimento em separado dos feitos.

Assim, deve ser efetivado o re-apensamento do presente ao Pedido de Rescisão n.º 472338/18 para julgamento simultâneo.

III – Remeta-se à Diretoria de Protocolo a fim que promova o apensamento do presente feito ao autos de Pedido de Rescisão n.º 472338/18.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

PROCESSO Nº:-319689/22

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO, RAONI GOMES ADOLFO, SERGIO PAULO ADOLFO (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADORES:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PUNCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, E OUTROS

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO:-805/22

I. Tratam os presentes do ato de revisão da pensão deferida pela Paranaprevidência à Sra. MARIA DE LOURDES GOMES ADOLFO por meio do Benefício Previdenciário nº 84969/14.

II. A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 557/22 (peça 26), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento da Revisão de Pensão nº 316175/22.

III. Em que pese o opinativo, se observa que, tanto neste como nos autos supracitados, se discute a revisão do mesmo ato previdenciário, de nº 84968/14, o que a priori, vincula os processos por dependência.

IV. Dessa forma, para que se evitem diligências desnecessárias e até eventual registro de ato já modificado pela entidade previdenciária, entendemos prudente o tratamento conjunto dos processos, em razão do que submetemos o feito à consideração do Excelentíssimo Conselheiro Nestor Baptista para avaliação quanto à possibilidade de redistribuição do presente para apensamento à Revisão de Pensão nº 316175/22.

V. Em caso de acolhimento da sugestão, autoriza-se, desde já, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Gabinete, 23 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-717100/21

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO:-ANTONIO DA SILVA FREITAS, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-811/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo: I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. ANTONIO DA SILVA FREITAS, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, esclareçam o atual andamento do processo administrativo disciplinar nº 1.489.915-9, conforme solicitado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas no Parecer nº 651/22 – 3PC (peça 25), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – ao final do prazo, independente da apresentação de resposta(s), retornem a este Gabinete.

Gabinete, 23 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

aa

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-496548/22

ENTIDADE:-PARANÁ EDIFICAÇÕES

INTERESSADO:-N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA., PARANÁ EDIFICAÇÕES

PROCURADORES:-JAQUELINE DE MATTOS, JOSÉ ROGERIO VALEZA JUNIOR, MATHEUS JOSE DA SILVA DILLIO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-812/22

I - Trata-se de Representação formulada por N. J. DE OLIVEIRA & CIA LTDA., na pessoa de seu sócio administrador NILDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, que notícia supostas irregularidades no Registro Diferenciado de Contratações Eletrônico nº 0008/22, da PARANÁ EDIFICAÇÕES, que tem como objeto o:

"(...) registro de preço para eventual construção de módulos de salas de múltiplo uso com sistema de construção ecológico para as unidades da rede estadual pública de ensino, incluindo entrega e instalação, conforme projeto básico padronizado, com área por unidade de 66,51 m², (Anexo II), divididos em 06 (seis) lotes destinado a diversos Municípios do Estado do Paraná (Anexo XIX) (...)" (peça nº 07).

A Representante alega que:

a) O item 12.3.1, "c", do Edital prevê a obrigatoriedade de apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado acompanhado de Certidão de Acervo Técnico;

b) A capacidade técnico-profissional, nos moldes do art. 30, II e §1º, da Lei nº 8.666/93 se relaciona ao profissional designado como responsável técnico e não à empresa;

c) A comprovação de experiência anterior da empresa se refere à capacitação técnico-operacional;

d) A exigência descrita no inc. II, § 1º, do art. 30 da Lei nº 8.666/93 foi vetada;

e) O acervo técnico do profissional o acompanha ainda que tenha se desligado de empresas que tenha trabalhado anteriormente;

f) Nos moldes da Resolução nº 1.025/09 do CONFEA, é inexigível a Certidão de Acervo Técnico – CAT de pessoa jurídica, mas apenas do profissional pessoa física;

g) A exigência de CAT em nome da empresa importa em comprometimento da disputa, limitando a participação de diversas empresas.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela violação da competitividade no certame em estudo, bem como do periculum in mora, fundado no prosseguimento de licitação de grande porte com a participação de poucos interessados.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Saliencia-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão.

Segundo a Representante, o item nº 12.3.1. do Edital importa em prejuízo à competitividade, ao exigir Certidão de Acervo Técnico – CAT de pessoa jurídica:

"12.3.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:

(...)

b) Comprovação de possuir em nome da Licitante, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica:

b.1) Empresa de Engenharia ou Arquitetura com comprovação relativo ao fornecimento e instalação de módulos em sistema de montagem com tecnologia "Wood Frame", como também fundação, instalação elétrica, SPDA, prevenção de incêndio e drenagem.

c) O atestado somente constituirá prova de capacitação se acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico."

Prima facie, não se deve ignorar o entendimento robusto desta Corte de Contas atinentes às regras de demonstração de capacidade técnica, reconhecendo-se que a Certidão de Acervo Técnico é emitida em nome do profissional, enquanto a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é demonstrada pelo conjunto dos acervos dos profissionais a ela vinculados. Neste sentido, destaca-se teor do Acórdão nº 3343/17 do Tribunal Pleno, proferido pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, na Representação nº 277116/17:

"1) a certidão (CAT) é emitida em nome do profissional (o engenheiro ou técnico);

2) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica é dada pelo conjunto dos acervos dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa;

3) a capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica se altera na medida em que se alterem as capacidades dos profissionais que integram o quadro técnico da empresa e na medida em que profissionais ingressem ou se retirem do quadro da empresa." [1]

Todavia, por outro lado, limita-se a Representante a sustentar, de forma genérica, o risco de dano grave e/ou de difícil reparação na continuidade do certame considerando seu porte e a hipotética limitação da participação de interessados, não sendo sequer apresentada prova indiciária sobre a quantidade de participantes na licitação em estudo.

Outrossim, verifica-se que não há nos autos notícia de que o Representante tenha impugnado administrativamente a respectiva cláusula, o que corrobora a ausência de periculum in mora.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

e) Inclusão na autuação com interessados AURO JOSEPHAT DALMOLIN, CPF 427.116.309-00; GIRLEI EDUARDO DE LIMA, CPF 855.548.639-49.

f) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do PARANÁ EDIFICAÇÕES, por meio de seu representante legal, bem como de GIRLEI EDUARDO DE LIMA, Diretor Geral, e AURO JOSEPHAT DALMOLIN, Presidente da Comissão Permanente de Licitações, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Terceira Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

RTR

1. Ac. un. nº 3343/17 do Tribunal Pleno do TCE/PR, na Rep. nº 277116/17. Rel. Aud. SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, in DETC de 02/08/17.

PROCESSO Nº:-273071/14

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA

INTERESSADO:-CLEBER ALEXANDRE TORRES, EDERSON DOS SANTOS MORAES, MARCIA APARECIDA VISCARDI DA COSTA, RUAN CARDEAL RINALDO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-814/22

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 572/2022 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, na qual se certifica o cumprimento, pela CÂMARA MUNICIPAL DE CÂMBIRA, da determinação insculpida no item II do Acórdão nº 4.463/17 – Segunda Câmara (peça 57), para quem se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento pelo ente jurisdicionado do Prejudicado nº 06, relativamente ao provimento para os cargos de Advogado e Contador, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do RI.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-718728/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNON, JOSÉ DE SOUZA OLIVEIRA, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,

PARANAPREVIDÊNCIA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PROCURADORES:-ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO,

ANA PAULA KUCANIC, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, E OUTROS

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-817/22

Mediante petição inserida na peça 97, a Paranaprevidência apresenta o Parecer nº 1.342/2022, em que se discorre sobre as medidas a serem adotadas visando o atendimento dos Acórdãos nº 3.515/21 (peça 73) e 767/22 (peça 87). Ocorre que não foi informado acerca da implementação dessas medidas.

Dessa forma, torna-se necessária nova diligência junto ao ente previdenciário para que comprove a adoção das medidas necessárias ao atendimento das decisões desta Corte.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para a devida intimação da Paranaprevidência, para quem se concede o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua manifestação, sob pena de aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Gabinete, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-494057/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO

PROCURADORES:-

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-818/22

I - Trata-se de Representação, c/c pedido de liminar, apresentada por CAMILA PAULA BERGAMO, advogada, atuando em nome próprio, noticiando supostas irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 054/2022, levado a efeito pelo Município de SANTA MARIA DO OESTE, tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para fornecimento de pneus para manutenção da frota municipal, linha leve, caminhões e maquinários pesados, no atendimento das atividades desenvolvidas pelo município de Santa Maria do Oeste Pr".

A Representante alega que:

a) Os subitens "a" e "d", do item 10.9.1, do Edital da licitação em comento importam em violação à ampla competitividade, impossibilitando a cotação de produtos importados, ao exigirem certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses;

b) É impossível a exigência de garantia de cinco anos da empresa fabricante, posto que se situa em território estrangeiro e é ilegal vincular a terceiro alheio à disputa;

c) O Código de Defesa do Consumidor prevê a solidariedade da responsabilidade do fornecedor ou fabricante do produto;

d) O DOT dos pneus consiste em forma de avaliar a sua data de fabricação, não podendo ser utilizado para constatar a validade deles, considerando sua extrema durabilidade;

e) Os parâmetros utilizados no edital são incompatíveis com os seguidos pelos órgãos especializados, não guardando embasamento técnico-científico;

f) "(...) a fixação de prazo de fabricação tão exíguo é análoga a proibição de produtos importados, pois a simples tramitação aduaneira, somada com às negociações e procedimentos do fornecedor, exige tempo superior ao previsto no presente edital".

Por fim, requer, liminarmente, o cancelamento ou suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pela fundamentação de mérito, bem como do periculum in mora, fundado em supostos indícios de favorecimento pessoal e de terceiros.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, NÃO merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois não se verificam indícios das inconformidades narradas.

Basicamente a insurgência da Representante recai sobre os subitens "a" e "d", do item 10.9.1 do Edital Pregão Eletrônico n.º 054/2022, do MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, que prevê a exigência de certificado de garantia do fabricante dos pneus de cinco anos e declaração de prazo de fabricação não inferior a seis meses:

"10.9 Qualificação Técnica:

10.9.1 – Em razão do acórdão TCE-PR nº 1045/16 – Tribunal Pleno deverão as empresas apresentar:

a) Declaração de que os produtos cotados deverão ter o prazo de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega; (...)

d) As empresas vencedoras do certame deverão apresentar Certificado de Garantia do Fabricante no prazo de 05 (cinco) anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança." (grifo nosso)

Todavia, estes temas já foram pacificados nessa Corte de Contas, a partir do julgamento da Representação n.º 1006662/14, mediante o Acórdão n.º 1045/16 do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, que, frise-se, foi expressamente citado no referido edital para justificar as exigências para qualificação técnica:

"Representação da Lei 8.666/93. Aquisição de pneus e produtos correlacionados. Análise conjunta de 52 procedimentos e, bem assim, dos 20 subitens insertos nos respectivos processos. (...)

11) Exigência de apresentação de certificado de garantia do fabricante do pneu. Legalidade. Os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais. A inserção de prazos de garantia pela Administração em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto. Improcedência; (...)

14) Exigência de prazo de fabricação não superior a "x" meses no momento em que o pneu é entregue. Pertinente a limitação supra, a critério privativo de cada autoridade municipal, desde que respeitado o limite mínimo de seis meses à exigência. Não há censura ao Administrador que busca adquirir produtos de qualidade, conquanto tal situação seja imposta pela própria lei, através da vantajosidade. Improcedência; (...)

Procedência com Expedição de Recomendação aos Municípios envolvidos. Notifiquem, privativamente, as 52 entidades Representadas e seus respectivos gestores quanto ao julgado e as recomendações presentes no teor do voto. Sem multas e/ou ressarcimentos."[1]

Seguindo esta mesma linha de raciocínio, são as diversas decisões proferidas nesse Tribunal de Contas, inclusive, de forma monocrática, em que a então Representante igualmente é Interessada, a citar: Representações n.º 592299/20, 602138/20, 602057/20, 635850/20 e 61214/21.

Portanto, sendo os pontos colocados em discussão matéria já exaustivamente tratada nessa Corte de Contas, que reconhece sua legalidade, resta clara a insubsistência das alegações da inicial, motivo pelo qual o NÃO RECEBIMENTO do feito é medida que se impõe, com fulcro no art. 276 do Regimento Interno, julgando-se, por consequência, PREJUDICADO o exame do pedido cautelar.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[3], e 398, § 2º[4], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. Ac. un. n.º 1045/16 do Tribunal Pleno do TCE/PR. Rel. Cons. JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, in DETC de 22/03/16.

2. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
(...)"

3. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;
(...)"

4. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.
(...)"

PROCESSO Nº:-537911/13

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-AGNALDO CESAR NOGUEIRA, ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO ECON.SOCIAL PELA CIDADANIA DE LONDRINA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, MARCELO BELINATI MARTINS, MUNICÍPIO DE LONDRINA, REGINA ELIZABETH DA SILVA REIS, STANLEY KENNEDY GARCIA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO:-820/22

I. Defere-se o pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Município de Londrina mediante a Petição Intermediária nº 492941/22, pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

PROCESSO Nº:-389886/14

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGENCIAS DO SUDOESTE DO PARANA

INTERESSADO:-ALVARO FELIPE VALÉRIO, DISNEI LUQUINI, ELSON MUNARETTO, LUIZ FERNANDO BANDEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-821/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 623/22 – STP (peça 138), e nos termos da Informação nº 2.616/22 – CMEX (peça 142), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-298648/18

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-AUGUSTINHO ZUCCHI, JOSÉ GILSON FEITOSA DA SILVA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-822/22

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 719/22 – STP (peça 39), e nos termos da Informação nº 2.622/22 – CMEX (peça 42), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-119044/13

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO:-ALZIRA MARIA MARTINS DE LIMA, ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ EM CURITIBA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, DÉBORA CRISTINA MACHADO GAIAD, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, QUINTILIANO MACHADO NETTO (FALECIDO(A) EM 2012), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, WALKYRIA ALBERGE MACHADO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES:-CARLOS HENRIQUE MACHADO, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JOÉLCIO LUIZ KLOSS, LUCAS BUNZI LINZMAYER OTSUKA, LUIZ ROBERTO JURASKI LINO, MARIANA NOGUEIRA MICHELLOTTO, MARIANA PIGATTO SELEME, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO:-823/22

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do Sr. ANTONIO LUIZ BOM, atual gestor da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) da ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO EXCEPCIONAL DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, e (b) da Sra. WALKYRIA ALBERGE MACHADO, para que estas, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, se manifestem em atenção ao contido na Instrução nº 282/22 (peça 110), da Coordenadoria de Gestão Estadual, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-733821/21

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VIRMOND
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND, LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MUNICÍPIO DE VIRMOND
PROCURADORES:-FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO
DESPACHO:-824/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 495681/22 (peças 54 e 55), que trata de Embargos Declaratórios opostos por LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, por seus advogados, contra o Acórdão nº 1.389/22 – Tribunal Pleno (peça 52), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revisão.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.815, de 16/08/2022, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 23/08/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-352271/20

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO:-DURCILIO TOMAZ DE MIRANDA, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-827/22

I. Em razão das justificativas oferecidas, defere-se o novo pedido de prorrogação de prazo solicitado pelo Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Município de Jaguariaíva mediante a Petição Intermediária nº 489398/22 (peças 30 a 32), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 25 de agosto de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº:-648654/21

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO, MARCOS ROGERIO DJAZI FAGUNDES, PAULO TADEU DZIEDRICKI, SILVANA BASTOS STUMM, VALMIR DA SILVA, WILLER NEPEL
PROCURADORES:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ANGELA BITTENCOURT CORDEIRO, ANTONIO RENATO HOINSKI, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDSON LUIZ AMARAL, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-829/22

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da petição intermediária nº 498133/22 (peças 226 e 227), que trata de Embargos Declaratórios opostos por LUIZ FERNANDO REIS DE MACEDO contra o Acórdão nº 1.387/22 – Tribunal Pleno (peça 223), exarado por ocasião do julgamento do presente recurso de revista.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 2.815, de 16/08/2022, sendo que a peça embargante foi apresentada no dia 23/08/2022.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 25 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº:-406581/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO:-DCS FORNECEDORA DE SERVICOS E PRODUTOS LTDA, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
PROCURADORES:-REGIS GRITTEM ZULTANSKI
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-832/22

Em que pese já apresentado o contraditório oportunizado ao Município de São Mateus do Sul no despacho nº 686/22 (peça 22), observa-se que, previamente, conforme alerta o próprio jurisdicionado, foi juntado recurso de agravo.

Dessa forma, passa-se ao juízo quanto à admissibilidade da peça recursal.

Tem-se, então, que via Petição Intermediária nº 433813/22 (peças 28 e 29), o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL apresenta recurso de agravo contra o Despacho nº 686/22, homologado pelo Tribunal Pleno desta Corte no Acórdão nº 1.393/22 (peça 33), em que este relator determinou a suspensão, no estado em que se encontrava, do Contrato decorrente do Processo de Compra nº 126/22 (Licitação nº 27/2022).

Considerando que o ato recorrido foi disponibilizado no DETC nº 2.805, de 02/08/2022, e que a petição foi juntada nos autos no dia 03/08/2022, verifica-se que o recurso de agravo, apresentado em 13/05/2022, goza de tempestividade.

Diante disso e com amparo no disposto nos artigos 477 e 489, do Regimento Interno, entendo PRESENTES os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, e DETERMINO o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para nova autuação e devolução a este Gabinete.

Gabinete, 26 de agosto de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 216983/21

ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO - AAB, BCML, DVC, HUDUEDL, LKM, MATM, OGF, SCDL, VBERF
PROCURADOR - ADAM MILGROM, BRUNO ALVES DUARTE, CARLA BACCHIN FERNANDES DE MORAES COX, FABIO PERES CAPOBIANCO, FILIPE CASSIANO COLOMBO, GABRIEL MOREIRA PARANHOS, GUILHERME SILVA CHACON, HELOISA BARROSO UELZE BLOISI, HENRIQUE KRUGER FRIZZO, JOSE ROBERTO BALDOINI MARTINS, JULIANA YEN SANCHES, MAIRA DE LIMA MELO, PAOLA DALMOLIN DI FIORI SOARES, PAULA CERQUEIRA CASTRO BARBOSA, PIETRO GAETA PETRONE, PRISCILA GIANNETTI CAMPOS PIRES
DESPACHO - 700/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Recebo a nova petição da Biotronik (Peças 87/88), porém, desde já advirto que não serão conhecidas novas ‘defesas’ a cada manifestação eventualmente destoante do entendimento sustentado pela Interessada.

Contudo, considerando o teor da manifestação, não entendo necessária nova oitiva da 7ª Inspeção de Controle Externo.

Com relação ao pleito da Universidade Estadual de Londrina (Peças 89/92), noticia-se que no mês de julho os sistemas desta Corte de Contas estavam indisponíveis em razão de ataque hacker, já não mais se observando tal situação no presente.

Devolva-se ao Ministério Público de Contas.

GCFAMG em 25 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 770993/13
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
PROCURADOR -
DESPACHO - 701/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Sr. Daniel Domingos Pereira (Prefeito de Diamante do Norte gestão 2013/2020) encaminhou, "para que sejam tomadas as providências que entender cabíveis", relatório no qual resta indicado que a gestão municipal anterior deixou dívidas da ordem de R\$ 632.379,56 decorrentes de débitos não quitados junto à Companhia de Saneamento do Paraná referentes ao período de 2009/2013.

Em análise inaugural contida no Despacho 836/16-GCG (Peça 08), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, remeteu "os autos a DCM para que se manifeste a respeito da admissibilidade da presente representação, e para que informe se o noticiado foi objeto de análise na prestação de contas do exercício de 2009 e seguintes".

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 3725/22 (Peça 13) opinando pelo não recebimento da Representação:

Inicialmente, em atendimento ao Despacho nº 836/16 – GCG, cumpre informar que em relação à prestação de contas do exercício financeiro de 2009, do MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, este Tribunal emitiu parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva, sem mencionar e/ou analisar o objeto da presente representação.

Nos autos estão em análise possíveis no pagamento de contas no MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE em 2009. A representação foi autuada em 2013 e até o presente momento não ocorreu o despacho de citação do representado.

Dessa forma, essa Coordenadoria entende que se concretizou o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

2. Fundamentação

Sem prejuízo do injustificadamente prolongado período em que os autos permaneceram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, inevitável se torna o acolhimento das conclusões de sua instrução como causa de decidir, pelo não conhecimento da Representação.

Considerando-se os termos do Prejulgado 26-TCE/PR[1], o processamento do expediente se daria de maneira absolutamente estéril, sem qualquer possibilidade de efeitos práticos, uma vez que os atos a serem examinados ocorreram entre 2009/2013, sendo que até o presente momento não houve citação dos agentes responsáveis, ou sequer juízo da admissibilidade do feito.

3. Determinações

Face ao exposto:

(i) Determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 655804/10
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADO - JOÃO RENATO CUSTÓDIO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, VARA DO TRABALHO DE WENCESLAU BRAZ
PROCURADOR -
DESPACHO - 702/22 – GCFAMG

1. Relatório

O Juízo da Vara do Trabalho de Wenceslau Braz determinou o encaminhamento de cópia de petição na qual o Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder (OAB/PR 31.826) relata que o Sr. João Renato Custódio, na condição de Prefeito de Japira (gestão 2005/2012), realizou atos espúrios que resultaram no desvio de pagamentos efetuados pela Municipalidade visando à quitação de precatórios provenientes de reclamatória trabalhista.

Em análise inaugural contida no Despacho 1642/15-GCG (Peça 06), o então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Amaral, determinou a intimação do Sr. João Renato Custódio e do Município de Japira para esclarecimentos prévios.

A Municipalidade, por meio do Sr. Wilson Ronaldo Rony de Oliveira (Prefeito gestão 2013/2016), noticiou que:

Realizando buscas em nossos arquivos encontramos uma petição endereçada ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Comarca de Curitiba Estado do Paraná, Secretária de Precatórios ref. Precatório nº 00054-19994-672-09-40-2 (doc. anexo), informando sobre o acordo celebrado entre as partes e firmado pelo representante legal do Município na data de 2005, o ex-prefeito João Renato Custódio e o Procurador das partes Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder.

No acordo firmado, as partes pactuaram um pagamento no montante de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais), que foram pagos mediante cheques nominais ao Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder, conforme cópias de cheques e recibos que seguem anexos.

Informamos que em referência a outros questionamentos realizados na representação perante esta Corte de Contas não temos nada a informar, vez que se houve algum fato irregular, este ocorreu entre o Dr. Fabrício Luiz Weschenfelder e o ex-prefeito João Renato Custódio, desse modo cabe aos envolvidos diretamente a responsabilidade de prestar as informações já que a administração pública municipal incumbe apenas as informações documentais, não sendo possível realizar relatos de fatos ocorridos à época.

Encaminhado o feito à "COFIM para manifestação quanto à admissibilidade do presente" (v. Despacho 54/16-GCG – Peça 27), recebeu a Instrução 3276/22-CGM (Peça 32), cuja conclusão é pelo não recebimento da Representação:

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Sr. JOÃO RENATO CUSTÓDIO não foi devidamente intimado, conforme determinava o Despacho nº 1642/15 – GCG (peça 6), pois houve a devolução dos ofícios na peça 14 por motivo de "mudou-se" e na peça 24 por "inexistência do número". Na Informação nº 182/16 - DP (peça 26), encaminhou-se ao Relator os autos para autorização da intimação por edital, mas não houve manifestação.

Em relação à suposta irregularidade narrada na representação, faltam elementos probatórios mínimos quanto aos fatos, tendo em vista que apenas foi juntado a petição inicial protocolada no juízo trabalhista, sem os documentos que a embasaram. Soma-se a isso o fato de que os únicos documentos para análise são os encontrados nos arquivos do Município após nove anos do ocorrido e eles não são suficientes para demonstrar a inadimplência do ente.

Ademais, nos autos estão em análise irregularidades atinentes ao pagamento de precatórios no ano de 2010. A representação foi autuada em 2010 e até o presente momento não ocorreu o despacho de citação.

Dessa forma, essa Coordenadoria entende que se concretizou o lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor e demais envolvidos, sendo necessário aplicar o instituto da prescrição na análise dos autos.

2. Fundamentação

Sem prejuízo do injustificadamente prolongado período em que os autos permaneceram em poder da Coordenadoria de Gestão Municipal, inevitável se torna o acolhimento das conclusões de sua instrução como causa de decidir, pelo não conhecimento da Representação.

Considerando-se os termos do Prejulgado 26-TCE/PR[1], o processamento do expediente se daria de maneira absolutamente estéril, sem qualquer possibilidade de efeitos práticos, uma vez que os atos a serem examinados supostamente ocorreram entre 2005/2010, sendo que até o presente momento não houve citação dos agentes responsáveis, ou sequer juízo da admissibilidade do feito.

Além disso, "faltam elementos probatórios mínimos quanto aos fatos, tendo em vista que apenas foi juntado a petição inicial protocolada no juízo trabalhista, sem os documentos que a embasaram", sem prejuízo de que a diligência preliminar realizada também foi infrutífera para elucidação das questões, não havendo sido colacionados documentos aptos a demonstrar o desvio de recursos.

3. Determinações

Face ao exposto:

(i) Determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

(ii) Remeto o expediente ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

PROCESSO Nº - 342451/22
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
INTERESSADO - MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, PLENITUDE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SERGIO FAUST
PROCURADOR -
DESPACHO - 704/22 – GCFAMG

Vistos e examinados.

À Diretoria de Protocolo para:

- Inclusão do Sr. Elderson Lira no rol de Interessados;

- CITAÇÃO do Sr. Elderson Lira, por e-mail ou whatsapp (de acordo com critério de conveniência da Diretoria de Protocolo), para que, no prazo de 15 dias, apresente defesa em relação ao contido na exordial.

Por oportuno, cumpre mencionar que não foi colacionada defesa pelo Sr. Sergio Faust, entendendo este Relator que se trata de orientação conscientemente adotada pelo mesmo, uma vez que a respectiva citação foi regularmente efetuada.

GCFAMG em 26 de agosto de 2022.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 52200/19
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMÍDIA DO RÓCIO ZALESKI RAMPANELI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINÍCIUS GARCIA NEGRAO
PROCURADOR/ADVOGADO: CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECÍLIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 86/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. EMÍDIA DO RÓCIO ZALESKI RAMPANELI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 1169/2018 (peça 11), publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 03/12/2018, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO N.º: 300287/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 870/22

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Ltda., mediante a qual requer esclarecimentos acerca de certame promovidos pelo Município de Curitiba, qual seja a Concorrência Pública n.º 004/2022[1] tem como objeto Parceria Público-Privada para “a delegação, por meio de concessão administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública no município”.

As dúvidas da parte representante partem do fato de que se sagrou vencedora do Pregão Eletrônico n.º 277/2020, realizado pelo Município de Curitiba com vistas à “contratação serviços e fornecimentos de materiais para a substituição de luminárias viárias HID de 100w por luminárias LED, emplacamento e atualização dos pontos no software de gestão do Município”. Porém, antes da adjudicação, o município revogou a licitação, sob o argumento de que o objeto do certame deixou de ser pertinente ao interesse público em razão de um fato superveniente, qual seja, o avanço da estruturação da Parceria Público-Privada- PPP de iluminação da cidade.

A irrisignação da representante diante da aludida revogação sustenta-se no argumento de que, à época, as tratativas para PPP estavam ainda em fase incipiente.

Do mesmo modo, aponta a ocorrência de violação ao princípio da isonomia e falta de motivação no ato de revogação, haja vista que, contraditoriamente ao argumento de avanço da PPP, o ente licitante deflagrou novo certame, também relacionado à iluminação pública – Pregão Eletrônico n.º 321/21. Ou seja, entende a representante que o Pregão Eletrônico n.º 277/2020 foi o único revogado, prejudicando-a diretamente, já que havia sagrado-se vencedora do certame.

A insurgência da representante em relação à revogação do Pregão Eletrônico n.º 277/2020 é objeto de apuração nas Representações da Lei n.º 8666/93 de n.º 431000/21 e 701334/21, ambas recebidas e apensadas, atualmente em fase de contraditório.

A partir destes fatos, a representante protocolou novo expediente, a presente representação, na qual reiterou sua irrisignação com a revogação do Pregão Eletrônico n.º 277/2020, in verbis:

“[...] Verifica-se obscura a forma de aproveitamento dos Editais abertos/contratados de iluminação pública no Município de Curitiba (precipuamente os Editais n.º 277/2020, 310/2020 e 321/2021) dentro da PPP objeto do Edital n. 004/2022, bem como a diferenciação feita pela Municipalidade entre eles em face da nova sistemática de smart city.

Parece claro que, mesmo que seja desnecessária a instalação, pelas empresas na futura PPP, de novas lâmpadas em locais com contratos vigentes (Pregões anteriores), remanesce a ausência de motivação para a revogação do Edital n. 277/2020 antes da homologação. Assim, até o momento não foi sanado o seguinte questionamento: qual seria o prejuízo ao erário e ao interesse público na mera homologação daquele certame?

Não é demais salientar que já transcorreu praticamente 1 (um) ano desde a determinação de revogação do Edital n. 277/2020 (peça 181 - 431000/21) sem que houvesse o início da contratação das empresas em parceria público privada. Ou seja, o contrato com a empresa Representante poderia ser cumprido sem óbice ou prejuízo à execução do novo formato de iluminação pública vinculado à PPP. [...]”

Sobre o edital de Concorrência Pública n.º 004/2022, a representante entende necessário que se esclareça como se dará a continuidade de contratos vigentes cujo objeto possa coincidir com o objeto da Parceria Público-Privada.

Ainda, afirmou que “são necessários esclarecimentos adequados especificamente dentro do Edital n. 004/2022, especialmente quanto à especificação da forma do uso de tecnologias junto às luminárias, inclusive para eventuais finalidades alheias à iluminação”.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

“[...] a) O recebimento e processamento da presente representação;

b) Sejam realizados esclarecimentos quanto ao Edital de Concorrência n.º 004/2022;

c) Seja determinado o esclarecimento quanto à diferença do Edital n.º 277/2020 e os demais Pregões vigentes em face da PPP, e, caso aplicável, operada a correção do Edital diante dos apontamentos ora indicados;

d) Seja explicitada como os Editais n.º 310/2020 e 321/2021 afetam o Edital de Concorrência n. 004/2022 ou de que forma estes certames se complementam, levando em consideração os princípios da economicidade e eficiência;

e) Subsidiariamente, em face do princípio da isonomia e, caso mantida a suspensão do Pregão n. 277/2020, seja justificada a manutenção dos Editais cujos objetos são afetados pela PPP de Iluminação Pública no âmbito do Município de Curitiba;

f) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação.”

A representante juntou documentos sobre sua situação cadastral, procuração e cópia do edital de Concorrência n.º 004/2022.

É o relatório.

2. Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Curitiba, verifiquei que a Concorrência Pública n.º 004/2022 encontra-se suspensa, após apontamentos preliminares realizados por técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, bem como sobre as eventuais adequações no edital, no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, deverá ser juntada cópia integral do procedimento licitatório questionado.

3. Após o decurso do prazo de oitiva preliminar, remetam-se os autos à CAGE para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O valor do contrato estimado é de R\$ 911.978.366,20 (novecentos e onze milhões, novecentos e setenta e oito mil e trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos). O prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data da eficácia. A Sessão pública será realizada na sede da B3 para abertura e análise dos envelopes, no dia 21/06/2022, a partir das 14 horas.

PROCESSO N.º: 475117/22

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 878/22

Recebo o processo com o Despacho n.º 2414/22 do Gabinete da Presidência (peça 4), para ciência a respeito do Ofício n.º 0878/2022 da Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, que informa que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil n.º MPPR-0046.15.051033-0.

Preliminarmente ao encaminhamento do protocolado a este Gabinete, o processo recebeu a Informação n.º 209/22 da Diretoria Jurídica (peça 3) e o Despacho n.º 13/22 da Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas (peça 5). A primeira, Informação da DIJUR, sugeriu o encaminhamento do Requerimento Externo ao órgão ministerial junto a esta Corte e a este Gabinete. Por sua vez, pelo citado despacho, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas informou que não manejará recurso perante o Conselho Superior do Ministério Público Estadual, nem tomará quaisquer providências diante do arquivamento do inquérito civil, pois não vislumbrou nenhum aspecto controverso no exame efetuado pelo Ministério Público Estadual, não subsistindo qualquer interesse em sustentar conclusões distintas das por ele alcançadas.

O destacado inquérito foi instaurado a partir de fatos narrados pelo Ministério Público de Contas, no escopo de apurar eventuais irregularidades nos termos aditivos e apostilamentos ao Contrato n.º 16/2010, firmado entre este Tribunal de Contas e a empresa HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO S/A. Diante da ausência de prejuízo ao erário e de conduta dolosa apta a configurar improbidade, inexistindo fundamento para a deflagração de qualquer medida judicial ou mesmo prosseguimento das investigações, o Ministério Público Estadual promoveu o seu arquivamento.

Desta forma, diante do que foi narrado, na qualidade de Relator do Acórdão n.º 4726/2015 do Tribunal Pleno desta Corte, dou ciência aos termos do ofício.

Devolva-se o protocolado ao Gabinete da Presidência.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 182850/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: KURT NIELSEN JUNIOR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIANO JOSE GLAAB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 883/22

Diante do contido na Informação n.º 5056/22 da DP (peça 463), determino que a Diretoria de Protocolo – DP proceda ao desentranhamento das peças processuais n.º 34 a 459, deste processo, com fundamento no parágrafo único do art. 368[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

PROCESSO N.º: 244301/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, NIVALDO DA SILVA, TAKETOSHI SAKURADA, VICENZO PNEUS E-COMMERCE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, JOSÉ VINÍCIUS CUARELI ALÉCIO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 884/22
À Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de instrução e parecer, respectivamente.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440064/16
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOC REG DAS CASAS FAMILIARES RURAIS DO SUL DO BRASIL, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOSÉ MILANI FILHO, MARIA DA APARECIDA GEFFER, PAULO AFONSO SCHMIDT, SADI BAO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE
PROCURADOR/ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO VICARI, ANDRE RICARDO SADA GRAFF, DIORLEI DOS SANTOS, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, LUIZ FABIO TAVARES DE JESUS, MAICON JOSE ANTUNES, NOEL ANTONIO BARATIERY, PRISCILA NUNES FARIAS, RICARDO VIEIRA GRILLO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 888/22
À Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, sendo ela conclusiva, ao Ministério Público de Contas para parecer.
Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 344233/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO
INTERESSADO: ISRAEL DE OLIVEIRA SANTOS, JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO
PROCURADOR/ADVOGADO: SERGIO LUIS HESSEL LOPES
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 894/22

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Sr. Israel de Oliveira Santos, vereador do Município de Pinhão, em virtude de supostas irregularidades na condução do Concurso Público nº 001/2016 da referida municipalidade. Relata o representante que o referido certame foi homologado em 03/03/2017, com prazo de validade de 02 (dois) anos, tendo sido prorrogado em 04/02/2019, até 05/03/2021. Em vista do advento da pandemia e em decorrência da Lei Complementar nº 173/2020, a municipalidade suspendeu, em 07/07/2020, o prazo de validade do concurso público, interrompendo a convocação de pessoal. Inobstante, afirma que em 05/01/2021 foram convocados 54 (cinquenta e quatro) aprovados para diversas áreas, sendo um dos nomeados o Sr. Krois Sampietro Prestes, filho do gestor. Em 27/08/2021, a validade do certame foi prorrogada para 08/10/2021. Nesse contexto, o requerente indaga sobre a legalidade das contratações, haja vista que o artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu a proibição de atos que impliquem aumento de despesa com pessoal até 31/12/2021. Por fim, informa que o Concurso Público nº 01/2016 foi novamente prorrogado em 14/06/2022, com validade até 05/12/2022. Em que pese ter sido intimado para apresentar defesa prévia (peça nº 7), o Município de Pinhão quedou-se inerte, juntando somente o decreto de nomeação de seu procurador-geral (peça nº 10). Após emissão de instruções técnicas, a municipalidade se manifestou (peça nº 22), corroborando os opinativos técnicos que sugeriram arquivamento. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, mediante a Informação nº 85/22 (peça nº 17), aduziu que as admissões originárias do concurso público regulamentado pelo edital nº 01/2016 do Município de Pinhão foram julgadas regulares pela Primeira Câmara deste egrégio Tribunal, em decisão consubstanciada no acórdão nº 3531/21 – S1C (peça nº 152 dos autos nº 89899-0/16). afirmou, também, que não há guarida para o deferimento do pedido cautelar, haja vista que o concurso público sub examine encontra-se válido até 10 de outubro do corrente ano. Neste sentido, explicou que o concurso foi homologado em 03 de março 2017 – com prazo de validade inicial de dois anos – tendo sido prorrogado em fevereiro de 2019 até 05 de março de 2021. Com o advento da Lei Complementar nº 173/2020 e a consequente suspensão do prazo de validade, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, restou pendente um período compreendido entre 28/05/2020 e 06/03/21 (282 dias ou 9,26 meses). Assim, tal período deveria ser considerado a partir de 01/01/2022, levando a validade do certame para 10/10/2022 (282 dias ou 9,26 meses). Quanto à observância da Lei Complementar nº 173/2020, em especial de seu artigo 8º, a CAGE informou que as admissões complementares do certame em exame se encontram atualmente sob análise desta Casa, sendo que a compatibilidade destas com a LC nº 173/2020 é objeto da devida análise técnica. Pelo exposto, pugnou pelo encerramento e arquivamento do feito, sem julgamento de mérito, evitando-se, por conseguinte, a duplicidade de procedimentos. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 3303/22 (peça nº 19), replicou as considerações técnicas exaradas pela CAGE, concluindo igualmente pelo não recebimento da Representação, a fim de evitar-se a duplicidade de processos com o mesmo conteúdo. É o relatório. 2. Compulsando os autos, verifico que assiste razão às unidades técnicas, cabendo o arquivamento do feito sem resolução de mérito, conforme razões já expostas na Informação nº 85/22-CAGE (peça nº 17) e Instrução nº 3303/22-CGM (peça nº 19).

Resta amplamente exposto nos autos que os fatos já estão sendo apurados por esta Corte de Contas em outros processos fiscalizatórios atualmente em trâmite. Por tal motivo, não há razão para continuidade e tramitação concomitante de processos com mesmo objeto e escopo. 3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado. 4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão. 5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[1], c/c 276, §§3º e 5º[2], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2022. IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) [...]
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente. [...]
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016) [...]
§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 21209/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA, WILLIANS LESSNAU
PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 898/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por JJA Engenharia EIRELI mediante a qual relata suposta irregularidade em ato administrativo oriundo do Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo, o qual determinou a paralisação da obra de pavimentação decorrente do Contrato nº 572/20. A representante informou que a aludida avença foi firmada com a municipalidade após vencer a Concorrência Pública nº 11/20, bem como informou o atraso de pagamentos e relutância na elaboração de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, pleito rejeitado pela Administração. Na sequência, asseverou que foi surpreendida pela paralisação do contrato administrativo – e seus respectivos pagamentos – haja vista a suspensão do Convênio nº 45/2017 por determinação do Governo do Estado, na pessoa do Diretor-Geral da Secretaria de Infraestrutura e Logística do Paraná. Informou que tal paralisação fora motivada pela decisão cautelar exarada na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20[1] desta Corte de Contas, na qual discutem-se achados de auditoria referentes ao contrato de pavimentação anterior, firmado com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda. Irresignada, a representante alega que tanto a decisão do Governo do Estado quanto a homologação municipal firmada pelo Secretário de Obras e Viação do Município de Colombo são ilegais e evadidas de nulidade, apresentando, em síntese, a transcrita fundamentação:
a) o ato praticado tanto pela Diretoria-Geral do SEIL quanto pelo Secretário Municipal de Obras e Viação de Colombo não são contemporâneos à publicação do Acórdão que os embasa;
b) o ato foi praticado à revelia da requerente, pois esta não teve a oportunidade de se manifestar tanto nos autos nº 292562/20 do TCEPR, quanto em processo administrativo do Estado do Paraná (e-protocolo 14.906.638-1) e do Município de Colombo, em situação que traz direto prejuízo aos seus direitos patrimoniais;
c) a paralisação da obra, na situação que se encontra, trará não só enormes dispêndios e rombo ao financeiro da empresa, como também descredibiliza a requerente perante seus fornecedores;
d) o interesse público é completamente preterido, pois a requerente, que não guarda relação com o período avaliado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, não poderá executar o contrato, prejudicando a população local;
e) não há vinculação no contrato da requerente e o Convênio nº 45/2017, tratando-se de rubricas diversas e, portanto, não há vinculação de despesas. Como poderia o Município de Colombo ter aberto nova licitação enquanto vigente determinação de suspensão do contrato anterior?;
f) os efeitos do acórdão não podem ser estendidos à requerente porque não há tal determinação específica e esta contratou de boa-fé com a municipalidade e vem cumprindo suas obrigações. Após discorrer sobre os pontos acima, defendeu a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* a autorizar a concessão de tutela de urgência, bem como formulou os seguintes pedidos:
a) O recebimento e processamento da presente representação;
b) Seja concedida, na forma do art. 401, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a cautelar inaudita altera pars para que seja dada continuidade à execução do contrato nº 572/2020 e, consequentemente, para que o Município de Colombo, pague os valores devidos pelos serviços efetivamente prestados;
c) Seja reconhecida a incompletude da decisão que determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017 pelo Estado do Paraná e aquela que a ratificou pelo Município de Colombo, ensejando vício na motivação do referido ato administrativo, bem como seja reconhecida a vício quanto à ampla defesa, contraditório e direito de petição;
d) Subsidiariamente em caráter cautelar, pela intimação da Municipalidade para que se manifeste sobre as ilegalidades apontadas e, ainda que mantenha inalterada a determinação, que motive de forma individualizada o ato que julgou o reequilíbrio

financeiro requerido pela Representante, com juntada de documentos dos processos administrativos, a fim de que se permita à Requerente conhecer na íntegra as razões que levaram a tal entendimento e seja aberto novo prazo para manifestação desta Representante no bojo destes autos;

e) Seja reconhecida a ausência de contraditório e ampla defesa nos processos administrativos perante este Tribunal de Contas, Estado do Paraná e Município de Colombo no que toca à possibilidade prévia de se manifestar sobre a eventual suspensão do Convênio e do Contrato que lhe dizem respeito, já que o período de execução do contrato nº 572/2020 não foi objeto de análise pelo TCEPR;

f) Seja determinada a citação dos interessados para que apresentem contraditório, no prazo legal;

g) Seja julgada totalmente procedente a presente representação, para fins de que seja executado o contrato 572/2020 na sua completude com o devido reequilíbrio econômico-financeiro ou, ao menos, sejam pagos os valores devidos à requerente a título de serviços prestados, reconhecendo-se os vícios pleiteados em sede cautelar. Por meio do Despacho nº 43/22-GCILB (peça nº 36), determinei a intimação do Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial. Posteriormente, mediante Despacho nº 215/22-GCILB (peça nº 69), determinei o arremate da Representação aos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20[2].

Em resposta (peça nº 41), o Município de Colombo, além de contraditar as alegações de nulidades na sua decisão, sustenta que esta deriva da medida exarada pela SEIL e que existe vinculação entre o Convênio 045/2017-SEIL e o Contrato 572/2020 firmado com a representante, “devido à Rua João Gusso integrar o convênio”.

O município contratante também esclareceu que há relação entre o Contrato 572/2020 e o Contrato 92/2018, firmado entre Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., que teve como objeto a execução de obras na Rua João Gusso e que restou rescindido, gerando então nova licitação e o contrato avençado em 2020. A situação evidenciada pelo representado, portanto, difere daquela narrada pelo representante, segundo o qual “o processo já fora objeto de Representação no TCEPR (nº 272634/20) pela empresa Basalto Construção e Pavimentação LTDA, bem como de Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, decorrente das mesmas obras no Município de Colombo, onde fora proferido o Acórdão nº 3791/2020 (663722/20 – recurso de Agravo)” (grifo nosso).

Nos termos do Despacho nº 458/2022-GCILB (peça nº 77) recebi parcialmente a Representação, para apurar possíveis irregularidades quanto aos seguintes pontos suscitados na exordial: (i) ausência de citação da empresa representante para manifestação, mesmo em contraditório diferido, nos processos administrativos da SEIL e do Município de Colombo que resultaram na suspensão do Convênio 045/2017 e do Contrato 572/2020, já que a manifestação preliminar do Município não evidenciou a realização de tal ato, embora demonstre que a decisão da SEIL foi comunicada à contratada; (ii) a paralisação das obras do Contrato 572/2020 pode representar um injustificado prejuízo ao interesse público, na medida em que a SEIL e o Município de Colombo a levaram a efeito com base em decisão deste Tribunal que trata de contrato diverso, de número 91/2018, o que pode inclusive ser indicativo de vício de motivo nos aludidos atos; (iii) é possível que as decisões da SEIL e do Município de Colombo tenham injustificadamente estendido os efeitos de suas decisões para contratos não abrangidos pela Tomada de Contas Extraordinária 292562/20.

Na mesma oportunidade, neguei justificadamente o pedido cautelar.

A Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SEIL apresentou contraditório (peça nº 97) no qual aduziu não ser parte legítima para responder pelos atos de execução do contrato firmado entre o Município de Colombo e a empresa JJA Engenharia EIRELI.

Ainda, asseverou que o convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Município de Colombo teve os repasses suspensos em razão da determinação contida no parágrafo 3º, inciso I, do art. 116 da Lei 8.666/93, art. 136 da Lei Estadual 15.608/07, no art. 26-A da Resolução nº 28/2011 e no disposto em Convênio. Ao fim, ressaltou que a medida de suspensão de repasses é decorrente da aplicação de imposição legal e de cláusula conveniada.

Em nova manifestação, datada de 13 de julho de 2022, a empresa representante apresentou pedido cautelar incidental (peça nº 100), no qual reiterou o pleito de tutela de urgência já formulado na exordial. Em síntese, argumentou que:

a) Uma decisão cautelar nos autos 292562/20 não poderia contaminar o convênio na sua totalidade, seja porque as fiscalizações dos autos 292562/20 não abrangem o Contrato nº 572/2020 da JJA (derivado do Contrato nº 92/2018), seja porque a irregularidade daquele processo se tratou de um indicio e não teve julgamento de mérito definitivo ou transitou em julgado.

b) Se as fiscalizações daqueles autos da Basalto afetassem a JJA, sequer poderia ter sido licitado novamente o objeto, não podendo a contratada ser penalizada pela escolha administrativa;

c) Houve vício na motivação do ato administrativo da SEIL quando determinou a suspensão do Convênio nº 45/2017-SEIL ao desconSIDERAR a origem do Acórdão;

d) As irregularidades, apontadas no Acórdão nº 3791/2020 (663722/20) recurso de Agravo Acórdão 961/2020, disseram respeito à atuação da contratada Basalto no Contrato nº 91/2018, e não especialmente à Municipalidade em si, inexistindo, nesse momento, justificativa para obstar o repasse de recursos à Prefeitura de Colombo tão somente para que pague a JJA, com as devidas prestações de contas específicas a este Tribunal;

e) Na remota manutenção da suspensão da totalidade do convênio, cabe ao Município fazer frente às suas obrigações decorrentes do Contrato nº 572/2020, porque a avença não pode ser condicionada ao recebimento de recursos de outro ente federativo, vide itens 4.3.5 e 4.3.6 do Convênio nº 45/2017-SEIL. Assim, caso o Município não pague diante da suspensão, ferirá o próprio convênio público suspenso, bem como deixará de motivar seu ato administrativo;

f) O Contrato nº 572/2020 não está vinculado de forma inequívoca em sua redação, eficácia e cumprimento ao Convênio 45/2017-SEIL. A motivação de início de licitação, como apontado por Colombo, não vincula por si só a contratada;

g) A álea extraordinária e extracontratada de suposta irregularidade da empresa Basalto não pode ser suportada pela JJA Engenharia, ante a ausência de previsão específica nesse sentido no Contrato firmado com a petionante;

h) Em nenhum momento o Município de Colombo nega o perfeito atendimento do objeto do contrato pela JJA nestes autos, razão pela qual não se pode falar em seu descumprimento ou indicio de manter a suspensão dos repasses em relação à JJA.

Ainda, apontou perigo da demora, explicando que tem aguardado o pagamento de serviço efetivamente prestado desde o início do ano, “tendo que arcar com a despesa em seu giro de caixa, pagamento de funcionários, e ainda sim realizar o empreendimento, em vias de finalização”.

Derradeiramente, requereu a concessão da medida cautelar para que seja tornada nula/ineficaz a decisão que suspendeu o Convênio nº 45/2017 (Secretaria do Estado), bem como aquela que suspendeu o Contrato nº 572/2020 (Secretaria do Município), sendo retomada a obra e, conseqüentemente, sejam pagos os valores devidos à requerente.

Por meio do Despacho nº 695/22 (peça nº 106), neguei o pedido de tutela cautelar incidental. Irresignada, a parte representante, ora embargante, interpôs aclaratórios em face da referida decisão, apontando supostas omissões e obscuridade. É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico a presença dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração, quais sejam: tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. Assim, recebo-os, em seu efeito suspensivo, com fundamento no artigo 490 do Regimento Interno[3] c/c artigo 1022 do Código de Processo Civil[4] e 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/05[5].

Deixo, contudo, de determinar nova autuação e de submeter esta decisão ao órgão colegiado, nos termos do artigo 490, § 4º[6], do Regimento Interno, haja vista que o decisum embargado foi proferido monocraticamente, em caráter interlocutório.

Em relação ao mérito dos aclaratórios, verifico que não assiste razão à embargante.

Conforme já fora exposto na decisão recorrida, não foram apresentados novos argumentos, fatos ou documentos a ensejar mudança no entendimento já exposto por este relator. Consoante fundamentação já apresentada em juízo de admissibilidade (peça nº 77), a imediata suspensão do convênio pela SEIL está acobertada por justificativa plausível, uma vez que a suspensão é prevista como medida acautelatória na cláusula 7.4 do Convênio 045/2017.

A embargante apresentou rol de supostas omissões e obscuridades[7] na decisão, entretanto, verifico que as questões suscitadas são todas de mérito, mostrando-se temerária a concessão de cautelar incidental sem a oportuna cognição exauriente e sem o exame aprofundado pelas unidades técnicas dessa Corte.

Vale repisar que o convênio e o contrato em tela não foram extintos, mas tão somente suspensos, medida que, em tese, é passível de reversão, caso se apresentem motivos para tal.

Quanto à suposta omissão pela não contemplação exaustiva de todos os argumentos formulados no pedido cautelar, observo que a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, mantida sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, é enfática acerca da desnecessidade de análise da totalidade dos argumentos lançados pelas partes.

Neste sentido, transcrevo diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça, destacando os fundamentos aplicáveis ao presente caso:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCELAMENTO DE DÍVIDA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o aresto recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação exp essa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes.

[...]

4. Recurso Especial não provido.

(REsp 1652739/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. INVASÃO DO IMÓVEL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/73, quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame. O fato de o Tribunal a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

[...]

(AgInt no REsp 1417662/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MATERIALIDADE DELITIVA VERIFICADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS DOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. REVOLVIMENTO DE PROVA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, ambiguidade, contradição ou erro material no acórdão embargado quando verificado que todas as questões levantadas no recurso especial foram claras e explicitamente apreciadas em todos os seus aspectos, de maneira coerente e fundamentada.

[...]

5. O mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não se coaduna com a via do recurso integrativo; não se presta, pois, para revisar a lide.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 318.790/SE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015.

[...]

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente.

[...]

(REsp 1647433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUA BANCÁRIO. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO INEXISTENTE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESCONTO. LIMITES FIXADOS EM 30% DA REMUNERAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 568 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não há falar em ofensa ao art. 1022 do NCPC, porquanto a tese referente à licitude dos descontos de empréstimos na conta corrente do consumidor foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.

3. Não há falar em violação do princípio da segurança jurídica quando o Tribunal estadual, ao examinar a controvérsia discutida nos autos, opta por uma das teses possíveis ao julgamento da causa, fundamentando suas razões adequadamente, não ensejando, assim, qualquer nulidade, por carência de fundamentação, tal como determina o art. 371 do NCPC (art. 131, do CPC/73).

4. O acórdão recorrido consignou que os três descontos no contracheque do recorrente não supera o limite consignável (30% da remuneração ou subsídio do servidor), conforme previsto na legislação de regência.

5. O entendimento adotado na Corte distrital está em harmonia com a orientação firmada na Segunda Seção do STJ, segundo a qual, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1887721/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2020, DJe 16/11/2020)

DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal estadual dirimiu a matéria submetida a sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos arts. 489 e 1.022, ambos do NCPC.

"[...] é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de que não é omissão nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia posta".

"[...] o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito".

"[...] a jurisprudência do STJ orienta que a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração a interna, ou seja, aquela que ocorre entre a fundamentação e o dispositivo, e não aquela entre a fundamentação em que se baseia o acórdão recorrido e a que a parte pretende ver adotada".

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(REsp 1703376/PB, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020)

SÚMULA 284/STF. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTADA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE LEIS DISTRITAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF.[...]

2. Não se vislumbra ofensa aos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, II, ambos do CPC/2015, porquanto a instância ordinária solucionou, de forma clara e fundamentada, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não havendo que se confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdiccional. Nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. ANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1276373/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018)

NULIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELACIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE.

3. Não há falar na existência de violação dos arts. 11, caput, e 489, § 1º, do CPC/2015, pois a fundamentação per relacionem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 7/11/2014.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1067603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

Conforme se extrai dos parâmetros amplamente evidenciados pela corte superior, a suficiente e adequada fundamentação não deve ser confundida com uma suposta exigência de metódica análise de toda e qualquer afirmação realizada pelas partes do processo.

Nesse sentido, a leitura do Despacho nº 695/22-GCILB, em cotejo com o Despacho nº 458/22-GCILB, evidencia a existência de adequada fundamentação para o julgado, motivo pelo qual rejeito os aclaratórios.

3. Por todo o exposto, RECEBO os embargos declaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão consubstanciada no Despacho nº 695/22 (peça nº 106).

4. Após o decurso de prazo para recurso em face da presente decisão, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo referente às citações determinadas à peça nº 77.

Encerrada a fase de contraditório, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução e emissão de parecer, respectivamente.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A referida Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20, de minha relatoria, foi encaminhada pela Coordenadoria de Obras Públicas (COP) e atualmente aguarda instrução processual na Coordenadoria de Gestão Municipal.

O expediente versa sobre irregularidades na execução do objeto do Contrato nº 91/2018, firmado entre o Município de Colombo e a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., constatadas em fiscalização in loco realizada no âmbito do Projeto Obras de Pavimentação, integrante do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2019, materializada no Relatório de Auditoria nº 02/2020.

Por ocasião do recebimento do expediente, em 21/05/2020, acolhi o pedido cautelar formulado determinando a imediata suspensão dos pagamentos referentes ao Contrato nº 91/2018, firmado com a Basalto Construção e Pavimentação Ltda. A tutela de urgência foi homologada pela 2ª Câmara desta Corte, em 28/05/2020, conforme Acórdão nº 961/20, no qual votaram, além deste relator, os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares.

2. O posterior desapensamento foi ordenado mediante Despacho nº 420/22-GCILB, exarado na Tomada de Contas Extraordinária nº 292562/20. Naqueles autos, após nova análise do caso, verifiquei que a ligação entre a tomada de contas extraordinária e a representação se restringe ao fato de que a motivação apontada pela SEIL para a suspensão do Convênio 0452017-SEIL, que levou o Município de Colombo a paralisar as obras do Contrato 572/2020, foi a decisão cautelar deste Tribunal que determinou a suspensão dos pagamentos decorrentes do Contrato 91/2018. Esse fato específico poderá ser considerado na apreciação da representação, sem que para tanto seja necessária a tramitação conjunta dos feitos, que possuem objetos distintos e se encontram em estágios processuais diversos.

3. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

- I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
- II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

[...]

4. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

5. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

[...]

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova atuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

7. a) Ausência de manifestação específica da Relatoria quanto à alea extraordinária (suspensão do contrato da Basalto), o que afetou o presente contrato sem qualquer ingerência da embargante; b) Ausência de manifestação da Relatoria quanto aos motivos de fato que levaram à suspensão do Convênio, os quais não subsistem em face do contrato da Embargante; c) Ausência de manifestação da Relatoria quanto ao dever da Municipalidade de fazer valer e executar seus contratos administrativos, posto que tem autonomia financeira e administrativa, bem como tem o dever constitucional de prestar serviço público local e honrar suas avenças, independentemente dos convênios firmados; d) Ausência de manifestação sobre o fato de que a suspensão do Convênio não implica em automática suspensão do contrato. e) Ausência de manifestação quanto ao risco do perigo da demora, visto que o Município firmou contrato e a contratada fará jus ao pagamento futuro pelo serviço prestado, porém com incidência de juros e correção monetária, onerando ainda mais a Municipalidade. Além disso, com o termo final do convênio, há risco de não pagamento.

PROCESSO N.º: 498555/21

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: DAHIR ELIAS FADEL JUNIOR, ENTERPA ENGENHARIA LTDA,

EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSÉ LUIZ SCROCCARO

PROCURADOR/ADVOGADO: FABIO SAMMARCO ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 899/22

À Diretoria de Protocolo para incluir na atuação do processo principal (498555/21) as partes e procuradores registrados nos autos em apenso (532265/21).

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 679777/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: ADEILSON RODRIGUES DE MELO, AMARILDO PASE, CÂMARA

MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM

2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEUGUSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO

AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RILTON BOZA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LIRIA AMBONATTI, CLAUDIO MELO COLAÇO,

DOUGLAS POSPIES DE OLIVEIRA, GUSTAVO SARTOR DE OLIVEIRA, JOSE

ARI NUNES, JOSÉ FERNANDO WISTUBA, LETICIA SALOMAO, SIMONE

RANCIARO ROCHA BONAT, THIAGO MURAKAMI TAVARES CARDOSO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 901/22

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada por Amarildo Pase (peça 474).

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, retorne.
Publique-se.
Gabinete, em 25 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 163243/21
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, NEUZA RODRIGUES BERRIO DE OLIVEIRA, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 902/22

Admito a juntada da petição e documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de Piraquara – PIRAQUARAPREV às peças 21-27 e determino o retorno do processo à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para novo exame. Após, siga o expediente ao Ministério Público de Contas, para sua manifestação.

Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 449202/22
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILBERTO SILVA FREGATTO
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL
DESPACHO: 903/22

Trata-se de processo do servidor deste Tribunal GILBERTO SILVA FREGATTO, pelo qual requer a concessão de Abono de Permanência, com fundamento no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 45/2019 (peça 06). Recebo o processo instruído pela Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP) - Instrução n.º 14/22 (peça 8) e pela Diretoria Jurídica (DIJUR) - Parecer n.º 225/22 (peça 9). Deste modo, intime-se à PARANÁPREVIDÊNCIA, a fim de que apresente sua manifestação nos autos, em atenção ao Convênio que mantém com esta Corte. Em seguida, encaminhe-se o protocolado ao Ministério Público de Contas, para emissão do seu competente parecer.

Devidamente instruído, retornem os autos para inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 804493/17
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
INTERESSADO: LUIZ LAZARO SORVOS, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
PROCURADOR/ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 904/22

Diante do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio n.º 132/22 – Tribunal Pleno (certidão à peça 120), encaminhe-se o processo à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as devidas providências. Após, desde logo autorizo o seu encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257321/18
ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV
PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 908/22

1. Acato o opinativo técnico exarado pela CMEX.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de União da Vitória, na pessoa de seu representante legal, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da determinação exarada no item "IV", do Acórdão nº 3058/20 - STP (peça nº 303).
Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 514788/14
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 909/22

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, tendo por objeto "aferir a regularidade dos Convênios firmados entre a Prefeitura Municipal de Curitiba e a Caixa Econômica Federal para a venda exclusiva em agências lotéricas da cidade de talões e regularização de notificações do Estacionamento Regulamentado (EstaR)" (peça nº 3, fl. 1).

Por meio de Despacho nº 870/17 (peça nº 37), remeti os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

A referida unidade, preliminarmente, encaminhou os autos ao órgão ministerial para eventual aditamento da inicial, haja vista que "os esclarecimentos e documentos trazidos aos autos pelo Município de Curitiba influem na realidade fática até então conhecida pelo representante para formulação do presente expediente", já que a petição inicial fora baseada somente em notícias veiculadas na imprensa (peça nº 39). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 5322/17 (peça nº 41), aditou a Representação, sugerindo ampliação do polo passivo da demanda, para inclusão dos Controladores Internos Vera Lúcia S. Gutierrez e Lara Maria Sturmer Gauer, bem como para incluir no rol de representados a Sra. Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonelli, então Secretária Municipal de Trânsito, autoridade que ratificou o procedimento de inexistência de licitação.

Ainda, pugnou pela citação dos Srs. Gustavo Bonato Fruet, Joel Macedo Soares Pereira Neto e Luiza Marilda Pacheco Castagno Simonello, autoridades subscritoras do Contrato nº 21338 com a Caixa Econômica Federal.

Nada obstante, elasteceu o pedido e a causa de pedir, ao mencionar que "tem-se por irregular a cessão de servidores da URBS à Secretaria Municipal de Trânsito para fins de fiscalização do trânsito, o que exige a atuação desta Corte de Contas no sentido de determinar ao Município de Curitiba a imediata nomeação de servidores efetivos para este fim, ou a realização de concurso público no prazo de 120 dias."

O órgão ministerial, ao aditar a inicial, constatou que a utilização de 189 (cento e oitenta e nove) empregados públicos cedidos pela URBS como agentes públicos é irregular, e que tais empregados não estão amparados pela competência necessária para fins de fiscalização do trânsito de Curitiba. Ao fim, ressaltou que "sendo a URBS uma Sociedade de Economia Mista, seus interesses se pautam pelos seus acionistas, ou seja, interesses privados os quais não poderiam coexistir com a relevância técnica, fiscalizatória e de polícia da atividade de trânsito".

Por meio do Despacho nº 84/18 (peça nº 42), acatei parcialmente o aditamento da petição inicial, uma vez que a Representação ainda não havia sofrido juízo de admissibilidade. Na mesma oportunidade, encaminhei os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT para que se manifestasse sobre a admissibilidade do feito, nos termos do artigo 278, §1º[1], do Regimento Interno. Com as alterações regimentais ocorridas desde a remessa dos autos à COFIT, a competência para análise do presente processo passou a ser da Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM que, mediante a Instrução nº 3771/22 – CGM (peça nº 46), opinou pelo arquivamento do feito, haja vista a incidência de prescrição. É o relatório.

2. Assiste razão à unidade técnica, sendo imperiosa a extinção do feito sem resolução de mérito pela superveniente prescrição da pretensão sancionatória, conforme passo a expor.

Desde a atuação do feito, que ocorreu em 2 de junho de 2014, decorreram 8 (oito) anos e pouco mais de 2 (dois) meses sem que os fatos ventilados na petição inicial fossem submetidos ao juízo de admissibilidade.

Para além da violação aos prazos fixados no artigo 35 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], incidiu sobre o caso a prescrição sancionatória reconhecida no Prejulgado nº 26 desta Corte, haja vista que a lamentável morosidade de atuação da Corte, que deixou de exarar despacho ordenador de citação, impediu a interrupção do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Neste sentido, transcrevo trechos do Prejulgado nº 26[3], de minha relatoria, aprovado pelo Plenário deste Tribunal de Contas em 17 de abril de 2019: PREJULGADO Nº 26

Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordena a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

[...] Desse modo, é possível estabelecer que, nos processos de iniciativa do Tribunal, de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/93 e, sempre que houver inclusão de interessado (em qualquer processo), será necessário certificar, para efeito de aplicação de multas e demais sanções pessoais se, no momento da citação, não houve o decurso de tempo superior a cinco anos desde a data em que ocorreu a irregularidade.[...] (grifei)

Como exposto, prescreveu a pretensão sancionatória, não havendo, por esse aspecto, como prosperar o protocolado.

Quanto à pretensão ressarcitória, destaca-se que o referido Prejulgado nº 26 não prevê sua prescrição, aplicando a literalidade da parte final do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal[4]. Entretanto, não há notícia de dano ao erário na exordial, motivo pelo qual a continuidade do presente expediente revela-se inócua.

3. Por todo exposto, acompanho o parecer técnico e DEIXO DE RECEBER a presente Representação, extinguindo o feito sem resolução de mérito.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Em virtude da extrapolação de prazos legais e regimentais observada no curso da instrução processual, encaminhem-se os autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização para ciência.

6. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[5], c/c 276, §§3º e 5º[6], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 26 de agosto de 2022.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. § 1º Quando insuficientemente instruída, a unidade técnica competente para análise da matéria informará quais os documentos necessários para que a denúncia seja considerada regularmente instruída, dando-se ciência ao denunciante que poderá protocolar nova denúncia. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

I – em 5 (cinco) dias ser protocolada, autuada, verificada eventual prevenção e distribuída ao Corregedor Relator; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada: (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

b) quando insuficientemente instruída, encaminhará o processo à unidade de fiscalização deste Tribunal competente para informações em igual prazo; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

c) ocorrendo o previsto no item anterior, após recebidas as informações, determinará, se for o caso, a citação do responsável, para oportunidade de defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

III – decorrido o prazo de defesa, será encaminhada pelo Relator à unidade técnica para, em 15 (quinze) dias, emitir parecer, e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para igual fim, no prazo de 30 (trinta) dias; (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

IV – em 30 (trinta) dias, com relatório e voto escrito, ser encaminhada pelo Corregedor Relator para inclusão em pauta e julgamento na primeira sessão imediata, com preferência sobre os demais feitos. (Vetado e mantido pela Assembleia Legislativa)

3. Protocolo nº 573883/09 que originou o Acórdão nº 1030/19 - Tribunal Pleno, publicado no DETC nº 2048 de 30/04/2019. Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHÖERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Apresente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KÁTIA REGINA PUCHASKI.

4. Art. 37 (...) § 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-323465/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SCATENA RITCHIE FERNANDES, AUREA

CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:-GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 88/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 7.673/22, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu n.º 4.379 – Ano XXII, do dia 1º/04/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de ANA CLAUDIA SCATENA RITCHIE FERNANDES, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0007995-21.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, que reconheceu o direito da servidora de incorporar aos proventos o Adicional por Tempo de Serviço – ATS (decênios – art. 63 da LCM 17/93), passando o valor mensal (competência março/2016) a ser de R\$ 3.147,71 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2320/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 606/22 (peças 13 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-449388/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA,

LOURDES DOS SANTOS CARVALHO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 89/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 38/22, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibiporá n.º 1.629, do dia 27/06/2022, referente à Revisão de Aposentadoria Municipal de LOURDES DOS SANTOS CARVALHO, no cargo de Zelador, com fundamento na transação extrajudicial contida nos autos n.º 44/2022 – IBIPREV (peça 10), do Instituto de Previdência de Ibiporá, que reconheceu o direito da servidora ao reequacionamento e reposicionamento de acordo com a tabela de vencimentos do Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (Lei Municipal n.º 2.522/2011) da “Classe A, Nível 21” para a “Classe A, Nível 27”, passando o valor

mensal dos proventos (referência 06/2022) a ser de R\$ 2.293,60 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e sessenta centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 3533/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 788/22 (peças 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-135789/21

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDRA

INTERESSADO:-ANDRE HENRIQUE DASSIE, IONE ELISABETH ALVES ABIB, SANDRA APARECIDA ZANARDO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 90/22

EMENTA: Revisão de aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro dos Decretos n.ºs 9.196/21 e 9.230/21, publicados no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2215, do dia 05/03/2021 e n.º 2244, do dia 16/04/2021, respectivamente, referentes à Revisão de Aposentadoria Municipal de SANDRA APARECIDA ZANARDO, no cargo de Odontólogo, com a finalidade de incluir o período de contribuição prestado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, conforme Certidão de Tempo de Contribuição do INSS, protocolo n.º 20022110.1.00007/21-9 (peça 10), passando o valor mensal dos proventos (referência 08/2020) a ser de R\$ 4.621,63 (quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta e três centavos), tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 1768/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 308/22 (peças 18 e 19, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro da revisão do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-771045/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-ANDRE LUIS ESPERANDIO, CLAUDEMIR ROMERO

BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), CLAUDENIR DE MORAES DO CARMO,

JHONAS COLARES BARBOSA, LUANA ROMERO BARBIERI, MARCO ANTONIO

FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, SOLANGE APARECIDA ARENSO

PROCURADOR:-

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 91/22

EMENTA: Admissão complementar de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Admissão Complementar de Pessoal Municipal, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, mediante Concurso Público, para provimento de vagas do cargo de Assistente Administrativo, constantes do Edital n.º 001/2015, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 9923/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 707/22 (peças 05 e 08, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 19 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-506457/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, SANDRA REGINA DE MORAES XAVIER

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA

PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,

CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS

SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS

BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,

IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO

PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 92/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2691/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.450, do dia 04/06/2019, referente à Aposentadoria Estadual de SANDRA REGINA DE MORAES XAVIER, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 26 anos, 03 meses e 16 dias, no valor mensal de R\$ 7.577,93 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e noventa e três centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu o direito à servidora ora interessada de aplicar o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10623/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 784/22 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) envio de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos; e

b) encerramento do processo.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-507771/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA,

REINHOLD STEPHANES, SONIA MARIA NICHELLE BAGGIO

PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ,

ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI,

ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANA MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS,

EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO,

JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL

JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO

LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE

CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO

CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO

BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS

DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES

SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 93/22

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 2639/19, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 10.449, do dia 03/06/2019, referente à Aposentadoria Estadual de SONIA MARIA NICHELLE BAGGIO, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com 30 anos, 01 mês e 22 dias, no valor mensal de R\$ 15.910,13 (quinze mil, novecentos e dez reais e treze centavos), com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 c/c a decisão judicial proferida nos autos n.º 0011267-87.2010.8.16.0004, da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que reconheceu o direito à servidora ora interessada de aplicar o redutor do art. 40, § 5º, da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 10439/22 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 745/22 (peças 21 e 24, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para:

a) envio de comunicação à PARANAPREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de informar nestes autos acerca do trânsito em julgado da decisão judicial mencionada, salientando que, se houver alteração no fundamento legal da aposentadoria, deverá ser protocolado expediente de Revisão de Proventos; e

b) encerramento do processo.

Curitiba, 24 de agosto de 2022.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-325131/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO:-HERMES WICHTOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-863/22

I. Retornam os autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 491465/22 (peças 159 e 160).

II. Analisando seu teor, verifico que se trata de documentação encaminhada pelo Município de Mauá da Serra, por meio da qual o município informa que comunicou os servidores afetados pela decisão contida no Acórdão n.º 775/22-S1C (peça 107), em atendimento ao Despacho n.º 713/22-GCIZL (peça 152).

III. Adicionalmente, os servidores cientificados apresentaram Recurso de Revista em face da referida decisão.

IV. Considerando que a cientificação dos servidores ocorreu no dia 18/08/2022, conforme se comprova nas folhas 2 e 3 da peça 160, recebo o Recurso de Revista por eles interposto, visto que foi tempestivamente apresentado.

V. Diante disso, encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-360522/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-JULIA IMPERIA KOSTER, NATASHA GHASSAN ABDU, RAFAELLA NOGUEIRA FERRARES, ROSANGELA MARIA WOLFF DE QUADROS MORO

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-958/22

1. Em atenção ao artigo 485 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para manifestações.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 23 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-707137/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OSEIAS DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-963/22

1. Diante do trânsito em julgado da decisão definitiva, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, nos moldes regimentais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-579834/11

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ALAOER MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-964/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca da comprovação pelo Município de Pato Branco quanto ao atendimento ao item b do Acórdão 2762/15, da Primeira Câmara, quanto à forma de ocupação dos cargos em comissão.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções manifestou-se mediante a Instrução no 539/22, peça 476, no sentido de que foram adotadas medidas para regularização da estrutura de cargos municipal, inclusive com a edição da Lei Municipal 5950/22, no entanto, entendeu que a determinação teria sido parcialmente cumprida, entendendo necessário maiores esclarecimentos, em especial, sobre os cargos comissionados de assessores transformados pela referida legislação.

Já o Ministério Público de Contas, mediante Parecer no 691/22, peça 477, divergiu do posicionamento da unidade, pontuando que:

Embora o atual gestor do Município de Pato Branco não tenha logrado demonstrar o atendimento à integralidade das obrigações de fazer impostas no item IV do Acórdão nº 2762/15-S1C2, houve a comprovação da adoção de medidas visando adequar o regramento do quadro de pessoal comissionado aos enunciados fixados no Prejulgado nº 25, dentre as quais se destaca a edição da recente Lei Municipal nº 5.950/2022 (peça 475).

Neste contexto, reputa-se contraproducente a perpetuação da tramitação dos presentes autos para realização da nova diligência preconizada pela CMEX, revelando-se mais racional e eficiente a instauração de processo autônomo de Monitoramento, na forma do art. 259 do Regimento Interno, a fim de que sejam verificadas as questões suscitadas na Instrução nº 539/22-CMEX (peça 476) a respeito da Lei Municipal nº 5.950/2022, com inclusão no polo passivo do atual Prefeito de Pato Branco Robson Cantu.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pela baixa de responsabilidade da obrigação de fazer do Município de Pato Branco em relação às determinações constantes do Acórdão nº 2762/15-S1C; sem prejuízo da instauração de processo autônomo de Monitoramento, a fim de que o atual Chefe do Poder Executivo de Pato Branco seja instado a apresentar os esclarecimentos suscitados na Instrução nº 539/22- CMEX concernentes à Lei Municipal nº 5.950/2022.

É o relatório.

2. Assiste razão ao Ministério Público de Contas. A determinação que se está monitorando cumprindo foi exarada em 2015, decorrente de relatório de inspeção realizado no Município de Pato Branco no exercício de 2011.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções destacou isso em sua derradeira instrução:

(...)11. Preliminarmente cabe repisar que o trabalho de fiscalização teve sua origem em 2011, após isso houve estruturações administrativas e organizacionais do Município, inclusive, com alterações na estrutura dos cargos em comissão, motivo pelo qual esta avaliação se baseia na última e atual estrutura administrativa e organizacional ocorrida em 2016, conforme Lei Municipal nº 4.742/2016 (peças 249 e 435) e suas alterações.

Dessa forma, o objetivo dessa determinação diante das várias reestruturações do ente municipal foi atingida, motivo pelo qual corroboro com o posicionamento do Parquet, quanto à inviabilidade de perpetuação dessa demanda nestes autos, sob pena, inclusive, de ofensa aos princípios da celeridade e eficiência processual, além de ensejar tratamento diferenciado em relação aos demais entes municipais.

Nesse sentido, tendo em vista à comprovação de medidas visando à reestruturação administrativa e adequação dos cargos em comissão aos ditames constitucionais, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do Município de Pato Branco, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

3. Deixo, no entanto, de determinar a instauração de processo de monitoramento em face do referido município, conforme sugerido pelo Parquet, uma vez que o Prejudicado 25 concedeu a todos os municípios do Estado prazo para readequação de sua legislação e de sua estrutura administrativa, sem prejuízo de dar ciência à Coordenadoria Geral de Fiscalização, e, também, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, a fim de que possam inserir o referido Município em suas fiscalizações ordinárias.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência dessa decisão, e, após, à CGF e à CAGE, para atendimento ao item 3.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-755414/20

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEL, EML, FAL, GB, JDOK, JDDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB

PROCURADOR:-DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-965/22

1. Vieram os autos para apreciação da Instrução nº 08/22 (peça 295), em que a Inspecção de Controle Externo responsável, em preliminar, requereu a inclusão na autuação do Sr. A. N. A., como interessado no Achado 01, e do Sr. C. R. R., como interessado no Achado 02, por não terem sido considerados nas respectivas matrizes de responsabilidade originais, bem como a realização de diligência a fim de que a Entidade Fiscalizada providencie a emissão e a juntada aos autos de ARTs faltantes.

Em relação ao Sr. A. N. A., informou que ele constou da ART de peça 173 como responsável por serviço técnico relacionado à coordenação dos trabalhos de elaboração da especificação técnica para a instauração do procedimento licitatório, de modo que deverá ser incluído na autuação para exercício do contraditório em face do Achado 01, conforme exposto nos itens 2.1.2 e nos Anexos da mencionada Instrução (peça 295, fls. 7 a 8 e 270 a 272).

Quanto ao Sr. C. R. R., informou a unidade de fiscalização que ele constou da ART de peça 166 como responsável pelo serviço técnico de orçamentação, de modo que deverá ser incluído na autuação para exercício de contraditório em face do Achado 02, conforme exposto nos itens 2.1.3 e nos Anexos da mencionada instrução (peça 295, fls. 8 a 9 e 269 a 270).

No que tange à necessidade de emissão e juntada aos autos de ARTs faltantes, expôs a Inspecção de Controle Externo, nas fls. 96 a 101 da Instrução nº 08/22, que, embora determinada cautelarmente, pelo Despacho nº 435/21 (ratificado pelo Acórdão nº 907/21 – Tribunal Pleno), a juntada, dentre outras, das ARTs dos Projetos Executivos, em realidade foram juntadas a esse título ARTs referentes à execução da obra, relativas ao contrato anterior, de modo que haveria a necessidade de juntada das ARTs específicas dos Projetos Executivos, sob pena de atendimento parcial da determinação e de confirmação da irregularidade de que trata o Achado 01, na parte referente à falta de expedição de ART.

2. Pelo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

a. proceda à inclusão na autuação e citação dos Srs. A. N. A. e C. R. R., na condição de interessados, indicados nas matrizes de responsabilidades constantes nos Anexos da Instrução nº 08/22 (peça 295), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas na presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como em face do contido nas Informações nº 03/21, nº 16/21 e nº 08/22, da Inspecção de Controle Externo responsável (peças 03, 62, 114 e 295); e

b. proceda à intimação da Entidade Fiscalizada e do respectivo atual gestor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a emissão e a juntada aos autos das ARTs faltantes, em atenção ao exposto nas fls. 96 a 101 da Instrução nº 08/22.

3. Após o decurso do prazo, encaminhem-se os autos à Inspecção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestações conclusivas.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-108326/18

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-966/22

1. Diante do contido na Informação nº 3472/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-439387/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO:-ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, SINVAL FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR:-CARLA LUCILLE ROTH, DANIELA GONÇALVES, LEONARDO JOSE MENDES, ROBSON DE SOUZA DAL COL, RODRIGO DI PIERO MENDES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-967/22

1. Diante do contido na Informação nº 3716/22, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

2. Após, retornem os autos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Auditor de Controle Externo – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-61400/16

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO:-ALEXSANDER MARTENDAL, ANA PAULA BENDLIN HEIL, ANTONIO JOARILSO LINS RODRIGUES, CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO, CARLOS CEZAR GARBIN, DHEYSON RENAN DE ALMEIDA, IVO HENRIQUE GAIOVICZ, IVORNEI LEOCADIO DE OLIVEIRA, JOEL JACOB MULLER, LÍRIA MAIDANA, MARCELO DALTON DALMOLIN, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO, OSMAR RIBEIRO, ROBSON LUIZ DA CRUZ, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA, VILEBALDO NUNES LOPES

PROCURADOR:-JISLAINE GALVÃO, PAULO SERGIO GUEDES, ROGERIO CALAZANS DA SILVA

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-968/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, "a" do Acórdão nº 3085/2018 - Segunda Câmara de 23/10/2018 (peça 138), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 479/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 580/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao supracitado item em favor de CARLOS CEZAR GARBIN (CPF nº 772.116.699-34), com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-494112/02

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-969/22

1. Previamente à deliberação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

2. Após, retornem conclusos.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-965569/14

ORIGEM:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ALESSANDRO XIMENES PINTO, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, FAISAL AHMAD JOMAA, FERNANDO COSSA, GERALDO GENTIL BIESEK, JORGE YAMAKOSHI, RAYMUNDO MARQUES MACHADO, SÉRGIO MOACIR FABRIZ

PROCURADOR:-ARACELY DE SOUZA COSSA, RODRIGO LUCIANO PIROBANO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-970/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os itens III-1 e III -2, ambos do Acórdão nº 2120/2020 - Segunda Câmara (peça 141), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 547/22, 548/22, 549/22, 550/22, 551/22, 552/22, 553/22, todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 730/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débitos relativa ao presente processo em favor de JORGE YAMAKOSHI, CPF nº 006.287.408-08, com as baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-483132/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CLETIRIO FERREIRA FEISTLER, EDI SILIPRANDI (FALECIDO(A) EM 2009), LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, OLINDA SILIPRANDI

PROCURADOR:-CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, FRANCIELI DIAS, GUILHERME MALUCELLI, GUSTAVO BONINI GUEDES, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, MARCELO AUGUSTO MARCON, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-971/22

1. Diante da manutenção integral da decisão recorrida, com fulcro no art. 32, §3º, do Regimento Interno, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se promova a inversão dos processos e redistribuição ao Relator originário.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-278248/19

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-972/22

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-395221/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-DIRCEU JOSÉ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO

PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-974/22

1. Com base no art. 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Dirceu José de Oliveira (peças nº 110 e 111) em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 142/22 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do art. 490 do Regimento Interno.

3. Após, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-383979/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, ANDERSON APARECIDO DA SILVA SOUZA, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, RAFAEL DE OLIVEIRA GUELERE

PROCURADOR:-BRUNO HENRIQUE GARCIA FABIANI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-975/22

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberação acerca do atendimento pelo Município de Porecatu da determinação exarada no item III, "b", do Acórdão 734/22 – Pleno, quanto à "adoção das formalidades legais imprescindíveis à comprovação da não renovação dos contratos 79/2021, 80/2021 e 81/2021".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, mediante Instrução 576/22, peça 131, analisou que:

5. Acerca do contrato nº 79/2021, assim como já mencionado na Instrução nº 495/22 – CMEX (peça 121), a documentação anteriormente apresentada (peça 119) é apenas uma determinação de encerramento contratual, mas não foi apresentado o andamento do procedimento administrativo com a formalização da rescisão.

6. Quanto aos demais contratos, nº 80/2021 e 81/2021, ainda que o Prefeito do Município, Sr. Fábio Luiz Andrade, sugira que, após o encerramento do saldo estabelecido no processo licitatório (peça 125), não houve renovação dos contratos, é necessário que exista confirmação formal a respeito da não renovação para que, por fim, seja possível entender que ocorreu o devido cumprimento da determinação "III. b", do Acórdão nº 734/22 – Tribunal Pleno (peça 110).

7. Não obstante, considerando a presunção de boa-fé dos agentes municipais e a dificuldade em se obter prova de fato negativo, sugere-se a intimação do gestor para que apresente declaração formal devidamente assinada atestando que os contratos nº 79/2021, nº 80/2021 e nº 81/2021 não foram renovados e se encontram com a vigência encerrada.

Já o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer no 725/22, peça 132, discordou do posicionamento técnico, indicando que:

(...) Diverso é o entendimento deste Órgão Ministerial.

A obrigação de fazer imposta ao Município de Porecatu pelo Acórdão nº 734/22-STP determinou a não renovação dos Contratos nº 79, 80 e 81/2021.

Em relação ao primeiro, o Prefeito de Porecatu juntou cópia da Rescisão Contratual nº 02/2022 e respectiva publicação (peça 129 - fl. 41), de modo que se tem por atendida a determinação quanto ao Contrato nº 79/2021.

Quanto aos demais contratos, embora seja pertinente a análise da CMEX no sentido de que a alegação de término do saldo previsto nas respectivas licitações seja insuficiente para atestar o efetivo cumprimento da determinação, verificamos, em acesso ao Portal de Transparência da municipalidade, a informação de que os Contratos nº 80/2021 e 81/2021 expiraram em 28/05/2022.

Ademais, em consulta ao Portal de Informação para Todos-PIT, constatamos que o último empenho relativo ao Contrato nº 80/2021 ocorreu em 07/01/2022, e o último empenho relacionado ao Contrato nº 81/2021 ocorreu em 29/03/2022.

À vista de tais informações, este Ministério Público de Contas considera possível atestar-se o integral cumprimento da determinação constante do item III, "b", do Acórdão nº 734/22-STP, razão pela qual opina-se pela emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade em favor do Município de Porecatu.

Dessa forma, diante dos novos elementos trazidos pelo Parquet, extraídos do Portal da Transparência, que corroboram o cumprimento de determinação imposta no item III, "b", do Acórdão 734/22 – Pleno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de obrigação relativa ao presente processo em favor do MUNICÍPIO DE PORECATU, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-606952/21

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO

DESPACHO:-976/22

1. Encaminhem-se os autos ao Presidente da Comissão de Implantação da LGPD constituída pela Portaria nº 759/21-GP, o Auditor de Controle Externo Evaldo Luís Moreno Silva, para atendimento ao pedido de esclarecimento contido no Despacho nº 612/22, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 28).

2. Após, retornem os autos a essa mesma Coordenadoria.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-232694/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO:-ALEXANDRE TRAMONTINA GRAVENA, CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, JULIO CESAR FERREIRA DE LIMA THEODORO, SILVESTRE SAVITZKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO:-977/22

1. Diante do decurso de prazo apontado no Despacho 404/2022, da CMEX, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o atendimento às determinações exaradas no Acórdão 3379/21, da Segunda Câmara, sob pena de aplicação das sanções impostas no art. 85, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-779330/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO:-EDIVALDO APARECIDO DE ANDRADE, GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, MÁRCIO CLEVER FACCI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

PROCURADOR:-CLAUDIA PATRICIA MARTINS, VLADIMIR WILIANS GUI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-978/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item I, '2.1' e '2.2', do Acórdão nº 1769/21 – Pleno mantido pelo Acórdão nº 417/2022 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 433/22 e 434/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 564/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débitos relativas ao presente processo em favor de MÁRCIO CLEVER FACCI, CPF nº 897.052.469-04 e GENIVALDO ROBERTO ANTONIO, CPF nº 035.280.419-00, com as consequências baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Ainda, em acolhimento ao requerido no Parecer Ministerial 564/22, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Presidente Castelo Branco para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe as medidas adotadas visando o cumprimento da determinação imposta pelo item I.2.3, relativa à abstenção de realização de "contratação de serviços contábeis cotidianos, próprios do rol de atividades dos servidores concursados, nos termos do Prejudicado n.º 06 deste Tribunal e do princípio constitucional do concurso público".

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-60160/18

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO:-AMBIENTE INTEGRAL ESTUDOS E PROJETOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, JOAO ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO SILVA, PEDRO DE OLIVEIRA, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, WILLIAN DAVID DO NASCIMENTO

PROCURADOR:-ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, LEONARDO BENETON THIELE, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI, WILLIAN PEREZ OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-979/22

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item IV do Acórdão nº 2060/2021 - Tribunal Pleno de 16/08/2021 (peça 76), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 382/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 547/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, CPF nº 937.091.379-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-494260/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-980/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Toledo, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022, que tem por objeto o "registro de preços para aquisição de pneus, para atender às necessidades de diversas secretarias do município de Toledo", no valor total estimado de R\$ 845.197,12. A abertura dos envelopes está prevista para o dia 26/08/2022, às 13h30min.

Sustenta a Representante, em apertada síntese, que o referido edital apresenta irregularidades que conduzem à restrição da competitividade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados, quais sejam:

- Exigência de que pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B) (itens 6.1.2. e 6.2.B); e
- Exigência de prazo de fabricação dos pneus não superior a 6 meses (item 9.10).

Diante disso, ao final, pugnou pelo(a) [i] imediato cancelamento ou suspensão do Pregão Eletrônico nº 196/2022 do Município Toledo/PR; [ii] expedição de determinação para que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993; e [iii] determinação, se necessário, de instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, determinou-se, por meio do Despacho nº 957/22 (peça nº 9), a intimação do Município de Toledo e do respectivo atual gestor para manifestação em 24 horas, bem como para apresentação de cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 196/2022 e de eventuais impugnações acompanhadas das respectivas respostas.

O Município apresentou petição e documentos às peças nº 12 e 13, em que defendeu a higidez do procedimento de licitatório, afirmando que as exigências questionadas pela representante encontram guarida na jurisprudência desta Corte de Contas.

Especificamente em relação ao item 'a', colacionou excerto do Acórdão n.º 1045/2016, para afirmar, resumidamente, que a Administração estaria exigindo a etiquetagem apenas "no ato da entrega do produto, não sendo requerida qualquer comprovação de sua existência durante o processo licitatório". Acrescentou, ainda, que "será dispensada a exigência da etiquetagem conforme Portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do INMETRO, para pneus que atendam ao descritivo do edital e que possuam índice de velocidade inferior ao índice K e sulco superior a 16mm, durante o ato da entrega do produto".

Vieram os autos.

2. Primeiramente, deixo de receber a Representação em relação à suposta irregularidade acima descrita no item 'b', haja vista que esta Corte possui entendimento consolidado no sentido de que mencionada exigência não restringe a competitividade dos certames, mas, tão somente, busca assegurar, direta ou indiretamente, a qualidade do objeto licitado e a segurança da Administração, conforme recentemente assentado nos Despachos nº 996/20-GCIZL (autos nº 514492/20), nº 1238/20-GCIZL (autos nº 602138/20), nº 98/2021-GCIZL (autos nº 27288/21) e 155/21-GCIZL (autos nº 61214/21).

No que tange à suposta irregularidade constante do item 'a', a representante alegou que a exigência de que os pneus possuam etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo B (itens 6.1.2. e 6.2.B do Edital) prejudicaria injustificadamente a ampla concorrência, uma vez que, em suas palavras, "raramente são encontrados pneus que atendam a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam". Anotou, também, que, a despeito de o edital exigir referida etiquetagem de todos os pneus, a portaria nº 544/2012 do INMETRO dispensaria essa catalogação para determinados tipos de pneus.

Em relação à etiquetagem constante da Portaria nº 544/2012, extraem-se os seguintes itens do Termo de Referência (Anexo I do edital):

6.1 Os produtos que tratam os códigos: 48174, 48350 e 48351 deverão vir etiquetados conforme o Programa Brasileiro de Etiquetagem de Pneus regulamentado pela Portaria 544/12 do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, que tem o objetivo de fornecer informações sobre o desempenho dos pneus, considerando atributos como eficiência energética, segurança e impacto ambiental.

6.1.2 Todos os códigos relacionados no item 7.1 deverão possuir etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B)

6.2 Os produtos que tratam os códigos: 48174, 48350, 48351, (pneus de carga) devem atender as seguintes especificações:

(...)

b) Aderência do pneu sobre superfície molhada no mínimo "categoria B"

Ainda que o item 6.1. não tenha sido expressamente mencionado pela representante, uma interpretação sistemática dos itens ora mencionados permite, em juízo de cognição suária, superar referida alegação de irregularidade, uma vez que, conforme item 6.1 acima transcrito, as etiquetagens observarão as disposições constantes da Portaria 544/12 do INMETRO, sendo que a dispensabilidade (não aplicabilidade) levantada pela representante já consta de referida normativa.

Não por outro motivo, o município ratificou que "será dispensada a exigência da etiquetagem conforme Portaria nº 544 de 25 de outubro de 2012 do INMETRO, para pneus que atendam ao descritivo do edital e que possuam índice de velocidade inferior ao índice K e sulco superior a 16mm, durante o ato da entrega do produto".

Por outro lado, no que diz respeito à alegação de que a simples exigência da etiquetagem[1] restringiria a competitividade, a representante basicamente se limitou a alegar que "raramente são encontrados pneus que atendem a escala de desempenho A, B ou C, sendo que sequer os pneus de fabricação nacional apresentam".

Nesse ponto, importa consignar não haver ilicitude, em princípio, em exigir padrões mínimos de qualidade para produtos almejados pela Administração.

Assim, em que pese o município não tenha aproveitado a oportunidade que lhe fora franqueada para apresentar as justificativas acerca de tal restrição, entendo que, diante do caráter genérico e da ausência de comprovação dos argumentos da representante, é possível inferir que a referida exigência de etiquetagem mínima por parte da municipalidade se deva à busca pela segurança veicular, das pessoas e do tráfego viário, notadamente durante dias chuvosos.

Em última análise, inexistem nos autos elementos específicos que possam indicar, nesse juízo sumário, que a exigência foi desproporcional ou desnecessária, devendo prevalecer, neste momento, a motivação do Município, de garantir maior segurança quando da aquisição dos pneus.

Ademais, verifica-se que o edital apenas exige a etiquetagem no ato da entrega do produto, ou seja, da empresa vencedora, de maneira que, a princípio, referida exigência não implicaria em limitação à participação do certame.

Sob esse prisma, tem-se que, neste momento processual, de análise perfunctória dos apontamentos de irregularidade apresentados, não se identifica a presença dos elementos da verossimilhança da suposta irregularidade apontada e do risco de dano dela decorrente, essenciais para a concessão da medida cautelar pleiteada.

Sem prejuízo do indeferimento da medida cautelar, a presente Representação deve ser processada a fim de que a matéria seja examinada pela unidade técnica competente e seu mérito apreciado em decisão colegiada.

3. Nesse sentido, recebo parcialmente a presente Representação da Lei nº 8.666/93, apenas no que tange à suposta irregularidade mencionada no item "a" acima descrita, vez que apta a ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à citação do Município de Toledo e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. De que os pneus possuíssem etiquetagem com índice de aderência em pista molhada mínimo (B)

PROCESSO Nº:-352260/18
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO:-JOEL DO ROCIO JOSE BOMFIM, JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ, NALINEZ ZANON
PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-981/22

1. Tendo-se em conta o recebimento, por meio do Despacho 901/22, do Recurso de Agravo interposto pela Sra. Nalinez Zanone em face do Despacho no 550/22, que negou seguimento ao Recurso de Revisão interposto pela interessada, devem os autos aguardar em gabinete o julgamento do aludido recurso autuado sob nº. 397566/22.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-277021/22
ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO:-982/22

1. Promovida a retificação dos interessados na autuação, conforme determinado pelo Acórdão 1260/22, do Tribunal Pleno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inversão dos processos, passando a constar como principal os autos de homologação de recomendação.

2. Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-301414/11
ORIGEM:-PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
INTERESSADO:-MICHELLE NOCERA FADEL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO
PROCURADOR:-JOSE AUGUSTO PEDROSO
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
DESPACHO:-983/22

1. Tendo-se em conta o contido na Informação nº 2698/22, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 257), retifico o contido no Despacho 930/22, para o fim de, em observância à decisão judicial, determinar a reativação das sanções em relação a Sra. Michele Nocera Fadel, mantendo-se suspensas as sanções em relação ao Sr. Moacyr Elias Fadel Junior.

2. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-589061/17
ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZULEIDE CORREA
PROCURADOR:-SANDRA ROBERTA KERSTIKE ALVES
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO:-985/22

1. Previamente ao acolhimento da diligência proposta na Instrução 3369/22, retornem os autos àquela unidade técnica, para que se manifeste quanto aos esclarecimentos já prestados pela origem na peça 215, em atendimento ao requerido no Parecer 461/22, do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-493492/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-986/22

1. Trata-se de Representação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, Sr. Crispim Viana de Moura, em 22/08/2022, para noticiar que o prefeito municipal enviou o projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2021-22 com atraso de mais de dois meses (82 dias) do prazo previsto (31 de agosto), o que teria gerado dificuldades para que o Legislativo realizasse uma análise mais aprofundada, efetiva e detalhada do referido projeto de lei.

Diante disso, aduziu que “ao descumprir o que prevê a legislação sobre a Lei de Responsabilidade Fiscal submeteu-se o Chefe do Poder Executivo ao que prevê a Lei com relação ao seu descumprimento”, requerendo a apuração de eventuais responsabilidades por este Tribunal de Contas.

Vieram os autos.

2. De modo geral, o art. 35 do ADCT, §2º, III[1] dos ADCT da Constituição Federal estabelece que o prazo para o Executivo enviar ao Legislativo a proposta da Lei Orçamentária Anual (LOA) será de “até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa”.

Portanto, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica municipal, o prazo para envio do projeto da LOA é 31 de agosto pelo Executivo e de 22 de dezembro para o Legislativo devolvê-lo para sanção, sob pena de o Legislativo deliberar a proposta orçamentária com base no orçamento do exercício anterior, conforme dispõe o art. 32[2] da Lei nº 4.320/64.

A despeito de a legislação referida não cominar uma irregularidade e estabelecer uma sanção expressa para o caso de descumprimento dos prazos, seja para o envio do projeto da LOA pelo Executivo, seja para a votação e devolução da LOA pelo Legislativo, a Lei Orgânica deste Tribunal de Contas admite a apuração de irregularidade e aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, para o caso de prática de “ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”

Diante do exposto, considerando que se aproxima o prazo para envio da proposta da LOA para o próximo exercício financeiro (31 de agosto) e que as supostas irregularidades relatadas preenchem os requisitos constantes dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno para seu processamento, podendo ensejar, em tese, a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo a presente Representação.

3. Remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que: (i) inclua na autuação e proceda à citação do Município de Paulo Frontin e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades notificadas, e juntem aos autos a prova documental de seu interesse; (ii) intime a Câmara Municipal de Paulo Frontin para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, juntem aos autos a cópia integral do processo legislativo de deliberação e votação do referido projeto da LOA 2021/2022.

4. Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

5. Em seguida, retornem os autos conclusos.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 35 (...) §2º, III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

2. Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

PROCESSO Nº:-493662/22
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO FRONTIN
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
DESPACHO:-987/22

1. Trata-se de Representação apresentada pelo presidente da Câmara Municipal de Paulo Frontin, Sr. Crispim Viana de Moura, em que noticia que, por meio da Lei Municipal nº 1275/2021, de 10/06/2021, foi instituído o auxílio alimentação no valor de R\$ 100,00 para os servidores municipais do Poder Executivo, mas que, até o presente momento, o prefeito não implementou o referido auxílio, o que colocaria “a fazenda pública em risco quanto ao ajuizamento de alto volume de demandas judiciais”. Diante disso, aduziu que “ao descumprir o que prevê a ditada Lei, pode submeter-se o Chefe do Poder Executivo em crime de responsabilidade e improbidade administrativa”, requerendo a apuração de responsabilidade por este Tribunal de Contas.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, considerando que a criação e regulamentação de benefícios que afetam o regime jurídico de servidores municipais e interferem na gestão administrativa do Poder Executivo é de competência privativa do prefeito municipal, nos termos do art. 61, §1º, II[1] da Constituição, e em atenção ao princípio da separação dos poderes, entende-se oportuna e necessária a oitiva prévia do Executivo municipal quanto aos fatos relatados.

Diante disso, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade da presente Representação, remetam-se à Diretoria de Protocolo a fim de que inclua na autuação e proceda à intimação do Município de Paulo Frontin e de seu respectivo atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação prévia acerca dos fatos relatados e da procedibilidade da presente Representação.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 61 (...) § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

PROCESSO Nº:-640785/21
ORIGEM:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO:-HERMES PIMENTEL DA SILVA, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE UMUARAMA
PROCURADOR:-MARIANA BARRETO REZENDE DE OLIVEIRA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SERGIO WOLSKI, STELA FRANCO WIECZORSKI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO:-988/22

Ao Ministério Público de Contas, para manifestação (Regimento Interno, art. 353[1]). Após, retornem ao Gabinete deste Relator.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de agosto de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

1. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-212264/22
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEIS:-EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-290/22
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à inclusão na atuação do nome do senhor GIMERSON DE JESUS SUBTIL, responsável pela entidade no período de 1º/1 a 2/1/2021. Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 25 de agosto de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-209320/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RESPONSÁVEL:-MARIA SILVANA BUZATO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-293/22
Diante do requerimento à peça 50, concedo à entidade a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 26 de agosto de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-173617/11
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
RESPONSÁVEL:-CLÁUDIO CESAR CASAGRANDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-294/22
Diante do requerimento à peça 61, concedo ao Município a prorrogação do prazo por 15 dias para apresentação da documentação, a contar da publicação deste despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.
Curitiba, 26 de agosto de 2022.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-669069/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARIBEL APARECIDA PELLANDA
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 86/22
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora MARIBEL APARECIDA PELLANDA, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 744/18, publicada no Diário Oficial do Município de 27/07/18, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da inativação, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Mandado de Segurança nº 13.002/2010, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (decisão da primeira instância mantida pela 7ª Câmara Civil).

PROCESSO N.º:-349858/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO:-ADELMO LUIZ KLOSOWSKI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MARIUZE CHOCIAI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 91/22
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora Mariuze Chociai, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio do Decreto n.º 288/2020, do Município de Prudentópolis de 25/05/20, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 22 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
EA

1. Autos n.º 0002251-77.2019.8.16.0139, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Prudentópolis.

PROCESSO N.º:-275428/22
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SONIA REGINA DE LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/22
Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida à senhora SONIA REGINA DE LIMA, no cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, por meio do Decreto n.º 37.340/22, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 25/02/22, em virtude de decisão judicial[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 24 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
FMV

1. Autos n.º 0009243-52 2012.8.16.0025, junto ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Araucária.

PROCESSO N.º:-764634/19
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO:-ADRIELI CRISTINA BOTURA, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), JAILSO ALMEIDA DOS SANTOS, MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 96/22
Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/15, relativa ao provimento de cargos de Assistente Administrativo e Engenheiro Civil[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 25 de agosto de 2022.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

1. Foram admitidos(as): Adrieli Cristina Botura e Jailso Almeida dos Santos.

PROCESSO N.º-811708/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ANA CRISTINA ZATONI SEELING, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN
PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 98/22

Aprecia-se, para fins de registro, APOSENTADORIA concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba à senhora ANA CRISTINA ZATONI SEELING, no cargo de Profissional do Magistério, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, por meio da Portaria n.º 1687/17, publicada no Diário Oficial do Município de 07/11/17, em virtude de decisão judicial[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da aposentadoria, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Mandado de Segurança Coletivo – Autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004, transitado em julgado em 19/02/19.

PROCESSO N.º-600050/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CELIA REGINA DE CAMPOS, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-254/22

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 489711/22 (peças 71-72), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, junta justificativas e documentos, em atenção ao Despacho n.º 168/22-GATBC (peça 68), e requer “prazo para apresentação do cartão comprovante da Carta Registrada” do ofício que encaminhou à servidora cujo ato de aposentadoria teve seu registro negado nestes autos, buscando dar cumprimento às determinações exaradas pelo Acórdão n.º 3544/21-Primeira Câmara (peça 56).

2. Recebo a documentação apresentada.

3. Outrossim, tendo em vista o pedido de prazo formulado, concedo 15 dias adicionais à requerente, a contar da publicação deste despacho.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

5. Publique-se.

Curitiba, 22 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-493897/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, PARANAGUA PREVIDENCIA, SONIA DO RUSSIO MACHADO
DESPACHO N.º:-255/22

A PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio da petição n.º 489770/22 (peças 42-43), firmada por sua Diretora Presidente, senhora Adriana Maia Albini, apresenta justificativas, em atenção ao Despacho n.º 201/22-GATBC (peça 39).

2. Recebo a documentação.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para análise. Após, esses deverão seguir ao Ministério Público de Contas.

4. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

PROCESSO N.º-155600/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ELIANE APARECIDA BRIAIO LOPES, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-256/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora ELIANE APARECIDA BRIAIO LOPES, no cargo de Professora, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 30/18 (peça 11), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 02/03/2018.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 16-22) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício de aposentadoria concedido pela Portaria n.º 30/18, em razão da opção da servidora de retornar às suas funções.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1018/22 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 26.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3063/22 (peça 40), emitida pelo Estagiário Giocondo de Andrade Lacerda, conferida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, “tendo em vista a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria então em exame, (...) opina conclusivamente pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal”.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 699/22 (peça 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo “encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”.

6. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2].

7. Inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII[3], da norma acima referida.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º-615399/17
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, CRISTINA FRAGA, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA
DESPACHO N.º:-257/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora CRISTINA FRAGA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03, combinado com o artigo 40, §5º da Constituição Federal, conforme Portaria n.º 9/2016, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 01/08/2017.

2. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 814/22 da Diretoria de Protocolo (peça 23), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 22.

3. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, apresentou petição e documentos (peças 35-37), dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício concedido pela Portaria n.º 9/2016, em razão da opção da servidora interessada de retornar à ativa.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3180/22 (peça 38), emitida pelo Estagiário Giocondo de Andrade Lacerda, conferida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, aduz que “tendo em vista a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria então em exame, (...) opina conclusivamente pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal”.

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 704/22 (peça 40), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo “encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto”.

6. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2].

7. Inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VIII[3], da norma acima referida.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-111149/18
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA
INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MARCIA MIRANDA RAUSCHER,
PARANAGUA PREVIDENCIA

DESPACHO N.º:-258/22

Trata-se de APOSENTADORIA voluntária concedida pela Paranaguá Previdência à senhora MARCIA MIRANDA RAUSCHER, no cargo de Técnico em Administração, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, conforme Portaria n.º 02/18 (peça 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná em 09/01/2018.

2. A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albini, ainda no âmbito de Requerimento de Análise Técnica, apresentou petição e documentos (peças 15-21) dando conta do cumprimento do Acórdão n.º 1331/21-Tribunal Pleno, exarado nos autos de Representação n.º 331782/21, por via da anulação do benefício de aposentadoria concedido pela Portaria n.º 02/18, em razão da opção da servidora de retornar às suas funções.

3. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 1019/22 da Diretoria de Protocolo (peça 27), tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno[1], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 26.

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 3291/22 (peça 40), emitida pelo Estagiário Giocondo de Andrade Lacerda, conferida pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes e encaminhada pela Coordenadora da unidade, Marília Zamoner, "tendo em vista a superveniente perda do objeto dos presentes autos em razão do cancelamento da aposentadoria então em exame, (...) opina conclusivamente pelo arquivamento dos autos, com fulcro no artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal".

5. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 701/22 (peça 42), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo "encerramento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da superveniente perda de seu objeto".

6. Desta feita, com fundamento nos opinativos convergentes da unidade técnica e do Parquet de Contas, determino o encerramento do feito, conforme artigo 398, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná[2].

7. Inexistindo outras providências a serem adotadas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII[3], da norma acima referida.

8. Publique-se.

Curitiba, 23 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Art. 299-A. [...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...]

[...]

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-686849/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, TANIA CRISTI STEMBERG

PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL

CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA

VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 93/22

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 1409/2017, do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial Eletrônico de Curitiba de 4/9/17, que concedeu aposentadoria à senhora Tania Cristi Stemberg, no cargo de profissional do magistério, com fundamento na decisão judicial transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança Coletivo n.º 0013002-58.2010.8.16.0004 – TJPR e ARE n.º 1092706 – Supremo Tribunal Federal.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 8100/22-CAGE (peça 20) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 564/22 – 5PC (peça 24), que opinaram pela legalidade do ato, determino o REGISTRO do ato de inativação em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à CAGE para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3901/2022

Processo Nº: 506306/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:15:51

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3902/2022

Processo Nº: 482709/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:42:14

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EMILTON LIMA JUNIOR, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3903/2022

Processo Nº: 484728/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:43:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, CARLITO ELOI DE NORONHA, WALKIRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3904/2022

Processo Nº: 484795/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:44:30

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DONARIA VIDAL DE LIMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3905/2022

Processo Nº: 484949/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:45:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JOSÉ LUIZ, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3906/2022

Processo Nº: 485171/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:46:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LUCENA GREIFFO COUTINHO MORAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3907/2022

Processo Nº: 485465/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:48:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, LAURIDES CARNEIRO DA SILVA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3908/2022

Processo Nº: 485570/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:50:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ALEKSANDRA FRANCISZKA STEFANKOWSKA, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SERGIO POVOA PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3909/2022

Processo Nº: 486542/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:52:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA APARECIDA HENRIQUE DURAES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NÉSTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3910/2022

Processo Nº: 486763/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:53:07

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, DAISY CORREA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3911/2022

Processo Nº: 488928/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:55:19

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA LUCIA BECKER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3912/2022

Processo Nº: 489037/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 11:56:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARCIA RAQUEL DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3913/2022

Processo Nº: 493891/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 12:01:32

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, SILVANI MARIA LEAL TILLER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3914/2022

Processo Nº: 494022/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 12:03:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARILDA COLOMBO SOARES LEITE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3915/2022

Processo Nº: 494154/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 12:04:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, MARIA IMACULADA FITA MONLLOR SALMON
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3916/2022

Processo Nº: 504206/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 13:15:43
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CLAUDEMIR ZANCO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3917/2022

Processo Nº: 507060/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 13:47:18
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ENOIR HIPOLITO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3918/2022

Processo Nº: 507108/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 13:54:28
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, EUZA APARECIDA PEREIRA, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3919/2022

Processo Nº: 507116/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:00:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3920/2022

Processo Nº: 507159/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:06:44
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3921/2022

Processo Nº: 507191/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:13:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GILSELIA ISABEL SCHIBELBEIN CARO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3922/2022

Processo Nº: 507213/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:23:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, IRMA MAZEPA ARTIGAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3923/2022

Processo Nº: 507370/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:50:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3924/2022

Processo Nº: 495100/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:55:20
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, CONSTRUTORA TRIUNFO S/A, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GUARACY TEIXEIRA DE CASTRO, JOSE BURIGO JUNIOR E OUTROS.
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:
Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3925/2022

Processo Nº: 507396/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 14:56:47
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, JUCELY LUCIANE BATISTA SISANOSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3926/2022

Processo Nº: 507442/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:03:53
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LEONI TEREZINHA BEETZ MAFRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3927/2022

Processo Nº: 507523/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:25:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCIANE BELOTO POLATI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3928/2022

Processo Nº: 507582/22
Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:31:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUCINEIDE DE JESUS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3929/2022

Processo Nº: 507620/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:37:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, LUIZ CARLOS CRUZETA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3930/2022

Processo Nº: 507701/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:48:54

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MAIZA CARDOSO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3931/2022

Processo Nº: 507817/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 15:55:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3932/2022

Processo Nº: 507922/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:05:18

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA APARECIDA NUNES MARCONDES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3933/2022

Processo Nº: 507973/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:14:13

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA CRISTINA MAZEPA SIMIAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3934/2022

Processo Nº: 508040/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:26:29

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3935/2022

Processo Nº: 508090/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:40:17

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIA HELENA PIRES ZENI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3936/2022

Processo Nº: 508228/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:44:43

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARIO CESAR CORDEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3937/2022

Processo Nº: 508317/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 16:49:36

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARLENE CRISOSTOMO BEETZ PIRES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3938/2022

Processo Nº: 508384/22

Data e hora da distribuição: 26/08/2022 17:17:54

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-28808/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LECI MARGARETH FINGER NETTO, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3740/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11052/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-629137/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MADALENA DE FATIMA SILVA DOS REIS, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3741/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10950/22 - CAGE peça nº 13:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-687250/21

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, GERALDA APARECIDA FERREIRA DA SILVA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3742/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10848/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-851790/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SUELI DE ARAUJO LAURO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3743/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11004/22 - CAGE peça nº 45:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-109920/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-ALCINEIA ISABEL MACIEL DE MATTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3744/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11035/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-31957/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARISA LERIS PEREIRA DA SILVA, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3745/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11050/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-303297/19

ORIGEM-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO

INTERESSADO-ANA PAULA MATHEUS DE OLIVEIRA, AQUILES TAKEDA FILHO, BRUNA VERENA MARCHIORI ALVES, HERMES WICHTHOFF, JULIANA MARQUES GARCIA FERREIRA, MARCELINA MARQUES NITA, MARCIA REGINA SHEVCHUK

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3746/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11047/22 - CAGE peça nº 5:

- CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-667976/17

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, ODAIR KUHN CAMACHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3747/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11063/22 - CAGE peça nº 14:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-170114/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÃ INTERESSADO-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, JOSE CARLOS, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3748/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÃ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10850/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE IPORÃ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-324375/19

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, NORBERTO DOUGLAS DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3749/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10868/22 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-27615/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO CANDIDO BRACARENSE COSTA, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3750/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11066/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-30446/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LOURDES BASSI ALVES PIMENTEL, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3751/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11093/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-31620/20

ORIGEM-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUZA, ANA CLAUDIA SOUTO DE CAMARGO, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRE MARTINS DOMINGUES, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, ANDRIELE DO NASCIMENTO, ANGELA SOBRAL BERNARDI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BEATRIZ BORTOLATTO LEMOS, CAMILA CORDEIRO DE AQUINO, CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, CLERIA ANTONIA SILVA, CLODIS MATTOS PACHECO, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE ZAMPIRIS BITENCOURT, DAYANE BARROS DE SOUZA CORTEZ DOS SANTOS, DEISY DE BARROS MENEGASSO, DEJIVAN LOPES ROSAS, ELAINE SOARES DE SOUSA SANTIAGO, ELCIA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA LIMA CERQUEIRA, FABIANA ANGELICA BATISTA, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA DA SILVA PUMI, FERNANDA VOLPATO RODRIGUES, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCISCA REGINA DE OLIVEIRA, FRANCY ROMANHUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIELA ESTELA FERREYRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA MARQUETTI BLEY, GABRIELLE SILVA ALVES, GIZELE DE CASSIA MORO, GLAUBER DE SOUZA MILEZI MOREIRA, GLETES DOS SANTOS ALVES FONSECA, GOIACY COSTA DIAS, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GUILHERME QUEIROZ FERNANDES, GUNTHER AURELIO PESSA JANEIRO JUNIOR, HALINI SANY CARVALHO DOS SANTOS BRASIL, HENRIQUE SCHUSTER ARAUJO DE MORAES, HERICA JOARA MARCONDES DE RAMOS, HUGO ANTONIO LEMES VALDEZ, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IGOR COSTA RODRIGUES, IZADORA MARINA LEAL, JAQUELINE PEREIRA JORNOOKI, JESSICA REGINA GITIMAYER SILVA, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JONES HENRIQUE SANTOS, KARINA LOVATTI SOUZA, KARINE PEREIRA TOLENTINO, KARY VANINI CASSENOTTE, KATIA HAMMES PUHL, KELLEN NAYRANE DE SOUZA STURMER, LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO, LEANDRO PASCHOAL DA SILVA, LIANA DE SOUSA MONTEIRO, LIDIANE KARPE DANIELI, LIDIANE PEREIRA TRIACA, LILIAN MARIA SILVEIRA SOUZA E SANTOS, LUDMILA CASTELLI BAEZ, LUIZ FERNANDO DE SOUZA LARA GARCIA, LUIZA MARA BATISTA DE SOUZA, MARCELO RODRIGO PORTELA SALES, MARIA EUGENIA DA SILVA AMARO, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARIA LEILA DE SOUZA BATISTA, MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAYANA KELLY LIMA FERNANDES, MISTI SALES PEREIRA DE OLIVEIRA, NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS, PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA LOPES DA SILVA LOURENCO, RAQUEL SCATOLINI DUARTE VEDOVI, REGIANE RIBEIRO LIDUARIO, RENATA ANTUNES, RENATA DE SOUZA ZAPONI, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DA LUZ, RONALDO LOPES TAVARES, SAMIA REGINA DE QUADROS, SAVANA BELONI SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEYLA APARECIDA DOS REIS

SANTANA KOWALESKI, TAIS REGINA SCHAPKO, THAYNA ROCHA FERNANDES, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANESSA LIMA SOTTOMAIOR DE ARAUJO, WESLEY GONZZATTO ALVES, ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3752/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8179/22 - CAGE peça nº 58:

- FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-194935/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELIANE DE FATIMA FERREIRA OKADA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3753/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11098/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-28395/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, KATYA APARECIDA DE CARVALHO PRUST, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3754/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11108/22 - CAGE peça nº 21:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-509014/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO-EDUARDO KOITI SAIKI, FERNANDO ORTEGA CABRAL, FRANCIELY BIGATI SILVERIO, GIOVANI GOBATO MARTINS DA SILVA, JOAO BATISTA DE SOUZA JUNIOR, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JULIANO RODRIGUES CARVALHO, PAMELA CILAYNE DE SOUZA, PAULA FERNANDA DE OLIVEIRA, RENATA BELLONIA NAKAD, RODRIGO MARCELO BIRELO, SUZI SATIE KAJIYAMA ARAI, TERESA CRISTINA TERLEIRA CAMARGO, THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO, VANDA FERREIRA DA COSTA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-3755/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11023/22 - CAGE peça nº 11:

- MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-522487/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO-ADRIANA MARIA FAORO, ANDREA ELISA TORMEN DA SILVA ZANETTE, CARLOS ROBERTO AMARAL DO NASCIMENTO, FABIO ADRIANO ORTIZ, GABRIEL DA SILVA FRAGA, GABRIEL RIBEIRO DA SILVA, JACQUESON ALEX ROMER, JHONATAN BONI, JOYCE CATHARINE HOPPE, LEOMAR ROHDEN, MARGARETE LERMEIN SCHEIBE, MARIA SALOME DA SILVA RIBEIRO, SANDRA MINUSSO DA SILVA DE VARGAS, SCHEILA ADRIANA ALVES TRINDADE, THAIS RISALVA KERKHOVEN LOURENCO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3756/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11086/22 - CAGE peça nº 20:
- MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-704437/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO-ALINE VILASBOAS ROSA, BEATRIZ LOURENCO NUNES, DEBORA LUCIANA DA SILVA MEIRA, DENICE BARBOSA DE SOUZA, ELIANA CRISTINA DOS SANTOS MAZZARO, ELIEDER DOS REIS PAULA, EMERSON DIORIO FLORINDO, FRANCIELLE DOS SANTOS REIS, GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA, HEITOR PINETTI, JENIFER ARAUJO BARROSO BILAR, LETICIA BRAUN, MARCELO BELINATI MARTINS, PATRICIA SELVATICI PRETO, RENATA PERUCELO ROMERO, RODRIGO FERNANDES DE FARIA, SILVANEY DA SILVA BENTO, TAIANE CRISTINE DE JESUS GARCIA SCARPARO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3757/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1114/22 - CAGE peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636896/18

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANICE VIEIRA XAVIER, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3758/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11134/22 - CAGE peça nº 24:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 24 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23962/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-DENISE CANEZIN MARQUES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3759/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11106/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-753390/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CIRENE KREVI DOS SANTOS, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, MARCIA ELIANE XARAM DE OLIVEIRA WOINAROWSKI, RICARDO KASZEVSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3760/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11136/22 - CAGE peça nº 30:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-21390/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ANA ROSA GREGORIO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3762/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11124/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-837828/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ

INTERESSADO-ANTONIO ERALDO NEI MARTIRE, FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, ISABELLE APARECIDA SAVITE MARTIRE, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, VICTOR HUGO MARTIRE
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3763/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11119/22 - CAGE peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-510284/20

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, SANDRA REGINA ASSOLINI DE AGUIAR
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3764/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11107/22 - CAGE peça nº 16:

- FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-187874/20
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUCILENE TEZOLIM PERACOLI, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3765/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11141/22 - CAGE peça nº 21:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-871844/18
ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, RUBIA APARECIDA TEIXEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3766/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10810/22 - CAGE peça nº 24:
- MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-720297/20
ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, ROBERTO RAMOS DE ARCEGA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3767/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10629/22 - CAGE peça nº 18:
- GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-168004/20
ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO-ELISEU RIBEIRO DOS SANTOS, IZABETE CRISTINA PAVIN, MARINA CIRILO DE ARAUJO, PLINIO RIBAS DE ARAUJO, RONALDO CIRILO DE ARAUJO, WILTON LUIZ CARRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3768/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11131/22 - CAGE peça nº 22:
- COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-530350/17
ORIGEM-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO-CLAUDENIR GERVASONE, GILBERT ALBANO DA SILVA, MAXILIANO MAINA, RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA COSTA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3769/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11145/22 - CAGE peça nº 15:
- FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-366655/19
ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA
INTERESSADO-MICHELE APARECIDA SILVA DO CARMO, NIVALDO FRANCISCO DOMINGOS, THAIS FERNANDA TOMADON
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3770/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11154/22 - CAGE peça nº 13:
- FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE CAFEARA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-576393/17
ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO-BENEDITO JOSE PUPPIO, SHEILA CRISTINA DA SILVA, SUCELI REVELINI VAREA, VILMA APARECIDA VILLAR DE ALMEIDA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3771/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11152/22 - CAGE peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-379315/19
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ALDO DE OLIVEIRA CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3772/22
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11054/22 - CAGE peça nº 20:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 25 de agosto de 2022.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 172084/22

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
INTERESSADO-JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MARIA GOMES DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3773/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11103/22 - CAGE peça nº 17:

- MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 73420/22

**ORIGEM-AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-EUZA APARECIDA ALVES RAMOS, IVAN FERREIRA DE MELO,
IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3774/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10951/22 - CAGE peça nº 21:

- AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 458398/20

**ORIGEM-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO-GILSON COSTA SOARES, ISMAEL JOSE DEZANOSKI, LOIZA MARIA FARIA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3775/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10997/22 - CAGE peça nº 25:

- FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 413637/19

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO-ADRIANO ALBERTO SMOLAREK, ALICE EULALIA DE OLIVEIRA LIMA, ALVARO KASUAKI FUJIHARA, AMANDA CRISTHINA FLACH, ANA LUISA CAVALIN, ANA PAULA APARECIDA FERREIRA ALVES, ANA PAULA GARBUIO, ANA PAULA PRESTES, ANDREIA IZAMARA TAVARES KERBER, BRUNO RODRIGO MINOZZO, CHRISTIANE TREVISAN SLIVINSKI, CIBELI MAY, CRISTIANE GONCALVES DE SOUZA, DAIANE FRANCINE MEINERZ, DANIELE PRISCILA DA SILVA FARDIN DE ASSUNCAO, DANIELLA DO NASCIMENTO JESUS, DANIELLE BORDIN, DANILLA ICASSATTI CORAZZA, DANILO MASSUIA ROCHA, DHYEGO CAMARA DE ARAUJO, DIEGO ALEXANDRE DIVARDIM DE OLIVEIRA, DIVONEI GIBALA, DONES CLAUDIO JANZ JUNIOR, DONIZETI PESSI, EDERSON MARQUES DE GOES, EDILSON DE OLIVEIRA, ERICA FERNANDA DE PAULA, ESTELA MARIS INACIO, FABIANE DISTEFANO, FABIANO ALBERTO STALSCHMIDT PRESTES, FERNANDA COUTINHO SOARES, FERNANDA MALAQUIAS BARBOZA, FERNANDO BERTANI GOMES, GABRIEL GODINHO RAMOS RIBEIRO, GEORGEANA LANZINI VENDRAMI, GISELE CRISTINA DE OLIVEIRA, GISELE FERNANDES DIAS, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, HERNANI BATISTA DA CRUZ, INAJARA ROTTA, ITAMAR CARDOZO LOPES, JESSICA MENDES NADAL, JESSYCA CAROLINE ROCHA RIBAS, JOSE ADIL BLANCO DE LIMA, JUAN CAMILO CASTELLANOS RODRIGUEZ, JULIANA GELBCKE, JULIANO ISSAKOWICZ, JULIANO JARONSKI, KARIANE GOMES CEZARIO, KARINA EUGENIA FIORAVANTE, LEANDRO MARTINEZ VARGAS,**

LEONARDO PACHECO WENDLER, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LETICIA LEAL DE ALMEIDA, LETICIA MAIRA WAMBIER, LINITE ADMA DE OLIVEIRA, LORENA ZOMER, LUCAN FERNANDES MORENO, LUCIA MARA DE LIMA PADILHA, LUIZ MIGUEL SCHIEBELBEIN, LUIZ RICARDO OLCZHANESKI, MAELIN DA SILVA, MANOELITO FERREIRA SILVA JUNIOR, MARCELO ELISIO VASICKI, MARCELO REZENDE YOUNG BLOOD, MARCIA ALVES SOARES DA SILVA, MARCOS PAULO TRINDADE DA VEIGA, MARISSA GIOVANNA SCHAMNE, MAURICIO FERNANDES NEVES BENFATTI, MIGUEL SANCHES NETO, MONICA JASPER, NADIA FAYEZ OMAR, PATRICIA CARLA DE MELO MARTINS, PATRICIA CASTELLEN, PATRICIA MAZUREKI CAMPOS, PEDRO RAGUSA, PRISCILLA CAMARGO SANTOS, RAFAEL DALALIBERA RAUSKI, RAFAELLA MARTINS DE OLIVEIRA, RENAN FAGUNDES DE SOUZA, RENATA DE OLIVEIRA CARREON, RODRIGO MOREIRA CAETANO PINTO, ROSANA ANGST PASQUALOTTO, ROSIMEIRE NUNES DE OLIVEIRA, SANDRA STETS, SIMONEI BONATTO, STELLA DE BORTOLI, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, THIAGO LUIS SCHNEIDER, THIAGO POMPERMAIER GARLET, THIAGO RENTZ FERREIRA, THIAGO XAVIER DE ABREU, VANIA KATZENWADEL DE OLIVEIRA, VIRIDIANA ALVES DE LARA SILVA, VIVIANE TEREZINHA KOGA, WILIAN CARLOS CIPRIANI BAROM

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3776/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11149/22 - CAGE peça nº 8:

- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o 757700/20

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO-ADEMILSON ALECIO DE SOUZA, ADRIANA CRISTINA PERES ROSSATTO, ADRIANA SEGOVIA, AILTON ALVES DA CONCEICAO, AIRTON ZENTO KIMURA, ALAIN DA SILVA SOUZA, ALESSANDRA DE SOUZA FAGUNDES, ALEX NUNES MASCAREM, ALEXON DIOGO GODINHO, AMANDA PAMELA DA SILVA, AMANDA VITOR DOURADO, ANA CLAUDIA BERLANDI CLIMAS, ANDRE LUIZ DE SOUZA PIRES, ANDREIA ALEXANDRINA RIGOLDI, ANDRESSA KAREN PINHEIRO DA SILVA, ANTONIO CESAR MAGALHAES MORALES, APARECIDA DE FATIMA FERREIRA, ARACELES FRASSON DE OLIVEIRA, BIANCA ANTUNES DE CASTRO, BIANCA VERONICA DOS SANTOS BAREZ, BRUNA FERNANDA BAIA MUSSIO, CARINA CAVENAGHE FONTINAS, CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, CASSIANA ISABELLE TURCHIARI DOS SANTOS, CHEILA GUIMARÃES OLIVEIRA, CLAYTON CABRAL TEIXEIRA, CRISTIANE CERBINO DE OLIVEIRA SANA, CRISTIANE STOCCO ORMUNDO, DAIANE DE CARVALHO ROCHA, DANIELA SAPATA SALVADEGO, DANIELE DA SILVA OLIVEIRA, DAYANE ELISA ALEXANDRE FERREIRA, DENISE CIPRIANO BANDEIRA, DIANY APARECIDA MARTINS RIPPEL, DILEUZA DE CARVALHO TEODORO, ÉDER APARECIDO RODRIGUES DA SILVA, EDILA CAMILA DE OLIVEIRA, EDILSON DAMKE, EDILSON DE ARAUJO DOS SANTOS, EILANNE CRISTINA CONTENTE LOPES, ELAINE RICARTI DOS SANTOS, ELIANE SCHRODER BOROWSKI, ELISANGELA DE FATIMA IZIDORO DE OLIVEIRA, EMMANOEL JOSE DE DEUS, EMERSON NAVAS DOS SANTOS, EMILIO ANTONIO SCOLARI NETO, EMMANOEL ALBUQUERQUE FAXINA, FABIANA ARRAES ROCHA, FERNANDA CORREIA SPIGOLOTTI, FERNANDO DE JESUS INEZ JUNIOR, FERNANDO OSWALDO RIBEIRO, FLAVIA ROCHA SILVA DOS SANTOS, FRANCIELE DIAS DA SILVA, GEISI MAIELY STANOVA ROSA, GELSON MARTINS DE SOUZA, GERALDO AFONSO DE ANDRADE, ISABEL DA SILVA DANTAS BONACIN, ISRAEL RONE FIORILLO, IZABELA DOS SANTOS PELISSARI, JANE GEZUALDO, JESSICA APARECIDA FERNANDES TIBURCIO, JESSICA CARLA DE PAULA, JESSICA DE SOUZA SILVA, JOAO VINICIUS BONANI DE FRANCA, JOIANE MARIA DE OLIVEIRA, JOSE RICARDO DUARTE MARTELO, JOSEANE OLIVEIRA DA SILVA, JULIANA DOS SANTOS SANDOLI, JULIANA PATRICIA SILVA BRITO, KARINA DE NAZARE DA COSTA MARTINS, KATIA GOYA DA SILVEIRA, KELLEN TOMAZ DE ARRUDA, KEYLA VIEIRA DA COSTA, LARICE LOPES FAUSTINO, LARISSA MOREIRA DA COSTA, LAZARO FERNANDO PIRES REGEL, LEANDRA PORCEL SANCHES DE ALMEIDA, LEANDRO DE SOUZA, LEILA ANTONIA FASSINA FONTINHAS, LETICIA SILVEIRA MENDONCA, LILIAN MARIA DA SILVA NOGAROLLI, LUCAS PAULO APOLINARIO, LUCELENA HILDEBRAND PAIVA, LUCIANE DE OLIVEIRA, MANOEL DE MOURA, MARCIA BOER MATIAS, MARCIO JULIO MICHELLI, MARIA APARECIDA IZABELA A DE SOUZA, MARIA ESTEL COUTINHO, MARILUZ CASTAGNA AVANCINI, MARTA MARIA DAL MOLIN FREGONEZE, MATEUS HENRIQUE VIEIRA FERREIRA, MATEUS DA CRUZ ROCHA, MATHEUS SERGIO DE BARROS DA SILVA, MAYCON VINICIUS SOUZA SILVA, MEIRE KELLY DE LIMA, MICHELLE DE SOUZA SILVA, MILTON ROZA, NARA CRISTINA MIRANDA, PATRICIA DE JESUS, PATRICIA MORIGI GRANERO TORO, PAULA APARECIDA THOMAZOTTI BALBO, PAULO VICTOR DE PAIVA DOS SANTOS, PEDRO DONIZETE SIMAO DE SOUZA, PRISCILA FRANCA, QUEREN CHILIGA DE CARVALHO, RAPHAEL DE JESUS BRINGEL, ROBERTA ANDRESSA MONDADORI, ROBSON CARLOS CARTONI, RODOLFO DE OLIVEIRA, RONALDO ADRIANO ANDRADE SILVA, ROSA CRISTINA FERREIRA, ROSANA ANDRESSA MINGARELLI DOS SANTOS, ROSELENE BISPO DE OLIVEIRA, ROSELI BARBOZA LIMA, ROSILENE LEITE MACHADO, ROSINALDO APARECIDO DE PAULA, ROZELI ROMERO FARIA DOS SANTOS, SALETTE ZENAIDE PORTELA DA LUZ LAUREANO, SAMUEL MARQUES LEAL, SANDRA**

APARECIDA BELLUCO, SANDRA LUCIA MARTINS MANSO, SCHEILA ALEXANDRIA ABUDI, SERGIO MURILO FERREIRA, SHEILA CHRISTIANE DE SOUZA FRANCA, SILVIA DE MELO FONSECA, SILVIA REGINA SILVA NASCIMENTO, SIRLEI ALVES, STEFANY TAMIAO MANTOVANI, TAMAE GONCALVES DE OLIVEIRA, TATIALLY CRISTINA DOS SANTOS, THAIS HIDALGO DE SOUZA, THIAGO BONIFACIO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VALDOMIRO CORDEIRO DE PAULO, VALERIA CRISTINA DA COSTA, VALMIR MORGOS PEREIRA, VANESSA MOROSTEGAO, VANIA GUSO SCHERBATE, VERONICA ALVES SIQUEIRA DE ALMEIDA, VICTOR HUGO CIRQUEIRA LUCAS, VITOR TRANNIN VINHOLI MOREIRA, WANDERLAINE DE SOUZA ALVARES, YARA DAMASCENO, ZILDA DE PAULA ALENCAR

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3793/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11126/22 - CAGE peça nº 12:

- MUNICÍPIO DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-837476/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY

**INTERESSADO-HOSANA DOS SANTOS GRANDE, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3794/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11061/22 - CAGE peça nº 31:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-799376/17

ORIGEM-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO-AIMAAZ CHAVES DA SILVA, ALDO WILL JUNIOR, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDREI JUNIOR AGNOLIN, ANETE ALVES RIBEIRO MAGALHÃES, ANTONIO FERNANDO ZANATTA, BRUNO HENRIQUE MARIO, BRUNO ROMANICHEN, BRUNO SANTOS FERREIRA, CARLOS DIEGO DE ALMEIDA, CAROLINE MIGLIORETTO MONARO, CLAUDIO STABILE, CRISTIANE COUTINHO GEBRAN, DANIELE DE FATIMA MARQUES, DANILO CARVALHO DE GOUVEIA, DENISE APARECIDA ZANGIROLI, DENIZE TEREZINHA MORIN, DUARTE JOSE CORREA, EDER AGUERA ELIAS, EDER FERNANDO RODRIGUES PALHARI, EGON HENRIQUE CAMPOS DOS SANTOS, ELDER DA SILVA SIQUEIRA, ELDER ROBSON MYSZKOVSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FABIO MIKIO FUKUDA, FELIPE DEMENECH VASCONCELOS, FERNANDO CONCEICAO GARCIA, GILZA COSTA LIMA, GLAWBER FRANKLIN VIEIRA CARVALHO, GUSTAVO MAGRINELLI SOUZA DUARES, GUSTAVO MARTINI, GUSTAVO MAZER, JANAINA BORGES FERREIRA, JOACIR DEMETRIO, JONAS DE PAULA E SILVA, KUAYRE MUNIZ DE JESUS, LUCIANO CARVALHO DE BITENCOURT, MARCELO MARSON, MARCIO JOSE GONCALVES DE ANDRADE, MARCIO RODRIGO REBECCA, MARCOS GUERRA, MARCOS VINICIUS SALLES NUNES, MATEUS RIBEIRO DA SILVA LINARES, MAURICIO NELSON GRANDO, MAURO ALBERTO BETANIN, MOUNIR CHAOWICHE, NESTOR INACIO DA SILVA NETO, PAULO BORGES DE OLIVEIRA, PEDRO LUIS PINHO, RAFAEL BATTISTON, RODRIGO AKIRA IMAZU, RODRIGO EDUARDO DA SILVA, RODRIGO VICENTINE, ROGER VITOR CERVONI PEREIRA, RUI TESHIMA, STREAYSAND DE SOUZA QUEIROZ, TAMARA MATHIAS BUENO JACOMASSI, THIAGO VASCONCELLOS PILKEL, TONY FRANKLIN RUSSI, VANESSA CAROLINA SERETNEI, VANESSA NEUSTADTER, VICENTE JACO JUNGES, VILSON DAVI CORREA DA CRUZ, WALLACE PAZETO DA SILVA REIS, WILSON HUDSON DE OLIVEIRA, WUESLEI WILIAN BUENO

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3795/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8373/22 - CAGE peça nº 15:

- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-231497/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO-CRISTIANE DE LIMA FARIA ANDRADE, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, LUCIANE FATIMA FERREIRA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, ROSANGELA RIBEIRO LEMES, TATIANE VOZIVODA PETROSKI

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3796/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8524/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-500270/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE LONDRINA

**INTERESSADO-DANIEL DE PAULA SATURNINO RIBEIRO, EMERSON DOS SANTOS DIAS, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3797/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11163/22 - CAGE peça nº 6:

- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-590516/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PALOTINA

**INTERESSADO-CARLA PALUDO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3798/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11181/22 - CAGE peça nº 42:

- MUNICÍPIO DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275398/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PEROBAL

**INTERESSADO-ALMIR DE ALMEIDA, IRENE SANTOS ORNELLAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3799/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE PEROBAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11193/22 - CAGE peça nº 16:

- MUNICÍPIO DE PEROBAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-677630/18

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELOINA DE FATIMA GOMES DOS SANTOS, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3800/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11190/22 - CAGE peça nº 24:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-483390/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO-GILSON JOSE DE GOIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3801/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10962/22 - CAGE peça nº 20:

- MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-23326/20

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-CLEONICE SALATESKI SIMAO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3802/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11175/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-615461/17

ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3808/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-859453/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA

INTERESSADO-ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRED SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3811/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMBIRA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 31/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior – Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-470994/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO-CASSIANE DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS, RODRIGO CAMARGO, SANDRA MARIA BECKER DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3813/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE TIJUCAS DO SUL, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 61) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 24/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 24/08/2022 (peça nº 59).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-785313/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ELIO BOLZON JUNIOR, GEAN PADILHA, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3814/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 23) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-525745/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARQUINHO

INTERESSADO-ARY SCHISLER PADILHA, ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3815/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 25) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 22/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-801893/17

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO-ADEMAR FERREIRA DE BARROS, HISSASHI UMEZU, MARLENE DE FATIMA OLIVEIRA, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3816/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 19) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-283306/18

ORIGEM-AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA
INTERESSADO-ADRIELLE DE CASSIA AMANCIO, ANA CAROLINE DOMINGUES DE MELO, ANA CRISTINA DA TRINDADE MARTINS, ANA PAULA DE ALMEIDA SUZUKI, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS, ANGELA BONFIM MENEZES DE ARAUJO, ANGELICA PALMA ALVES, ANIELLE GIACOMINI COMPOS, BIANCA NAHUANE DOS SANTOS DE SOUZA, BRUNA CAROLINA DOS SANTOS, CAMILLA PEREIRA DE MELLO, CLAUDEMIR OCKNER, CRISTIANE REGINA BELLAFRONTE DE CASTRO, CRISTIANE VEIGA ZAGANINI, DAIANY CRISTINA CORREA, DAIANY CRISTINA FARIA, DENISE APARECIDA CARLETO, EDILANA HENRIQUE REFUNDINI, ERIKA SILVA DE OLIVEIRA BARBOSA, FERNANDA KELEN DE OLIVEIRA, FRANCIELE APARECIDA SCARPARO, GIOVANNA MIKAELA DE CARVALHO, GLEISE SALDANHA SCHULTZ, GRACILENE DA SILVA MORENO, IZABEL CRISTINA LOPES, JAQUELINE DE OLIVEIRA DA SILVA DOS SANTOS, KAMILA HICARI ARIMORI CAMPOS, KAREN PAOLA MARTINS, KAROLINE MARIA RINALDO BASILIO, KATIA FERNANDES LOPEZ, LILIAM CRISTIANE DA SILVA, LILIAN HASEN DE LIMA, LUCIANA DE FATIMA FELICIO, MARCIA CRISTINA DOS SANTOS GONCALVES, MARCIA RIBEIRO, MARIA REGINA MADALENA DA SILVEIRA, MARISA SILVA MONTEIRO, MARISTELA OLIVEIRA SILVA CATISTI, MARLETI CASAGRANDE DA SILVA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA, MIRIAN RAFAELA VIEIRA RIBEIRO, NAYARA CRISTINA VAZ THEODOSIO, PAULO FELIPE PENHARBEL DA SILVA, RITA DE CASSIA PEREIRA DA LUZ, RUBIA CRISTINA DE ALMEIDA GONCALVES DA SILVA, SIMONE REGINA OLIVEIRA, SUZANA LUZIA MARTINS DOS ANJOS, TALITA ARAUJO DE SOUZA GUGELMIN, THAIRO TELLES DOS SANTOS, THIAGO HENRIQUE DA SILVA DE SALES, VANDERLEIA OLEGAR DA SILVA CERANTO, VANIA PATRICIA DA SILVA, VIVIANE APARECIDA GARCIA DE SALLES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3817/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 53) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-828299/18

ORIGEM-MUNICIPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-ADRIANA CARDOZO, ANGELICA RAMOS NASCIMENTO, CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), LARICA ANGELICA DE SOUZA, MARCIA RAIMUNDO SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, MARTA DA CONCEICAO DE SOUZA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3818/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICIPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 13) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-402992/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, FRANCISCA IVANILDA RODRIGUES, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3819/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 29) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-777493/19

ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, NEUSA MARIA GONCALVES FRANCA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3820/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-205771/18

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, CECILIA IMACULADA CONCEICAO SAULLIN, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, RICARDO GUSMAO BRANDANI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3821/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-14394/20

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO-ARY GIL MERCHER PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, LUCIANE MARCHIORATO SILVA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3822/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação termina em 26/08/2022.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 26/08/2022 (peça nº 30).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior
Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-601999/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRICIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS, SONALI BORGES DE LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3823/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-790872/19

ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO-ADILSON MIOTTI, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, RICARDO GUSMAO BRANDANI, ROSANGELA REGINA COVRE CARMINATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3824/22

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 38) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 25/08/2022.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 26 de agosto de 2022.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

Ato encaminhado por: Flavio Antonio Drumond Reis Junior

Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-288422/22

ORIGEM:-EOL POTIGUAR B141 SPE S.A

INTERESSADO:-CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-83/22 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 579/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sr. Carlos Frederico Pontual Moraes, Presidente, CPF: 666.408.144-04;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 579/22-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) EOL POTIGUAR B141 SPE S.A., CNPJ: 30.097.726/0001-55, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 25 de agosto de 2022.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

PROCESSO Nº.-199764/22

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN

PROCURADOR:-

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.-769/2022

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3492/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN	030.423.309-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-344683/22

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2358/22

Retornam os autos com a Informação n.º 96/22 da Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça 14), por meio do qual comunica que a servidora Denise Gomel participou da reunião do Comitê Técnico de Auditoria do Setor Público, no dia 1º de agosto do corrente ano, na sede do IRB, em Brasília/DF.

A Escola de Gestão Pública providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas o registro funcional da referida servidora (Informação n.º 103/22 - peça 15). Contudo, esta presidência também autorizou a participação dos servidores Antonella Campos de Macedo, Nelson Nei Granato Neto e Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira, lotados na 4ª Inspeção de Controle Externo.

Diante do exposto, adote-se as seguintes providências:

- a) direcionamento dos autos à 4ª ICE para manifestação quanto a participação dos citados servidores.
b) na sequência à EGP para providência dos registros dos demais servidores.
Após, não havendo sugestão de diligências adicionais, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do processo, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-900193/15

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, JORGE ALFREDO KRUGER, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, VERA REGINA DA COSTA KRUGER, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ADVOGADOS:- CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HÉLIO JOSÉ PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSÉ QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

ASSUNTO:-PENSÃO

DESPACHO:-2479/22

Trata-se de expediente originalmente protocolado com o objetivo de analisar a concessão de pensão à Sra. Vera Regina da Costa Kruger, Portaria nº 892/2015 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, em vista do falecimento do servidor do Município de Curitiba, Sr. Jorge Alfredo Kruger.

Após regular tramitação, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro do ato concessivo de pensão (peça 22) e certificou que o mencionado ato (Portaria nº 892/2015) fora registrado manualmente no sistema próprio de atos de pessoal desta Corte de Contas, em conformidade com o Despacho de Homologação de Benefício nº 12/2018-COFAP/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal nº 1789, do dia 21/03/2018, (peças 24 e 29).

Na sequência, o relator do processo nº 900142/15 informou que o ato concessivo analisado neste expediente também o era nos autos de sua relatoria, destacou que a entidade previdenciária, em decorrência do acúmulo de 3 (três) benefícios de pensão por parte da Sra. Vera Regina da Costa Kruger, cancelara o benefício decorrente da Portaria nº 892/2015 por acreditar que este ainda não havia sido registrado e crer que o ato concessivo de pensão apreciado nestes autos (900193/15) seria o decorrente da Portaria nº 893/2015. Pontuou, ainda, que a CGM identificara que estes autos (900193/15) contam com documentação de ambos os atos concessivos, peças 8 a 12 e 14 (Portaria nº 892/2015) e peças 5, 6 e 13 (Portaria nº 893/2015) e determinou a juntada de cópias de peças do processo nº 900142/15 a este expediente (peças 30 a 36), para que fosse avaliada a necessidade de reabertura da instrução processual ou formação de novos autos, e ocorresse a apreciação do mérito da pensão concedida pela Portaria nº 893/2015.

Considerando o cancelamento da Portaria nº 892/2015, ato concessivo inicialmente objeto deste processo, e que estes autos contam com documentação relacionada a ato concessivo de pensão ainda não apreciado, Portaria nº 893/2015, a Presidência desta Corte entendeu pela continuidade da instrução processual para que fosse apreciada a legalidade desse último ato e remeteu o expediente à CAGE (peça 39).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, através do Despacho nº 1594/22-CAGE (peça 41), entendeu que nestes autos a Coordenadoria de Gestão Municipal seria a unidade competente para a instrução do ato.

Mediante a Instrução nº 3517/22-CGM (peça 43), a Coordenadoria de Gestão Municipal se manifestou pela legalidade e registro da Portaria nº 893/2015 e sugeriu o envio do feito Ministério Público de Contas.

Diante do exposto, tendo em vista que a atuação da Presidência em atos sujeitos a registro ocorre quando da homologação de atos considerados regulares e analisados eletronicamente (Art. 16, LIX[1] e art. 299-A, §1º[2], ambos do RITC), a manifestação da CAGE indicando a CGM para a instrução do feito e o disposto no Art. 299[3] do RITC, determino a remessa do expediente à Diretoria de Protocolo para sua redistribuição.

Gabinete da Presidência, 22 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LIX - homologar o registro dos atos de admissão de pessoal, inativação e pensão, bem como os de revisão de proventos e de pensão, analisados por meio de sistema eletrônico de atos de pessoal e considerados regulares. (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

2. Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

§ 1º Os atos analisados eletronicamente e considerados regulares serão distribuídos para o Presidente, para homologação nos termos do art. 16, LIX. (Incluído pela Resolução nº 50/2015)

3. Art. 299. Os processos que tenham por objeto a apreciação da legalidade dos atos elencados no presente capítulo serão instruídos pela Coordenadoria de Gestão Municipal ou pela Coordenadoria de Gestão Estadual, conforme o caso, sendo posteriormente encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado para manifestação, ressalvado o procedimento especial previsto no art. 299-A. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-451870/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-MARCELO JOSÉ BERNARDELI PALHARES, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2525/22

Retornam os autos em razão da juntada da petição nº 495517/22 (peça 9) por meio da qual a entidade interessada informa que tomou conhecimento da Instrução 3276/22 (peça 5), e elaborou novo pedido para emissão da Certidão para contratação de Operação de Crédito, protocolado sob o nº 474366/22, bem como solicita o arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, acolho ao solicitado pelo Município de Jacarezinho e determino o arquivamento do feito.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, com fundamento no artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-490485/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

INTERESSADO:-MÁRIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2536/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Cafetal do Sul.

Pela Instrução nº 3772/22 (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal, observa que o requerente não encaminhou os documentos relacionados nos incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22[1].

Por tal razão, tendo em vista que o requerimento não reúne as condições necessárias à certificação, considerando o disposto no art. 289 do Regimento Interno, e os incisos II e III, parágrafo único, do art. 4º da Portaria nº 380/22 deste Tribunal, a unidade técnica opina pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para expedição de comunicação ao Município de Cafetal do Sul, na pessoa de seu representante legal, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa juntar aos autos a documentação apontada como faltante pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2790 de 12 de julho de 2022.

PROCESSO Nº:-503080/22

ENTIDADE:-CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

INTERESSADO:-CLEMENTE APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2540/22

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Sr. Clemente Aparecido de Souza, por meio do qual solicita a atuação desta Corte de Contas acerca de possível omissão dolosa por parte dos gestores dos Municípios de Loanda, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz de Monte Castelo e São Pedro do Paraná, posto ter protocolado requerimento em dezembro de 2021 solicitando informações acerca de empresas e pessoas físicas prestadoras de serviços na área de saúde dos citados municípios e não ter obtido resposta.

Analisando o pleito, sem me ater à verificação da adequação do pedido com o disposto no art. 275 do Regimento Interno[1], tenho para mim que eles possuem aparente congruência com um processo de denúncia.

Portanto, em atenção aos § 3º e 5º do art. 276 do Regimento Interno[2], sigam os autos à Diretoria de Protocolo para alteração da atuação do feito como "denúncia", sorteio de Relator e encaminhamento ao respectivo gabinete para juízo de admissibilidade.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

(...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

(...)

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016).

PROCESSO Nº:-372164/22
ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-2543/22

Retornam os autos com os Despachos nº 766/22 (peça 5) e nº 689/22 (peça 6) por meio dos quais, respectivamente, os Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães autorizam o acesso pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Marechal Cândido Rondon aos processos de Prestação de Contas do Prefeito daquela municipalidade, referentes aos exercícios de 2021 e 2022, de suas relatorias.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 174148/21 e nº 185380/22.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 836/2022, relativo à Notícia de Fato nº MPPR-0085.22.000417-1, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail marchalcandidorondon.1prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 25 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-404287/22
ENTIDADE:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
INTERESSADO:-ASSOCIACAO PARANAENSE DAS ENTIDADES PREVIDENCIARIAS MUNICIPAIS - APEPREV
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2553/22

Retornam os autos com a Informação nº 107/22-EGP (peça 11), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-434321/22
ENTIDADE:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-PINHAIS PREVIDÊNCIA
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2554/22

Retornam os autos com a Informação nº 106/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-475079/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2555/22

Retornam os autos com a Informação nº 105/22-EGP (peça 9), por meio da qual a Escola de Gestão Pública informa que após a finalização do evento a unidade providenciou junto à Diretoria de Gestão de Pessoas a anotação na ficha funcional do servidor.

Considerando que as unidades envolvidas foram científicas, e que não houve recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do presente processo, em conformidade com o artigo 16, inciso LVIII[1], do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-493867/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2559/22

Trata-se de solicitação de certidão acerca das exigências dispostas no inciso IV, itens "a" e "b", do artigo 21, da Resolução 43/2001, do Senado Federal, na forma da redação dada pela Resolução nº 03/2002, para fins de instrução de pedido de verificação da capacidade de endividamento, visando à contratação de Operação de Crédito pelo Município de Campo Largo.

Pela Informação nº 3770/22-CGM (peça 5), a Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise, opinou pelo indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGM.

Expeça-se comunicação eletrônica ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[1], para que, caso tenha interesse, complemente o processo no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo manifestação do requerente no prazo acima, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-693400/20
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEROBAL
INTERESSADO:-ALMIR DE ALMEIDA, ROZIANE MENDES SETE
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO:-2562/22

Tratam os autos de Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal Complementar, oriundo do Município de Perobal, referente a seleção de bolsistas para tutoria presencial, Teste Seletivo nº 001/2019.

Através da Instrução nº 11258/22-CAGE (peça 9), a Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão destaca que o presente expediente foi encaminhado como complementar ao processo de admissão de pessoal nº 162596/19, ressalta que o envio dos dados referentes a seleção de estagiários e bolsistas regidos pela Lei nº 11.788/08, via SIAP-Admissão, é dispensada posto que tais admissões não se inserem nas competências fixadas no art. 71, inciso III da Constituição Federal e, em consequência, sugere o encerramento e arquivamento deste protocolado.

Diante do exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de agosto de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 466/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 498653/22, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, resolve

CONCEDER
ao servidor CIACLEI LUCA ALEXANDRE, matrícula nº 52.232-5, no período de 22 a 28 de agosto de 2022, a gerência do Projeto PAF - Processos de Seleção Pública, instituído pela Portaria nº 275/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2492, de 5 de março de 2021, e fica, conseqüentemente, cancelada a gerência do servidor VITOR HUGO DE SOUZA CAMARGO, matrícula n.º 52.125-6.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 467/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 437506/22, da Coordenadoria de Gestão Municipal, resolve

CONCEDER
a partir de 1º de agosto de 2022, pelo período de 6 (seis) meses, aos servidores abaixo nominados, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelos trabalhos a serem realizados em regime de mutirão.

SERVIDOR	MATRICULA	CARGO	ENCARGO
Alexandre Diehl da Silva	52.130-2	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Lucas Jastrombek	51.875-1	Auditor de Controle Externo	Mutirão
Carlos Aparecido Baqueta	51.655-4	Auditor de Controle Externo	Mutirão

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PORTARIA Nº 468/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 506290/22, resolve

DESIGNAR

o servidor OSMAR LUCIANO GENOVEZ MARTINS, Matrícula nº 51.948-0, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir MARCOS TADEU DELA PUENTE D'ALPINO, Matrícula nº 51.964-2, no exercício das atribuições de Gerente de Gestão e Apoio Jurídico, junto à Coordenadoria de Gestão Estadual conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 25 de julho a 13 de agosto de 2022, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de agosto de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 07/2022

RECORRENTE: ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ n.º 79.283.065/0003-03)

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA contra a decisão da Pregoeira que classificou e habilitou, para o item 01, a empresa LICNES SERVICOS LTDA, e para o item 02, a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS, com fundamento nas razões a seguir elencadas, no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 07/2022.

A sessão pública do certame foi aberta na data e horário previstos no instrumento convocatório, respeitando-se o rito procedimental estabelecido.

Na continuação, de acordo com a classificação posterior aos lances, a empresa classificada em primeiro lugar no primeiro item, LICNES SERVICOS LTDA, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após análise com realização de esclarecimentos e diligência, a pedido da unidade requisitante, Diretoria Administrativa – DA, Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, bem como verificações de habilitação, foi declarada vencedora.

O mesmo ocorreu com a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS, terceira classificada no segundo item, após a fase de lances, foi convocada para o envio de sua proposta adequada e, após análise com realização de diligência, a pedido da unidade requisitante, Diretoria Administrativa – DA, Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, bem como verificações de habilitação, foi declarada vencedora.

Posteriormente, quando do encerramento da sessão pública, foram recebidas intenções de recuso, uma para o item 01 da disputa e duas para o item 02. Entretanto, uma das empresas – INOVARE ACABAMENTO NA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI – deixou de apresentar as razões de recurso dentro do prazo. Assim, seguem as razões apresentadas pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA para os dois itens do certame em questão.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO DA ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Para melhor entendimento, seguem, na íntegra, as razões de recurso da recorrente: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA-SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio de sua representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, contra o julgamento que declarou vencedora do ITEM 01 a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA, e do ITEM 02 a empresa OBRA PRIMA AS TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002, pelos fundamentos expostos a seguir. Requer-se, desde já, caso ultrapassado o juízo de retratação, o recebimento das presentes razões de recurso, na forma prevista em lei, com seu encaminhamento, devidamente informado, à autoridade competente para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência. I – DA TEMPESTIVIDADE O presente Recurso é tempestivo, uma vez que apresentado dentro dos 03 (três) dias úteis, conforme a Lei 10.520/02 e o que consta no sistema comprasnet. II – DOS FATOS O Tribunal de Contas do Estado do Paraná instaurou Processo Administrativo de Licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 07/2022, destinado à prestação de serviços terceirizados, separados em dois itens conforme abaixo: ITEM 1 – SERVIÇOS GERAIS: Servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor. ITEM 2 – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricitista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricitista júnior. Decorrida a etapa competitiva de lances, após a convocação das arrematantes dos itens 01 e 02 para apresentarem suas planilhas adequadas ao lance, também os documentos de habilitação foram analisados pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de apoio, tendo sido declaradas vencedoras do Item 01 e Item 02, respectivamente, as empresas LICNES SERVIÇOS LTDA e OBRA PRIMA AS TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, momento em que, após a verificação desses documentos, restaram ambas as empresas declaradas vencedoras do Pregão. Sendo assim, após a declaração de vencedora das empresas Recorridas, foi aberto o prazo para manifestação de intenção de recurso, momento em que esta Recorrente assim o fez, sendo-lhe aberto o prazo de 03 dias para apresentação de suas razões recursais. Por conseguinte, tendo verificado as irregularidades nas planilhas de ambas as empresas (vencedoras do ITEM 01 e do ITEM 02) declaradas vencedoras, as quais estão em flagrante conflito com o instrumento convocatório elegível aplicável, alternativa não restou à Recorrente, se não a apresentação do presente recurso administrativo, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que regem os processos licitatórios. II – DAS RAZÕES DO RECURSO preâmbulo do Pregão Eletrônico 07/2022 define quais são as legislações aplicáveis ao certame, citando, dentre elas, a Lei nº 8.666/93. Assim, conforme a redação do art. 3º da Lei Geral de Licitações,

são os princípios abaixo que devem reger a licitação e todos os atos públicos: Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (grifamos) A Lei 8.666/93 traz ainda em forma de regramento: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos) Neste contexto, assevera o grande doutrinador, JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO: "A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à imparcialidade e à probidade administrativa. (...) Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, devedar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifamos) Também por esse prisma é o entendimento do eminente HELY LOPES MEIRELLES, que assevera: "A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e do decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41). (grifamos) Veja-se que ao interpretar o sentido e alcance do art. 41 da Lei nº 8.666/93 o Colendo Superior Tribunal de Justiça (STJ) é taxativo ao exigir a interpretação estrita dos termos do edital. Inclusive, por se tratar de entendimento pacífico da Corte Superior, divulgou tal entendimento no Informativo nº 273, para amplo conhecimento da comunidade jurídica: LICITAÇÃO. ATRASO. ENTREGA. HABILITAÇÃO. Na entrega da documentação relativa à habilitação do licitante, constitui motivo de exclusão do certame licitatório o atraso de dez minutos após o horário previsto no edital marcado para o início da sessão. Ponderou, ainda, o Min. Relator que, na lei não existem palavras inúteis ou destituídas de significação deontológica, verifica-se, assim, que o legislador, no art. 41 da Lei n. 8.666/1993, impôs, com apoio no princípio da legalidade, a interpretação restritiva do preceito, de modo a resguardar a atuação do administrador público, visto que esse atua como gestor da república. Daí a necessidade do vocábulo "estritamente" no artigo citado. Com esse entendimento, a Turma proveu o recurso da União, reformando a decisão do Tribunal a quo que aplicou o princípio da razoabilidade para afastar o prazo do horário previsto no edital licitatório. (STJ. REsp 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 7/2/2006). (grifamos) Ainda neste sentido, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO leciona que o edital deve ser cumprido: Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem vista celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí a afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...) (grifamos) Partindo dessas premissas, passamos à análise individualizada das irregularidades encontradas nas planilhas de formação de preço das Recorridas, as quais ferem de morte o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo: A - IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO ITEM 01 E 02 - LICNES E OBRA PRIMA - VÍCIOS INSANÁVEIS Neste ponto, requer-se que AMBAS AS RECORRIDAS sejam desclassificadas do Pregão Eletrônico em análise, tendo em vista que, ao calcularem os impostos do PIS, da COFINS e do ISSQN, aplicaram as alíquotas apenas sobre o valor do próprio tributo, e não do valor final da Nota Fiscal para a execução do serviço. Importa destacar que, inobstante eventual erro na planilha modelo do edital, quanto aos cálculos/fórmulas/bases de cálculo, é da responsabilidade da licitante o correto preenchimento e conferência dos dados em sua planilha de formação de preços, conforme redação do item 9.10 da Minuta de Contrato, item 01 e 02 do edital, vejamos: 9.10. A RESPONSABILIDADE PELO CORRETO CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS PELOS FATOS GERADORES É TOTAL E EXCLUSIVAMENTE, DA CONTRATADA, sendo vedado à CONTRATADA, após o pagamento do respectivo mês, pleitear pagamento suplementar por erro na apuração do valor devido. Ocorre que as Recorridas, ao comporem seus preços utilizando a planilha modelo do edital, deixaram de observar o ônus que lhes era imposto, qual seja, o de diligenciar em todos os cálculos constantes da planilha modelo, a fim de verificar e evitar eventuais erros. No entanto, esclarece-se que a metodologia utilizada por AMBAS AS RECORRIDAS (ITEM 01 E 02) para aplicação da fórmula dos tributos totais, sendo eles PIS + COFINS + ISS foi a metodologia denominada "por dentro", mas não observaram que havia um erro na base de cálculo para esses tributos, já que as alíquotas dos tributos estão sendo inseridas somente sobre elas mesmas, sem a inclusão da soma de todos os tributos, como é a fórmula matemática adequada para se calcular o valor devido de cada tributo, que incidem sobre o valor total da nota fiscal. Desta feita, para melhor entendimento, exemplificamos o raciocínio feito até aqui: CÁLCULO UTILIZADO PELAS RECORRIDAS: Exemplo do PIS: $(K\$82 + K\$83 + K\$106) * J85 / (100\% - J85)$, onde: $K\$82 =$ Custos Indiretos $K\$83 =$ Lucro $K\$106 =$ Subtotal (A + B + C + D + E) - Custos antes dos "Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro" Para que as Recorridas tivessem composto corretamente os valores que serão efetivamente pagos pela Administração Pública, a aplicação total dos tributos na metodologia de cálculo deveria ter sido feita da seguinte forma: Exemplo "POR FORA": $PREÇO TOTAL POR EMPREGADO = [TRUNCAR(((K106 + K82 + K83 - (K101 + K102 + K103 + K104 - K41) * J87)) / (1 - (J85 + J86 + J87))))]$; onde: $K106 =$ Subtotal (A + B + C + D + E) -

Custos antes dos "Módulo 6 - Custos Indiretos, Tributos e Lucro" $K82 =$ Custos Indiretos $K83 =$ Lucro $K101 =$ Módulo 1 - Composição da Remuneração $K102 =$ Módulo 2 - Encargos e Benefícios Anuais, Mensais e Diários $K103 =$ Módulo 3 - Provisão para Rescisão $K104 =$ Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente $K41 =$ Soma total do Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários $J87 =$ ISS $J85 =$ COFINS $J86 =$ PIS Conforme o cálculo exemplificado e demonstrado acima, a aplicação da fórmula "por fora" para a tributação resultaria realidade dos valores que serão retidos pela Administração Pública para o pagamento, direto na fonte, dos mencionados tributos. Vejamos como está a composição desses tributos e como deveria ser, caso as Recorridas tivessem realizado o cálculo correto: COMO ESTAVA O POSTO DE SERVENTE NO LOTE 01: % VALOR (R\$) 1,00% 33,231,00% 33,560,65% 22,183,0% 104,842,5% 19,618,15% 213,42 Alíquota ISS % = ISS = 2,50% Base de cálculo ISS R\$ 764,89 R\$ 784,50 Total por empregado R\$ 3.536,60 COMO DEVERIA SER O POSTO DE SERVENTE NO LOTE 01: % VALOR (R\$) 1,00% 33,231,00% 33,560,65% 23,483,0% 108,362,5% 90,308,15% 288,93 Alíquota ISS % = ISS = 2,50% Base de cálculo ISS R\$ 3.521,81 R\$ 3.612,11 Total por empregado R\$ 3.612,11 DIFERENÇA MENSAL POR EMPREGADO DE R\$ 75,51 COMO ESTAVA O POSTO DE JARDINEIRO NO ITEM 02: % VALOR (R\$) 0,50% 17,790,50% 17,881,65% 60,307,6% 295,655,0% 38,181,25% 429,81 Alíquota ISS % = ISS = 5,00% Base de cálculo ISS R\$ 725,37 R\$ 763,55 Total por empregado R\$ 3.988,66 COMO DEVERIA SER O POSTO DE JARDINEIRO NO ITEM 02: % VALOR (R\$) 0,50% 17,790,50% 17,881,65% 66,417,6% 305,875,0% 56,9115,25% 464,86 Alíquota ISS % = ISS = 5,00% Base de cálculo ISS R\$ 1.081,33 R\$ 1.138,24 Total por empregado R\$ 4.024,56 DIFERENÇA MENSAL POR EMPREGADO DE R\$ 75,51 Desta forma, tem-se que estamos diante de um erro substancial nas planilhas das recorridas, o qual não pode ser justificado, em razão de sua própria natureza, que macula toda a planilha, restando apenas a via da desclassificação para as Recorridas, o que desde já se requer. Neste ínterim, temos que as irregularidades apuradas na proposta da Recorrida não podem ser interpretadas como simples lapso material ou formal, mas sim como um "erro substancial", ou seja, aquele que interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou alguma das qualidades a ele essenciais (art. 139, I, Código Civil). Afinal, o erro substancial provoca o efeito mais indesejado ao licitante: a desclassificação. Uma vez ocorrido o erro substancial, mas não a sua consequência lógica, que seria a exclusão do licitante da disputa, o ato produzido estará suscetível à anulação, uma vez que restarão descumpridos os princípios básicos do Direito Administrativo, tais como o da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da segurança jurídica. Desse modo, impossível prestigiar a planilha de custos da forma como está, com vícios claros, que ferem e maculam as regras estabelecidas em lei e estampadas na Convenção Coletiva de Trabalho e no próprio EDITAL, porquanto não se tratam de meros equívocos que em nada afetam o julgamento da proposta. B - DA EXCLUSÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL DO ISS PARA OS POSTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ITEM 17.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2005 Conforme a interpretação da Lei Complementar nº 40/2005 do Município de Curitiba, não se incluem na base impositiva do "ISS - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza" o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais, especificamente para os vinculados no item "17.05 - Locação de mão de obra" da lista de serviços. Todavia, para os demais itens da lista de serviços, como por exemplo o 7.10 (LIMPEZA), não se aplica a exclusão supracitada. Posto isto, quando da elaboração da planilha para os postos de Servente, Servente Limpeza Banheiros, Limpador de Vidro e Lavador de Veículo, a Recorrida LICNES - LOTE 01 - não poderia ter feito a exclusão do valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais, posto que indevida, devendo ter a empresa verificado a composição da fórmula constante da planilha modelo e aplicado na planilha a legislação adequada, conforme o código tributário municipal, pois esta verificação é responsabilidade da licitante. Assim, requer-se a desclassificação da Recorrida LICNES, em razão da exclusão INDEVIDA da base de cálculo do ISSQN OS VALORES REFERENTES À FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS, DOS POSTOS DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NO ITEM 17.05 DA LC 40/2005. C - DA NÃO COTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE OS MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA - ITEM 02 - RECORRIDA OBRA PRIMA A Recorrida não contemplou todos os tributos que serão exigidos para faturamento - EMISSÃO DA NOTA FISCAL DO SERVIÇO PRESTADO - dos Materiais de Consumo, Equipamentos e Serviços sob demanda, conforme destacamos abaixo: Aplicado na fórmula: $TRIBUTOS (PIS + COFINS + ISS) = (1,65\% + 7,60\% + 5\%) = 5\%$, sendo que o correto seria 14,25%. Ou seja, Sr. Pregoeiro e autoridade superior competente, apenas para uma função, em uma única planilha de custos, temos um déficit de 9,25% sobre o VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CULMINANDO NA INEQUILIBRIDADE DA PLANILHA DE CUSTOS DA RECORRIDA OBRA PRIMA, fato esse que enseja a sua desclassificação. Nesta senda, uma vez não tendo a Recorrida cumprido com a exigência editalícia, a qual diz que a proposta licitante deve conter todos os impostos, encargos sociais, direitos trabalhistas e previdenciários, fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e, a Administração Pública, ao declarar a empresa vencedora do processo licitatório, inobstante os erros cometidos, tem-se que está por ferir o princípio da legalidade e da isonomia entre os licitantes, de tal forma que restam maculados por vícios insanáveis todos os atos que daí advierem. Portanto, não pairam dúvidas acerca da ilegalidade cometida pela empresa declarada vencedora NO ITEM 02, etambém, por parte da Administração Pública, que a declarou vencedora do certame. Neste ponto, pertinente é trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI: "A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas. (...) NA FASE DE CLASSIFICAÇÃO, CONTRARIAMENTE, DEVE SER FEITO UM RIGOROSO E AMPLO EXAME DA PROPOSTA, TENDO EM VISTA QUE TUDO AQUILO QUE NELA CONTÉM VAI AFETAR SENSIVELMENTE O FUTURO CONTRATO. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...) Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.) (grifamos) Ora, Sr. Pregoeiro, aceitar a classificação de uma proposta, com essas inconsistências e ilegalidades é ir totalmente contra os princípios da

moralidade, da legalidade, e da vinculação ao instrumento convocatório, anteriormente já explicados. Neste sentido é a jurisprudência, pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares: “ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO.” (TRF - 4ª R. Proc. 0408300, Apelação emmandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Volkmer Castilho). “ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA, TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇONITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. (...)” O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; daisonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possuir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra. [...]” (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos) Ademais, importante salientar que não se ignora o fato de a planilha de custos ser ajustável, como já dito anteriormente, desde que as alterações necessárias não impliquem na majoração da proposta apresentada. Ocorre que, como já dito alhures, ao analisar as taxas de lucro e de administração cotadas pela Recorrida Obra Prima, tem-se que, mesmo que as taxas sejam zeradas, a Recorrida não possui margem para realizar os ajustes necessários para adequar suas planilhas. Desta forma, por todo o narrado, alternativa não resta para o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio se não desclassificar a proposta de preços da Recorrida, em razão da evidente existência de erros substanciais, que ferem e maculam a validade da proposta, sob pena de ferir de morte os princípios da legalidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo. IV – DO PEDIDO Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se ônus de eventual demanda judicial, a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., requer: a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação das propostas de preços das empresas LICNES SERVIÇOS LTDA – ITEM 01, e a empresa OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS - ITEM 02. b) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso não seja realizado o juízo de retratação, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão. Nestes termos, pede e espera deferimento. Joinville/SC, 19 de agosto de 2022. Harriett de Mello OAB/RS 86.052

3. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA LICNES SERVICOS LTDA

Para melhor entendimento, segue, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do item 01 do certame:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Diretoria Administrativa Supervisão de Licitações e Contratos Curitiba/PR Ref: PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2022 LICNES SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF 02.416.859/0001-01, comendereço comercial na Rua Carlos Augusto Cornelson 200, Curitiba/PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Estadual n.º 15.608/07 e demais legislações aplicáveis à espécie apresentar tempestivamente: **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTOS PELAS LICITANTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos: 1.0.. **OBJETO** Prestação de Serviços Terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários conforme estabelecido no Edital nº 07/2022, item 1–SERVIÇOS GERAIS: Servente de limpeza, servente de limpeza de banheiros, limpador de vidros, lavador de veículos, copeira, garçom, telefonista, recepcionista, porteiro, monitor de sistemas eletrônicos de segurança interno, motorista, auxiliar de cartório e supervisor. 2.0. **DOS FATOS** empresa ORBENK, insatisfeita com o resultado do certame que elegeu concorrente diverso, cuja oferta atendeem todas as vertentes do objetivo do procedimento licitatório em questão, qual seja, o menor preço dos serviços ofertados, interpôs recurso em face da habilitação da empresa LICNES SERVIÇOS LTDA. Alega a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal o que se segue: A – **IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS DAS PLANILHAS APRESENTADAS** ITEM 01 – LICNES - **VÍCIOS INSANÁVEIS**. 1. Que a Recorrida ao calcular os impostos do PIS, da COFINS e do ISSQN, aplicou as alíquotas apenas sobre o valor do próprio tributo, e não do valor final da Nota Fiscal para a execução do serviço; A.2. Que a metodologia utilizada pela RECORRIDA (ITEM 01) para aplicação da fórmula dos tributos totais, sendo eles PIS + COFINS + ISS foi a metodologia denominada “por dentro”, mas não observou que havia um erro na base de cálculo para esses tributos, já que as alíquotas dos tributos estão sendo inseridas somente sobre elas mesmas, sem a inclusão da soma de todos os tributos, como é a fórmula matemática adequada para se calcular o valor devido de cada tributo, que incidem sobre o valor total da nota fiscal; A.3. Que a Recorrida deveria ter composto corretamente os valores que serão efetivamente pagos pela Administração Pública, com a aplicação total dos tributos na metodologia de cálculo da fórmula “por fora”. B – **DA EXCLUSÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL DO ISS PARA OS POSTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ITEM 17.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2005**. 1. Que a interpretação da Lei Complementar nº 40/2005 do Município de Curitiba, não se incluem na base imponível do “ISS – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza” o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais, especificamente para os vinculados no item “17.05 – Locação de mão de obra” da lista de serviços; B.2. Que para os demais itens da lista de serviços, como por exemplo o 7.10 (LIMPEZA), não se aplica a exclusão supracitada. B.3. Que a Recorrida LICNES – LOTE 1 na

elaboração da sua planilha para os postos de Servente, Servente Limpeza Banheiros, Limpador de Vidro e Lavador de Veículo, não poderia ter feito a exclusão do valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais, posto que indevida, devendo ter a empresa verificado a composição da fórmula constante da planilha modelo e aplicado na planilha a legislação adequada, conforme o código tributário municipal, pois esta verificação é responsabilidade da licitante; 3.0. **DOS FUNDAMENTOS** O recurso apresentado pela empresa ORBENK não merece prosperar tendo em vista que a Recorrida cumpriu todas as exigências previstas no edital e na íntegra, sobremaneira as contidas no ANEXO 2 DO EDITAL – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇO utilizando obrigatoriamente na formação de seus custos as planilhas disponibilizadas. Assim, as premissas utilizadas nas razões de recurso estão equivocadas, até porque cabia à Recorrente impugnar o Edital que demonstra claramente a metodologia de cálculo para o recolhimento dos tributos, estando intempestiva presente a insurgência. Ademais, como a própria Recorrente argumenta, o licitante deve se vincular ao Edital, e, pois, se não há exigência para o cálculo “por fora” dos tributos, não se vislumbra erro substancial da planilha. A utilização da metodologia do cálculo apresentado na planilha atende às exigências legais de cada obrigação tributária, seja, PIS, COFINS e, os percentuais não podem ser pré-fixados objetivamente, porquanto muitos deles, têm custos variáveis, oneram tão-somente o contratado, não sendo repassado ao contratante, e devem estardieramente relacionados à exequibilidade dos serviços. Sobreleva anotar que o Tribunal de Contas da União tem rechaçado a previsão em editais, de percentuais do PIS, COFINS e do Imposto de Renda jurídica, os quais tem natureza personalíssima, podendo variar de acordo com o regime de tributação. Veja-se: “(...) Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009: (...)” Ademais, não seria demais lembrar que as planilhas de custos servem de base para que os licitantes calculem o preço de oferta no certame licitatório, estando obrigados ao recolhimento dos tributos, e, eventual redução da pequena margem de lucro, o prejuízo será suportado pelo contratado. Nessa linha de raciocínio, o Tribunal de Contas da União entende que os valores lançados na planilha de custos são meramente referenciais, não estando vinculados aos custos efetivamente suportados pelo licitante, vejamos: Acórdão nº 4.621, da 2ª Câmara – “Não é demais lembrar que a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil instrumental para análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes (v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, aumento alíquota, etc.). Desta forma, os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada” (Ministro BENJAMIN ZYMLER, Brasília, 01 de setembro de 2009). – destacado. Sendo assim, mesmo que restasse constatado qualquer equívoco na proposta encaminhada pela Recorrida, o que não é o caso, mero erro de preenchimento não constitui causa de desclassificação da proposta, pois, pode ser corrigida, desde que não ocorra a majoração do preço ofertado (art. 43, §3º da Lei 8666/93). Quanto à alegação da Recorrente de que houve exclusão indevida do valor da folha de pagamento e encargos sociais, da base de cálculo imponível do ISS para os postos que não se enquadram no item 17.05 da Lei Complementar Municipal nº 40/2005, importante asseverar que a proposta comercial apresentada pela Recorrida, enquadra-se nos termos do Edital e no Esclarecimento nº 4. Confira-se: “3) A utilização código de serviço 17.05 e qualquer outra obrigação tributária, ainda que acessória, é de responsabilidade da Contratada. As indicações apresentadas no edital são necessárias à boa condução da execução do contrato, principalmente no que se refere ao pagamento e suas respectivas retenções. Assim, os serviços prestados no código 17.05 são “Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço”. Por outro lado, a dedução das despesas de Folha de Pagamento e Encargos Sociais está amparada no artigo 13-A da Lei 40/2001, e deve constar de forma declaratória na Nota Fiscal a ser apresentada para declaração no site da Prefeitura Municipal de Curitiba o valor bruto do serviço prestado e a dedução declarada na nota como Folha e Encargos Sociais. Diante do exposto, esclarecem-se os questionamentos, mantendo-se inalterado o Edital”. E precipuamente, a Lei Complementar Municipal nº 40/2001 dispõe: “Art. 13 A. Não se incluem na base imponível do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2005) A Recorrida afirma que atendeu ao contido no item 14.3.8 e 14.3.11 do Edital, preencheu a planilha de Custos e Formação de Preços, de forma clara e completa para melhor informar à Administração dos custos, além de demonstrar a exequibilidade da proposta. DA CONCLUSÃO Ante o exposto, LICNES SERVIÇOS LTDA., ora recorrida, requer o não provimento do recurso da ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para ao final, após, homologado, adjudicar o objeto do presente certame. Curitiba, 24 de agosto de 2022. NEURO J A RECARCATISÓCIO Administrador.

4. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

Para melhor entendimento, segue, na íntegra, as contrarrazões de recurso da vencedora do item 02 do certame:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA – SUPERVISÃO DE LICITAÇÕES DISTRIBUIÇÃO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Ref. Pregão Eletrônico n.º 07/2022 OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 84.920.792/0001-02, com sede na Rua Amaro de Santa Rita,

nº 167, Fanny, Curitiba/PR, CEP81.030-230, por seu representante legal ao final assinado, vem, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que declarou a recorrida vencedora do item 2, do Pregão Eletrônico nº 07/2022, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos. I – BREVE SÍNTESE DO RECURSO A recorrida apresentou sua irresignação em face da decisão que declarou como vencedora do Lote II a empresa Obra Prima S.A. Tecnologia e Administração de Serviços. A irresignação da recorrente está consubstanciada em dois argumentos, sendo o primeiro na suposta IRREGULARIDADE APRESENTADA NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS e o segundo DA NÃO COTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE OS MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA. Em face destes apontamentos, postula a recorrente a desclassificação da recorrida do presente pregão. Contudo, os argumentos lançados no recurso não condizem com a realidade dos fatos, razão pela qual restarão demonstradas as justificativas para a negativa de seu provimento diante da sua insubsistência. II – DA REGULARIDADE DA PLANILHA APRESENTADA A empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda solicita a desclassificação da empresa Obra Prima por entender que os procedimentos adotados não obedeciam aos indicativos do Edital quanto aos tributos calculados e cobrados (ISS) e sobre os créditos dos Tributos PIS/COFINS embutidos nos preços dos serviços. Entretanto, o próprio recorrente se contradiz quando afirma que as recorridas apresentaram suas propostas de acordo com as planilhas modelo do edital e que não se atentaram que as fórmulas não estavam observando a inclusão de todos os tributos. Ora, diante desta alegação é possível verificar duas inconsistências no recurso apresentado, quais sejam: 1. se as recorridas preencheram a planilha modelo, no formato como previa a cláusula 14.3.8 do edital, não houve nenhum descumprimento ou sequer inobservância ao edital; 2. as fórmulas descritas na planilha já vieram elaboradas pela própria entidade licitante, e não podiam ser alteradas, sob pena de desclassificação, como ocorreu com outros participantes. É o que dispõe o Edital: 14.3.8. Planilha de Custos e Formação de Preços, utilizando OBRIGATORIAMENTE como modelo, a planilha de Excel disponibilizada junto deste edital, que deverá ser enviada no formato pdf e excel, para o compansnet, para conferência, vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação; Em bem da verdade a recorrente busca uma interpretação duvidosa e extensiva do edital, ao qual se encontrava vinculada. Diga-se de passagem, que não apenas a recorrente, mas todos os demais participantes do certame e a própria Administração estão vinculados, conforme reza a lei de licitações: Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Ademais, cumpre destacar que se a recorrente não concordava com a forma como as fórmulas foram apresentadas, deveria, antes de mais nada, ter impugnado o edital no prazo ali estipulado. Em não o fazendo houve a aceitação de tais condições por parte do interessado, como narra a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro, cujo trecho foi colacionado pela própria recorrente, veja-se: "Pela licitação, a Administração abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de apresentação de proposta. Quando a Administração convida os interessados pela forma de convocação prevista em lei (edital ou carta-convite), nesse ato convocatório vêm contidas as condições básicas para participar da licitação, bem como as normas a serem observadas no contrato que se tem visto celebrar; o atendimento à convocação implica a aceitação dessas condições por parte dos interessados. Daí afirmação segundo a qual o edital é a lei de licitação e, em consequência, a lei do contrato. Nem a Administração pode alterar as condições, nem o particular pode apresentar proposta ou documentação em desacordo com o exigido no ato da convocação, sob pena de desclassificação ou inabilitação, respectivamente (...)" (grifo nosso) Em bem verdade, a irresignação da recorrente é apenas e tão somente quanto a fórmula apresentada pelo órgão em sua planilha modelo, a qual não houve nenhuma impugnação no prazo estipulado no edital, como acima informado. Ademais, insta salientar que a proximidade dos valores apresentados pela recorrente comparados aos da proposta recorrida evidenciam a sua plena exequibilidade, independente de alteração da fórmula imposta pelo órgão licitante. É notório que não há fundamentação condizente com as meras alegações da recorrente, não há nenhum ponto específico sobre os diversos princípios mencionados em seu recurso, o que apenas leva a crer que se trata de mera irresignação quanto ao efetivo cumprimento do edital pela recorrida. E ainda, mesmo não sendo o caso, é importante destacar que eventuais equívocos da Planilha de Custos e Formação de Preços podem ser corrigidos nos termos da cláusula 14.3.11. Possibilidade esta já concedida, inclusive, para outros licitantes deste mesmo pregão. Portanto, deve ser afastada a pretensão recursal, posto que a legislação supra ampara o direito da recorrida, merecendo ser desprovido o presente recurso, mantendo a recorrida como vencedora do certame. III – DO ISS Ao contrário do disposto pela recorrente, a planilha de custos apresentada pela recorrida está de acordo com o exigido no edital e na legislação em vigor, em especial com o que dispõe o art. 13-A, da Lei Complementar nº 40/2001. O ISS, tributo municipal, é regulado pela Lei Complementar 40/2001. Para a prestação de serviços enquadrados no Código 17.05 – Lista dos Serviços, Fornecimento de Mão de Obra. Seu cálculo, deve atender ao procedimento conforme demonstra-se pela transcrição do Artigo 13-A. "Não se incluem na base impositiva do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa" (texto acrescido através da Lei Complementar nº 58/2005). A base impositiva significa que o tributo em questão, não alcança os valores ali descritos, assim sendo, o serviço prestado conforme o Edital, Item 2, Fornecimento de Mão de Obra, significa que a base de cálculo para a aplicação da alíquota será reduzida dos valores identificados no artigo em questão. A regra para o cálculo dos tributos é assim ensinada: Aplicam-se a soma das alíquotas dos tributos sobre o custodados serviços já somados a Taxa de Administração e o Lucro. É uma regra de três simples: custo dos serviços é X, e os tributos somam 14,25% resultando a equação: $X \div (100\% - 14,25\%)$ produzindo o valor da Fatura. Essa fórmula em linguagem técnica, é conhecida "por dentro", porque os tributos incidem sobre eles mesmos. A regra perde o sentido quando os serviços forem prestados em Curitiba, e possuírem natureza, Fornecimento de Mão de obra, Código 17.05 da Lista de Serviços. Alterando-se o conceito, diante do ordenamento legal, o primeiro item de tributos a ser calculado é o ISS, pois dotado dos custos, retiram-se os valores correspondentes a Remuneração e os Encargos Sociais, todos previstos nos Módulos 1, 2, 3 e 4 da Planilha Modelo, onde estão identificados. Isso feito, sobre o valor encontrado aplica-se a alíquota do ISS, que é 5% no formato "por dentro". Após incorporar esse valor aos custos, serão calculados os Tributos

PIS/COFINS da forma prevista na legislação. Dessa maneira é que foram concebidos os cálculos, portanto, de acordo com a Lei Municipal e a solicitação de desclassificação, pelos motivos expostos pela recorrente, não possui amparo legal. Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a declaração da Obra Prima como vencedora do certame. IV – PIS E COFINS SOBRE OS INSUMOS Com relação a cotação dos itens de insumos, a alegação da recorrente não merece prosperar eis que tal cotação foi baseada no permissivo legal SRRF04 nº 4009 de 08/05/2020, publicada no DOU 15/05/2020, seção 1, página 21, o qual tomou por base os seguintes normativos legais Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, II, IN RFB nº 1.911, de 2019, art. 171, I e II, e art. 172, § 1º, I, e § 2º, VII e Lei nº 10.833, de 2003. Dispõe sobre a contribuição para o PIS e COFINS que: Ementa: PRODUÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA. INSUMO. CREDITAMENTO. A contratação de pessoa jurídica visando a utilização de mão de obra terceirizada enseja, em regra, a possibilidade de creditamento a título de insumo, na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep/Cofins na sistemática não cumulativa, apenas no caso de a mão de obra ser empregada em atividade considerada essencial ou relevante, integrante do processo produtivo ou da prestação de serviços, não sendo tal faculdade extensiva às atividades de comercialização. Admite-se, a título de exceção, o creditamento pelo emprego de mão de obra terceirizada nos gastos posteriores à produção que sejam considerados obrigatórios, na forma da legislação aplicável. (grifo nosso). É consabido que no regime tributário conhecido como PIS e COFINS não cumulativos, há possibilidade legislativa para que o contribuinte faça o uso de créditos sobre determinados bens, insumos, custos e despesas. Estes créditos abatem o montante devido das citadas contribuições. Especificamente, a legislação determina os seguintes créditos a crédito, no regime não cumulativo em relação: 1. aos bens e serviços adquiridos de pessoa jurídica domiciliada no país; 2. aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados a pessoa jurídica domiciliada no país; 3. aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos; 4. em relação aos serviços e bens adquiridos no exterior a partir de 1º de maio de 2004 (art. 1 da IN SRF457/2004). Bens e Serviços Utilizados Como Insumos Poderão ser descontados créditos das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país, de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes. Isso significa dizer que as Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispuseram a não cumulatividade no cálculo dos tributos PIS/COFINS para empresas optantes pela tributação de Lucro Real. Entretanto, houve alteração das alíquotas calculadas sobre o valor da fatura, de 1,65% e 7,60%. Por outro lado, foram reconhecidos os créditos sobre insumos, previstos em ambas as leis e no mesmo artigo 3º, conforme os incisos anexos. II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009) Sendo assim, as empresas prestadoras de serviços devem, por imposição legal, fazer os devidos descontos de 9,25%, que é a soma das duas alíquotas, sobre os insumos vinculados na prestação dos serviços, haja vista que as empresas se compensam desses créditos no momento da realização desses tributos. Caso não conceda o desconto, haverá cobrança em dobro, o que é uma ilegalidade. Desta forma, não há que se falar em inexistência da planilha, nem tampouco houve qualquer descumprimento de exigência editalícia no preenchimento da planilha, e sim, a utilização do benefício do creditamento permitido pela legislação nacional vigente, como acima exposto. Neste diapasão, não há nenhum ágio em relação a proposta ofertada pela recorrida, eis que ciente das suas capacidades tributárias ofertou a melhor proposta ao órgão licitante, a qual não apresenta nenhuma irregularidade. Outrossim, como já dito alhures, se for o caso, é possível realizar o ajuste da planilha, consoante a cláusula 14.3.11, uma vez que tal circunstância, em razão dos esclarecimentos acima mencionados, não irá alterar o valor final proposto pela recorrida. Registre-se que, não obstante o exposto acima, deixar de contratar com a recorrida será prejudicial para a Administração, em detrimento do princípio da economicidade, visto que a proposta da recorrente é superior à da recorrida. Portanto, não há razão a recorrente, que apenas demonstra sua irresignação alegando suposto descumprimento do edital e de princípios por parte da recorrida, quando na verdade tais fatos não ocorreram. Sendo assim, deve ser negado provimento ao recurso no tocante, mantendo-se a recorrida como vencedora do certame. DOS PEDIDOS Ante as razões de direito aduzidas, espera a recorrida que sejam recebidas e processadas as presentes contrarrrazões, para que ao final sejam integralmente acolhidas para negar provimento ao recurso interposto, conforme regramento jurídico aqui esposado, bem como a ausência de substratos que possam fundamentar as alegações da recorrente, mantendo-se a declaração da recorrida como vencedora do certame em discussão, com a consequente adjudicação do objeto e assinatura do respectivo contrato. Termos em que, Pede-se deferimento. Curitiba/PR, 23 de agosto de 2022. OBRA

PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

5. DA TEMPESTIVIDADE E DEMAIS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.

A recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer.

Os prazos sucessivos para razões, contrarrrazões e decisão foram registrados no sistema, com ampla publicidade.

A recorrente respeitou o prazo para a apresentação de suas razões, na forma preconizada pelos itens 20.3 e 20.4[1] do Edital.

A legitimidade do recorrente extrai-se de sua condição de licitante, e o seu interesse recursal decorre da manutenção da higidez do certame.

Preenchidos os pressupostos recursais, passa-se à análise de mérito.

6. ANÁLISE RECURSO ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

A recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA solicita a desclassificação das empresas vencedoras dos itens 01 e 02 do Pregão em tela, LICNES SERVIÇOS LTDA e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS, respectivamente, argumentando que estas não atenderam as exigências previstas em Edital, alegando resumidamente que: A) há “irregularidade na base de cálculo dos tributos pis/cofins/inss das planilhas apresentadas no item 01 e 02 – licnes e obra prima - vícios insanáveis”; que B) houve “exclusão do valor da folha de pagamento e encargos sociais de forma indevida da base de cálculo imponible do iss para os postos que não se enquadram no item 17.05 da lei complementar municipal nº 40/2005”; e que C) houve a “não cotação da incidência de pis e cofins sobre os materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda – item 02 – recorrida obra prima”.

Deste modo, para melhor embasar a decisão desta Pregoeira, foi solicitado parecer da unidade requisitante, Diretoria Administrativa – DA, Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, a qual segue:

A – (Itens 1 e 2) IRREGULARIDADE NA BASE DE CÁLCULO DOS TRIBUTOS PIS/COFINS/INSS DAS PLANILHAS APRESENTADAS NO ITEM 01 E 02 – LICNES E OBRA PRIMA - VÍCIOS INSANÁVEIS

Há inconsistência na fórmula do recurso referente à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba e no recálculo. Mantenha-se a planilha da Administração.

A.1. O cálculo da Orbenk, no entendimento preponderante, também é um cálculo por dentro;

A.2. A fórmula do recurso para o posto de servente, da proposta classificada, CALCULA o valor de R\$3.542,18, diferente da explicação dada;

A.3. Na fórmula proposta em recurso, o trecho “-((K101+K102+K103+K104-K41)*J87)” refere-se à base de cálculo do ISS ajustada pelo artigo 13-A da LC 40 de Curitiba, o que é uma inconsistência. A fórmula proposta não aceita bases de cálculo ajustadas nos termos da prática contábil e tributária. Por outro lado, para fins de recursos, não é obrigação da Administração propor hipóteses para validar o cálculo proposto em recurso, faltou à Orbenk a devida explicação.

B – (Item 1) DA EXCLUSÃO DO VALOR DA FOLHA DE PAGAMENTO E ENCARGOS SOCIAIS DE FORMA INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO IMPONÍVEL DO ISS PARA OS POSTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO ITEM 17.05 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 40/2005

O objeto da licitação não é classificado na hipótese de incidência do item 7.10 (LIMPEZA), mas no entendimento pacificado do item 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, conforme art. 13-A, da Lei Complementar nº 40/2001. Mantenha-se a planilha da Administração.

A.1. O recurso trata da BASE DE CÁLCULO:

“Art. 13-A Não se incluem na base imponible do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05 da lista de serviços anexa. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 58/2005);” (sem grifo no original)

Nos termos do Art.13-A, deverá ser subtraído da base de cálculo o valor da folha de pagamento e os respectivos encargos sociais do serviço descrito no item 17.05, qual seja:

“17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.” (sem grifo no original)

Assim, o recurso propôs que a subtração da base de cálculo do valor da folha de pagamento e dos respectivos encargos sociais não se aplicam ao item 7.10, qual seja:

“7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.” (sem grifo no original)
A BASE DE CÁLCULO * ALÍQUOTA, é diretamente influenciada pela HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA e pelo FATO GERADOR, anota-se:

“Art. 2º. Hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços é toda prestação de serviço, qualquer que seja sua natureza, de acordo com a lista prevista no Anexo I, parte integrante desta lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. (Redação alterada através da Lei Complementar nº 48/2003)”. (sem grifo no original)

Nesse contexto, o item 17.05 é uma hipótese de incidência e o item 7.10 é outra. Assim, tanto a hipótese de incidência, como o fato gerador, ambos estão classificados como “Fornecimento de mão-de-obra”, não existe no objeto licitado a simples Limpeza, manutenção e conservação, mas o fornecimento de mão-de-obra. O objeto da licitação não se classifica na Hipótese de incidência “7.10” como proposto em recurso.

Por outro lado, o sistema tributário do município de Curitiba já pacificou o entendimento, contando com anos de serviços continuados já prestados e tributados na forma do edital.

C – (Item 2) DA NÃO COTAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS SOBRE OS MATERIAIS DE CONSUMO, EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS SOB DEMANDA – ITEM 02 – RECORRIDA OBRA PRIMA

Em fase de apresentação da proposta, as alíquotas foram justificadas com mandado de segurança transitado em julgado, elemento suficiente para permitir a aplicação do item 14.3.11 do edital, como destacado na contrarrazão. Mantenha-se a proposta.

C.1. Em sede apresentação da proposta, a Obra Prima, através do Mandado de Segurança n. 2004.70.00.025075-9. Em decisão proferida em 12 de novembro de 2004, às fls. 83 a 87, o juízo da 01ª Vara Federal de Curitiba decidiu pela concessão da segurança para:

“(…) reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS, nos moldes da lei 9.718/98, o direito líquido e certo da impetrante de recolher tais tributos de acordo com o estabelecido nas Leis Complementares 70/91 e 07/73, sem as mudanças de base de cálculo previstas na referida Lei 9.718/98, bem como, fazer a compensação do indébito, atualizado com a SELIC, com a própria COFINS e PIS, ou quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal.”

A matéria transitada em julgado na 01ª Vara Federal de Curitiba e as certidões negativas tributárias constituem documentos suficientes para justificar as alíquotas, cabendo, nesse contexto, a aplicação da cláusula 14.3.11 sem prejuízo do seguimento normal do certame.

“14.3.11. Erros de fórmula ou de cálculo da Planilha de Custos e Formação de Preços poderão ser corrigidos, mediante redução do lucro e custos administrativos da licitante, desde que respeitada a legislação previdenciária e tributária, ficando a licitante responsável pelos eventuais prejuízos que vier a sofrer em decorrência de seus erros na estimativa de custos e no preenchimento da planilha.”

Levando-se em conta as considerações técnicas e as contrarrazões apresentadas, sobre a “irregularidade na base de cálculo dos tributos pis/cofins/inss das planilhas apresentadas no item 01 e 02”, considerando-se que as empresas encaminharam suas propostas de acordo com os cálculos conforme ordena o item 14 do Edital, e encaminharam a Planilha de Custos e Formação de Preços utilizando, de modo obrigatório, como modelo a planilha de Excel disponibilizada junto do Instrumento Convocatório, ressaltando-se que era vedado o preenchimento com dados aleatórios, sob pena de desclassificação.

Considerando também que as empresas adotaram as fórmulas constantes do Anexo 2 do Edital e que, no caso de observar alguma inconsistência nas fórmulas do próprio Instrumento Convocatório, a recorrente poderia ter apresentado impugnação em prazo tempestivo, o que não foi feito.

Pontuando-se que sobre a “exclusão do valor da folha de pagamento e encargos sociais de forma indevida da base de cálculo imponible do iss para os postos que não se enquadram no item 17.05 da lei complementar municipal nº 40/2005”, a questão já havia sido objeto do Esclarecimento n.º 04, como bem recordou a empresa LICNES SERVIÇOS LTDA, e restou superada também pelos argumentos trazidos por essa e pela empresa OBRA PRIMA.

E, por fim, sobre a “não cotação da incidência de pis e cofins sobre os materiais de consumo, equipamentos e serviços sob demanda – item 02 – recorrida obra prima” somando-se às colocações técnicas, recorda-se que, nos termos do item 24.8 da minuta do contrato, anexa ao Edital, o Estado do Paraná não possui convênio com a Receita Federal e, por essa razão, não efetuará a retenção da CSLL, COFINS e PIS/PASEP eventualmente devidos pela CONTRATADA à Receita Federal, conforme Instrução Normativa n.º 001/2019-DTE/SEFA, cabendo tal responsabilidade à futura contratada.

7. DA DECISÃO

Diante dos fatos e das razões apresentadas, conheço do recurso interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão que declarou vencedoras do certame as empresas LICNES SERVIÇOS LTDA e OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRACAO DE SERVIÇOS, para o item 01 e item 02, respectivamente, no Pregão Eletrônico nº 07/2022.

Publique-se o resultado deste julgamento no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná (DETC), conforme disposto no subitem 1.6 do Edital.

Encaminhe-se a presente decisão, com as devidas homenagens, à Presidência deste Tribunal, nos termos do item 20.5.3 do Edital[2] e do art. 94, § 5º, II, da Lei Estadual nº 15.608/2007[3].

O inteiro teor desta decisão será disponibilizado no site do Tribunal de Contas do Paraná, www.tce.pr.gov.br, aba superior Transparência do TCE – Licitações do TCE-PR, Pregão Eletrônico n.º 07/2022, bem como no endereço www.comprasgovernamentais.gov.br, para ciência de todos os interessados.

Curitiba, 29 de agosto de 2022.

MARIANA LEITE BADO

Pregoeira

1. “20.3. Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

20.4. Os recursos e contrarrazões deverão ser manifestados exclusivamente por meio eletrônico via internet, no sítio: www.comprasgovernamentais.gov.br.”

2. 19.5. Decorridos os prazos para os recursos e contrarrazões, o Pregoeiro terá até 5 (cinco) dias para:

(...) 19.5.3. Manter a decisão, encaminhando o recurso à autoridade julgadora, que terá 05 (cinco) dias úteis para decidir.

3. Art. 94. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei caberá: (...) § 5º. Analisado o recurso e as contrarrazões, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a comissão ou o pregoeiro pode: (...) II - remeter os autos à autoridade superior, motivando a manutenção da decisão.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gildilei Antonio de Almeida

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto